



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II



ANO XXIII — N.º 143

TERÇA-FEIRA, 27 DE AGOSTO DE 1968

BRASÍLIA — DF

CONGRESSO NACIONAL

SESSÃO CONJUNTA

Em 27 de agosto de 1968, às 21 horas
(TERÇA-FEIRA)

ORDEM DO DIA

Veto Presidencial:

Ao Projeto de Lei n.º 972, de 1968, na Câmara dos Deputados, e n.º 35, de 1968, no Senado, que modifica a redação de dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, e dá outras providências. (Veto parcial.)

ORIENTAÇÃO PARA A VOTAÇÃO

| Cédula | Veto | Matéria a que se refere |
|--------|-------|--|
| 1 | único | §§ 1.º e 3.º do art. 670 da Consolidação, referido no art. 1.º do projeto; |
| 2 | único | Art. 6.º |

SESSÃO CONJUNTA

Em 28 de agosto de 1968, às 21 horas
(QUARTA-FEIRA)

ORDEM DO DIA

Veto Presidencial:

Ao Projeto de Lei n.º 169/68, no Senado e n.º 4.015-B, de 1962, na Câmara, que dispõe sobre as contribuições de que tratam o art. 1.º do Decreto-Lei n.º 6.246, de 5 de fevereiro de 1944, e o art. 23 da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966.

ORIENTAÇÃO PARA A VOTAÇÃO

| Cédula | Veto | Matéria a que se refere |
|--------|-------|-----------------------------|
| 1 | único | Art. 2.º e seus parágrafos. |

SESSÃO CONJUNTA

Em 29 de agosto de 1968, às 21 horas
(QUINTA-FEIRA)

ORDEM DO DIA

Veto Presidencial:

Ao Projeto de Lei n.º 19/68, no Senado e n.º 956-B/68, na Câmara, que dá nova redação ao art. 3.º do Decreto-Lei

n.º 210, de 27-2-67, que estabelece normas para o abastecimento de trigo, sua industrialização, e dá outras providências.

ORIENTAÇÃO PARA A VOTAÇÃO

| Cédula | Veto | Matéria a que se refere |
|--------|-------|-------------------------|
| 1 | único | Art. 1.º |

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 47, inciso I, da Constituição Federal, e eu, Gilberto Marinho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO N.º 32, DE 1968

Aprova o Acordo Brasileiro—Paraguai para a Construção de uma Ponte Internacional sobre o Rio Apa e Ligação Rodoviária, assinado em Assunção, a 11 de dezembro de 1967.

Art. 1.º — É aprovado o Acordo Brasileiro—Paraguai para a Construção de uma Ponte Internacional sobre o Rio Apa e Ligação Rodoviária, assinado em Assunção, a 11 de dezembro de 1967.

Art. 2.º — Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 26 de agosto de 1968. — Gilberto Marinho, Presidente do Senado Federal.

ACORDO BRASILEIRO—PARAGUAIO PARA A CONSTRUÇÃO DE UMA PONTE INTERNACIONAL SOBRE O RIO APA E LIGAÇÃO RODOVIÁRIA.

Os Governos do Brasil e da República do Paraguai, Considerando de conveniência mútua desenvolver as vias de intercomunicações de seus territórios e firmemente convencidos de que as populações vizinhas, tanto brasileiras como paraguaias, serão beneficiadas com a construção de uma ponte sobre o Rio Apa que une as duas cidades de Bela Vista (Paraguai) à Rodovia V (Concepción—Pedro Juan Caballero); e

Considerando que essas obras atenderão às necessidades do tráfego e do intercâmbio comercial entre as duas regiões vizinhas;

Resolveram subscrever um Acordo para a realização dessas obras, havendo designado para tal fim seus Plenipotenciários, a saber:

EXPEDIENTE

SERVIÇO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

EVANDRO MENDES VIANA

DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL

WILSON MENEZES PEDROSA

SUPERINTENDENTE

LENYR PEREIRA DA SILVA

Chefe da Divisão Administrativa

MAURO GOMES DE ARAÚJO

Chefe da Divisão Industrial

NELSON CLEOMENIS BOTELHO

Chefe da Seção de Revisão

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Assinatura Via Superfície

| | | | |
|----------------|-------------|----------------------|-------------|
| Semestre | NCR\$ 20,00 | Assinatura Via Aérea | |
| Ano | NCR\$ 40,00 | Semestre | NCR\$ 40,00 |

Número avulso NCR\$ 0,20

— O preço do exemplar atrasado será acrescido de NCR\$ 0,02.

Tiragem: 15.000 exemplares

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República do Brasil, a Sua Excelência o Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário junto ao Governo do Paraguai, Senhor Mário Gibson Barboza; e

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República do Paraguai, a Sua Excelência o Ministro das Relações Exteriores, Senhor Raúl Sapena Pastor;

Os quais, após haverem trocado seus Plenos Poderes, achados em boa e devida forma, acordam no seguinte:

Artigo I

As Altas Partes Contratantes convêm em construir uma ponte internacional sobre o Rio Apa, unindo as cidades de Bela Vista (Brasil) e Bella Vista (Paraguai) e um ramal rodoviário que permita a ligação dessa ponte com a Rodovia V (Concepción—Pedro Juan Caballero).

Artigo II

O Governo do Brasil construirá, por sua conta e sem encargos para o Governo do Paraguai, a referida ponte, que será de concreto armado, comprometendo-se o Governo paraguaio a facilitar, livre de encargos, o terreno sobre o qual assentará a ponte em seu território.

Artigo III

O Governo do Paraguai construirá por sua conta o ramal rodoviário que unirá a ponte à Rodovia V (Concepción—Pedro Juan Caballero).

Artigo IV

Para efeitos de jurisdição sobre a ponte, as Altas Partes Contratantes convêm em que a ponte propriamente dita se considerará dividida em duas partes por seu eixo transversal de simetria que será o limite de jurisdição para uma e outra margem.

Artigo V

O Governo do Paraguai facilitará o acesso ao seu território aos encarregados dos estudos e trabalhos de construção e permitirá que as embarcações, veículos, viveres, instrumentos e qualquer outro material necessário para a realização dos estudos e trabalhos entrem em território paraguaio isento de direitos alfandegários e de qualquer outro gravame.

Artigo VI

O presente Acordo será ratificado de conformidade com as formalidades constitucionais de cada Alta Parte Contratante e entrará em vigor a partir do momento em que se efetue a troca dos instrumentos de ratificação, que terá lugar na cidade de Brasília, Distrito Federal.

Em testemunho do que os Plenipotenciários acima nomeados firmam o presente Acordo, em dois exemplares cada um nas línguas portuguesa e espanhola, apondo em ambos os seus selos.

Feito na cidade de Assunção, aos onze dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e sete.
— Mário Gibson Barboza — Raúl Sapena Pastor.

SENADO FEDERAL

Faço saber que o Senado Federal aprovou e eu, Gilberto Marinho, Presidente, nos termos do art. 47, n.º 16, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO N.º 50, DE 1968

Nomeia para o cargo vago de Auxiliar Legislativo, PL-10, candidato habilitado em concurso público.

Artigo único — É nomeado de acordo o art. 85, alínea "c", n.º 2, do Regimento Interno, para o cargo vago de Auxiliar Legislativo, PL-10, do Quadro da Secretaria do Senado Federal, José Segal Marrara, candidato habilitado em concurso público.

Senado Federal, em 22 de agosto de 1968. — Gilberto Marinho, Presidente do Senado Federal.

Publicada no D.C.N. (Seção II) de 23-8-68 e que se republica por ter saído com incorreções.

ATA DA 161.ª SESSÃO, EM 26 DE AGOSTO DE 1968

2.ª Sessão Legislativa Ordinária da 6.ª Legislatura

PRESIDÊNCIA DOS SRS. GILBERTO MARINHO E AARÃO STEINBRUCH

As 14 horas e 30 minutos acham-se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena — Edmundo Levi — Pedro Carneiro — Lobão da Silveira — Clodomir Millet — Menezes Pimentel — Wilson Gonçalves — Duarte Filho — Manoel Villaça — Ruy Carneiro — José Ermírio — Júlio Leite — José Leite — Carlos Lindenberg — Paulo Torres — Aarão Steinbruch — Gilberto Marinho — Armando Storni — Bezerra Neto — Mem de Sá.

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Marinho) — A lista de presença acusa o comparecimento de 20 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão. Vai ser lida a Ata.

O Sr. 2.º-Secretário procede à leitura da Ata da sessão anterior, que é, sem debates, aprovada.

O Sr. 1.º-Secretário lê o seguinte

EXPEDIENTE

MENSAGEM

do Sr. Presidente da República, nos seguintes termos:

MENSAGEM N.º 267, DE 1968 (N.º 516/68, na origem)

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal:

Na forma do § 1.º do artigo 74 da Lei n.º 5.010, de 30 de maio de 1966, tenho a honra de submeter ao Egrégio Senado Federal o nome do Bacharel Ridalvo Costa, cujo currículum vitae segue anexo, para exercer o cargo de Juiz Federal no Território Federal de Rondônia.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de alta estima e distinta consideração.

Brasília, 23 de agosto de 1968. — A. Costa e Silva.

"CURRICULUM VITAE"

Nome: RIDALVO COSTA.

Data do nascimento: 15 de novembro de 1937, no Município de Caicó, Rio Grande do Norte.

Cursos

- 1 — **Ginasial:** Ginásio Diocesano Seridoense — Caicó — Rio Grande do Norte.
- 2 — **Colégial:** Colégio Padre Felix — Recife — Pernambuco.
- 3 — **Superior:** Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Recife — Turma de 1962.
- 4 — Diploma do Curso de Formação de Professores pelo Departamento de Educação e Cultura do Rio Grande do Norte.
- 5 — Curso — Princípio Educação pela Faculdade de Ciências Econômicas de Natal.

Funções

- 1 — Inscrito na Ordem dos Advogados, Secção do Rio Grande do Norte, sob o n.º 326.
- 2 — Exerce advocacia profissional nas Comarcas de Natal — Caicó — Serra Negra do Norte e Jardim de Piranhas.
- 3 — Nomeado Adjunto de Promotor Público da Comarca de Jucurutu em 4 de fevereiro de 1960, ficando durante 12 meses em efetivo exercício substituindo o titular efetivo.
- 4 — Nomeado em 3-1-61 Técnico do Centro Educacional de Caicó — cargo do qual veio ser exonerado em 6-5-66.
- 5 — Durante os anos de 1964 e 1966 exerceu as funções de Professor de Direito Usual, Legislação Aplicada junto à Escola Técnica do Comércio do Colégio Diocesano Seridoense e no Colégio Santa Terezinha, ambos na cidade de Caicó.

OFÍCIO

Do Sr. 1.º-Secretário da Câmara dos Deputados, encaminhando à re-

visão do Senado autógrafos dos seguintes projetos:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

N.º 126, DE 1968

(N.º 1.113, de 1968, na Casa de origem)

Dispõe sobre a aplicação da multa prevista no art. 8.º da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — São revogados o art. 8.º da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965, e o art. 3.º da Lei n.º 4.961, de 4 de maio de 1966.

Parágrafo único — São anistiados os alistados que incorreram nas sanções previstas na legislação em vigor pelo não-alistamento e os eleitores que não votaram nas eleições anteriores à presente Lei.

Art. 2.º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

(A Comissão de Constituição e Justiça.)

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 4.737

DE 15 DE JULHO DE 1965

Art. 8.º — O brasileiro nato que não se alistar até os 19 anos ou o naturalizado que não se alistar até um ano depois de adquirida a nacionalidade brasileira, incorrerá na multa de 5 (cinco) por cento a 3 (três) salários-mínimos vigentes na zona imposta pelo Juiz e cobrada no ato da inscrição eleitoral através de sêlo federal inutilizado no próprio requerimento.

LEI N.º 4.961
DE 4 DE MAIO DE 1966

Art. 59 — Não se aplicará a multa a que se refere o art. 8.º do Código Eleitoral (Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965) a quem se alistar até o dia 31 de março de 1967.

LEI N.º 4.961
DE 4 DE MAIO DE 1966

Art. 3.º — O caput do art. 8.º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8.º — O brasileiro nato que não se alistar até os dezenove

anos ou o naturalizado que não se alistar até um ano depois de adquirida a nacionalidade brasileira incorrerá na multa de três a dez por cento sobre o valor do salário-mínimo da região, imposta pelo juiz e cobrada no ato da inscrição eleitoral através de sêlo federal inutilizado no próprio requerimento.”

PROJETO DE DECRETO

LEGISLATIVO

N.º 39, DE 1968

(N.º 87, de 1968, na Casa de origem)

Aprova o Decreto-Lei n.º 353, de 23 de julho de 1968, que prorroga o prazo para a liquidação dos débitos mencionados no Decreto-Lei n.º 352, de 17 de junho de 1968.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — É aprovado o Decreto-Lei n.º 353, de 23 de julho de 1968, que prorroga o prazo para a liquidação dos débitos mencionados no Decreto-Lei n.º 352, de 17 de junho de 1968.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

(As Comissões de Economia e de Finanças.)

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO N.º 353
DE 23 DE JULHO DE 1968

Prorroga o prazo para a liquidação dos débitos mencionados no Decreto-lei n.º 352, de 17 de junho de 1968.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 58, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º — Fica prorrogado o prazo previsto nos arts. 1.º, 2.º, 5.º e 7.º do Decreto-lei n.º 352, de 1.º de junho de 1968, na forma seguinte:

a) até o dia 15 de agosto de 1968, para que os contribuintes requeiram a liquidação de seus débitos, formalizando a respectiva confissão de dívida perante a autoridade competente;

b) até o dia 27 de agosto de 1968, para que os contribuintes, efetuam o recolhimento do débito integral ou o da primeira prestação de seu parcelamento, asseguradas as respectivas reduções.

Parágrafo único. Prevalecerá até o dia 27 de agosto de 1968 o disposto nos arts. 9.º, 10, 13 e 14 do mencionado Decreto-lei n.º 352, de 17 de junho de 1968.

Art. 2.º — Este Decreto-lei que será submetido ao Congresso Nacional, nos termos do parágrafo único do artigo 58 da Constituição, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de julho de 1968; 147.º da Independência e 80.º da República. — A. Costa e Silva. — Antônio Delfim Netto. — Hélio Beltrão.

DECRETO-LEI N.º 352
DE 17 DE JUNHO DE 1968

Dispõe sobre o pagamento, de débitos fiscais e dá outras provisões.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 58, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º — Os contribuintes sujeitos ao regime de declaração em atraso com o pagamento de débitos do Imposto de renda, relativos a exercícios financeiros até 1967 inclusive, e os obrigados ao recolhimento do Imposto retido na fonte, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 1966, poderão liquidar os respectivos débitos conforme uma das seguintes modalidades:

a) pagamento integral do débito até 30 dias da publicação deste Decreto-Lei, com redução de 50% (cinquenta por cento) das multas devidas;

b) pagamento do débito total em 3 (três) prestações mensais iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira 30 dias após a publicação deste Decreto-Lei, com redução de 40% (quarenta por cento) das multas devidas;

c) pagamento do débito total em 6 (seis) prestações mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira 30 dias após a publicação deste Decreto-Lei, com redução de 30% (trinta por cento) das multas devidas;

d) pagamento do débito total em 9 (nove) prestações mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira 30 dias após a publicação deste Decreto-Lei, com redução de 20% (vinte por cento) das multas devidas;

e) pagamento do débito total em 12 (doze) prestações mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira 30 dias após a publicação deste Decreto-Lei, com redução de 10% (dez por cento) das multas devidas;

f) pagamento do débito total em 15 (quinze) prestações mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira 30 dias após a publicação deste Decreto-Lei;

g) pagamento do débito total em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais, iguais e sucessivas, acrescidas da multa compensatória de 2% (dois por cento) ao mês, calculada sobre o saldo devedor e recolhida juntamente com a prestação, vencendo-se a primeira 30 dias após a publicação deste Decreto-Lei.

§ 1.º — Se o débito já tiver sido parcialmente solvido, aplicar-se-ão os benefícios deste artigo sobre o remanescente da dívida, vedada a compensação ou restituição de qualquer importância.

§ 2.º — A falta de pagamento, nos prazos fixados, de 2 (duas) prestações sucessivas, importará na perda dos favores previstos neste Decreto-Lei, ficando restabelecida a multa originária, calculada sobre o saldo de impôsto, com a inscrição imediata da dívida para cobrança executiva.

§ 3.º — Os débitos decorrentes de impôsto retido na fonte, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 1967, poderão ser pagos

em prestações mensais, iguais e sucessivas, no máximo de 6 (seis), sem redução das multas, com recolhimento da primeira prestação até 30 dias após a publicação deste Decreto-Lei.

§ 4.º — A falta de pagamento, nos prazos fixados no parágrafo anterior, de 2 (duas) prestações sucessivas, importará no vencimento do saldo da dívida e na sua imediata inscrição para cobrança executiva.

§ 5.º — Aplicar-se-ão o disposto nos parágrafos 2 e 4 ao contribuinte que, no curso do parcelamento concedido incorrer em mora por atraso de pagamento do imposto lançado ou devido na fonte, a partir do exercício financeiro de 1968 inclusive.

§ 6.º — Os benefícios de que trata este artigo serão requeridos ao Diretor-Geral da Fazenda Nacional que poderá delegar competência para decidir os pedidos aos Delegados Regionais e Seccionais do Imposto de Renda.

§ 7.º — Se o débito estiver em fase de cobrança executiva, os benefícios de que trata este artigo serão requeridos ao Juiz competente, que decidirá, depois de ouvido o representante da União, efetuando-se os recolhimentos, com os encargos devidos mediante guia do Cartório ou Secretaria.

Art. 2.º — O contribuinte que requerer os benefícios previstos no artigo anterior, cujo pedido não tenha sido decidido, ou cujo débito total não tenha sido anteriormente fixado pela repartição lançadora, deveria providenciar no prazo de trinta dias após a publicação deste Decreto-Lei, o recolhimento do imposto e o depósito das multas que julgar cabíveis com observância das prestações e reduções previstas no art. 1.º sob pena de arquivamento do pedido e imediata inscrição da dívida.

Parágrafo único. O depósito previsto neste artigo será imediatamente convertido em renda, observada a competente classificação.

tida no art. 83 e seus parágrafos, da Lei n.º 3.470, de 28 de novembro de 1958, e que se encontram em mora quanto ao recolhimento do tributo devido, poderão liquidá-lo com base na alíquota de 15% (quinze por cento) estipulada no citado artigo, acrescido das multas e juros moratórios, em seis prestações mensais, iguais e consecutivas, vencendo-se a primeira no prazo de 30 dias da publicação deste Decreto-Lei.

§ 1.º — A falta de pagamento, nos prazos fixados neste artigo, de duas prestações sucessivas, importará no vencimento do saldo da dívida e na sua imediata inscrição para cobrança executiva.

§ 2.º — A liquidação de débito, na forma e prazos fixados neste artigo, restabelecerá para as sociedades, seus acionistas, ou sócios, todas as vantagens asseguradas no art. 83 e seus parágrafos, da Lei n.º 3.470, de 28 de novembro de 1958.

Art. 7.º — O imposto incidente sobre o deságio de títulos ao portador, emitidos até 31 de dezembro de 1968 e que forem resgatados até 30 dias da publicação deste Decreto-Lei, será cobrado com base na alíquota de 15% (quinze por cento), ainda que não identificado o proprietário do título.

Parágrafo único. Os contribuintes que tiverem recolhido imposto sobre deságio com base em alíquotas maiores não terão direito a qualquer restituição.

Art. 9.º — A correção monetária dos débitos de que tratam os arts. 1.º, 2.º, 5.º e 7.º, deste Decreto-Lei será calculada, com base nos índices estabelecidos a partir do primeiro trimestre de 1966, ainda que anteriormente vencidos.

Art. 10 — A ação fiscal iniciada até 30 dias após a vigência deste Decreto-Lei não exclui para o contribuinte o direito aos benefícios nele previstos,

Art. 5.º — As sociedades em geral que se utilizaram da faculdade con-

desde que exercido na forma e nos prazos fixados nos artigos precedentes.

Art. 13 — O devedor que, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação dêste Decreto-Lei, efetuar a liquidação, de uma só vez, do débito em fase de cobrança por meio de ação executiva, pagará, pela metade as multas e as custas processuais.

Art. 14 — Será dispensado o reajuste previsto no art. 5.º da Lei n.º 4.154 de 28 de novembro de 1962, aos que solicitarem os favores dêste Decreto-Lei.

Brasília, 17 de junho de 1968; 147.º da Independência e 80.º da República.
— A. Costa e Silva. — Antônio Delfim Netto. — Hélio Beltrão.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 40, DE 1968

(N.º 82-A, de 1968, na Casa de origem)

Aprova o Convênio Internaciona-
lional do Café, de 1968, firmado
pelo Brasil em 28 de março do
mesmo ano.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — É aprovado o Convênio Internaciona-
lional do Café, de 1968, firmado
pelo Brasil em 28 de março do
mesmo ano.

Art. 2.º — Este Decreto Legislativo
entra em vigor na data de sua publi-
cação.

Art. 3.º — Revogam-se as disposi-
ções em contrário.

(As Comissões de Relações Exterio-
res, de Economia e de Finanças.)

CONVÊNIO INTERNACIONAL DO CAFÉ DE 1968

Preâmbulo

Reconhecendo a excepcional impor-
tância do café para as economias de
muitos países que dependem conside-
ravelmente dêste produto para as
suas receitas de exportação e con-
seqüentemente, para a continuação
dos seus programas de desenvolvi-
mento econômico e social;

Considerando que uma estreita co-
operação internacional na comercia-
lização do café estimulará a diversi-
ficação econômica e o desenvolvi-
mento dos países produtores de café,
contribuindo assim para o fortaleci-
mento dos vínculos políticos e eco-
nômicos entre produtores e consumi-
dores;

Tendo motivos para temer tendê-
ncia a constante desequilíbrio entre a
produção e o consumo, à acumulação
de onerosos estoques e a acentuadas
flutuações de preços, o que pode ser
prejudicial tanto a produtores como
a consumidores;

Convencidos de que, na falta de
medidas internacionais, esta situação
não pode ser corrigida pelas forças
normais do mercado; e

Tendo em conta a renegociação do
Convênio Internacional do Café de
1962, efetuada pelo Conselho Interna-
cional do Café,

Acordam no seguinte:

CAPÍTULO I

Objetivos

ARTIGO I

Objetivos

Os objetivos do Convênio são:

1. alcançar um equilíbrio razoável entre a oferta e a procura de café, em bases que assegurem fornecimentos adequados aos consumidores e mercados para o café, a preços equitativos, aos produtores, e que resultem, a longo prazo, no equilíbrio entre a produção e o consumo;
2. minorar as sérias dificuldades causadas por onerosos excedentes e excessivas flutuações dos preços de café, prejudiciais tanto a produtores como a consumidores;
3. contribuir para o desenvolvi-
mento dos recursos produtivos e para
elevar e manter os níveis de emprêgo
e de renda nos países membros, es-
timulando, desse modo, a obtenção
de salários justos, padrões de vida
mais elevados e melhores condições
de trabalho;
4. ajudar a elevar o poder aquisi-
tivo dos países produtores de café
pela manutenção dos preços em ni-

veis equitativos e pelo incremento do
consumo;

5. estimular o consumo do café
por todos os meios possíveis; e
6. em geral, reconhecendo a rela-
ção entre o comércio do café e a es-
tabilidade econômica dos mercados
de produtos industriais, incentivar a
cooperação internacional com respeito
aos problemas mundiais do café.

CAPÍTULO II

Definições

ARTIGO 2

Definições

Para os fins do Convênio:

1. “Café” significa o grão e a cereja do cafeiro, seja em pergaminho, verde ou torrado, e inclui o café moído, o descafeinado, o líquido e o solúvel. Estes termos têm o seguinte significado:

- a) “café verde” significa todo café na forma de grão descasca-
do antes de ser torrado;
- b) “café em cereja” significa o fruto completo do cafeiro; obtém-se o equivalente do café em cereja em café verde, multiplicando o peso líquido da cereja seca do café por 0,50;
- c) “café em pergaminho” significa o grão do café verde envol-
vido pelo pergaminho; obtém-
se o equivalente do café em
pergaminho em café verde, multi-
plicando o peso líquido do café em
pergaminho por 0,80;
- d) “café torrado” significa o café
verde torrado em qualquer
grau e inclui o café moído;
obtém-se o equivalente do café torrado
em café verde, multiplicando o
peso líquido do café torrado por 1,19;
- e) “café descafeinado” significa
o café verde, torrado ou solúvel
do qual se tenha extraído
a cafeína; obtém-se o equi-
valente do café descafeinado,
em café verde, multiplicando o
peso líquido do café verde, tor-
rado, ou solúvel descafeinado,
respectivamente, por 1,00, 1,19
ou 3,00;

f) "café líquido" significa as partículas solúveis em água, obtidas do café torrado e apresentadas sob forma líquida; obtém-se o equivalente do café líquido em café verde, multiplicando o peso líquido das partículas desidratadas, contidas no café líquido, por 3,00;

g) "café solúvel" significa as partículas desidratadas, solúveis em água obtidas do café torrado; obtém-se o equivalente do café solúvel em café verde, multiplicando o peso líquido do café solúvel por 3,00.

2. "Saca" significa 60 quilos, ou 132,276 libras, de café verde; "tonelada" significa uma tonelada métrica de 1.000 quilogramas, ou 2.204,6 libras; e "libra" significa 453,597 gramas.

3. "Ano cafeeiro" significa o período de um ano, de 1.º de outubro a 30 de setembro.

4. "Exportação de café" significa, excetuado o disposto no artigo 39 qualquer partida de café que deixe o território do país em que esse café foi produzido.

5. "Organização", "Conselho" e "Junta" significam, respectivamente, a Organização Internacional do Café, o Conselho Internacional do Café e a Junta Executiva, mencionados no artigo 7.º do Convênio.

6. "Membro" significa uma Parte Contratante, um território dependente ou territórios com respeito aos quais se tenha feito declaração de participação separada, de acordo com o art. 4.º; ou duas ou mais Partes Contratantes ou territórios dependentes, ou ambos, que participem da Organização como Grupo-Membro, de acordo com os arts. 5.º e 6.º.

7. "Membro exportador" ou "país exportador" significa, respectivamente, um membro ou país que seja exportador líquido de café, isto é, cujas exportações excedam as importações.

8. "Membro importador" ou "país importador" significa, respectivamente, um membro ou país que seja importador líquido de café, isto é, cujas importações excedam as exportações.

9. "Membro produtor" ou "país produtor" significa, respectivamente, um

membro ou país que produza café em quantidades comercialmente significativas.

10. "Maioria distribuída simples" significa a maioria dos votos expressos pelos Membros exportadores presentes e votantes, e a maioria dos votos expressos pelos Membros importadores presentes e votantes, contados separadamente.

11. "Maioria distribuída de dois terços" significa a maioria de dois terços dos votos expressos pelos membros exportadores presentes e votantes, e a maioria de dois terços dos votos expressos pelos membros importadores presentes e votantes, contados separadamente.

12. "Entrada em vigor" significa, salvo disposição em contrário, a data em que o Convênio entra em vigor, seja provisória ou definitivamente.

13. "Produção exportável" significa a produção total de café de um país exportador, num determinado ano cafeeiro, menos o volume destinado ao consumo interno nesse mesmo ano.

14. "Disponibilidade para a exportação" significa a produção exportável de um país exportador, num determinado ano cafeeiro, acrescida dos estoques acumulados em anos anteriores.

15. "Direito de exportação" significa o volume total de café que um Membro está autorizado a exportar, nos termos das várias disposições do Convênio, excluídas as exportações que, de acordo com as disposições do art. 40, não são debitadas a quotas.

16. "Exportações autorizadas" significa as exportações efetivas, cobertas pelo direito de exportação.

17. "Exportações permitidas" significa a soma das exportações autorizadas e das exportações que, de acordo com as disposições do art. 40, não são debitadas a quotas.

CAPÍTULO III

Membros

ARTIGO 3

Participação na Organização

1. Toda a Parte Contratante, juntamente com aquêles de seus territórios dependentes aos quais se aplica

o Convênio, segundo o parágrafo 1 do art. 65, constitui um único Membro da Organização, exceto quando estipulado em contrário, de acordo com os arts. 4, 5 e 6.

2. A categoria que um Membro tiver inicialmente declarado ao aprovar, ratificar, aceitar ou aderir ao Convênio pode ser por ele modificada, de acordo com as condições que o Conselho venha a estipular.

3. Se dois ou mais Membros importadores solicitarem que seja modificada a forma de sua participação no Convênio e ou de sua representação na Organização, o Conselho, depois de consultar os Membros interessados e não obstante quaisquer outras disposições do Convênio, pode determinar as condições que regerão essa modificação de participação e/ou de representação.

ARTIGO 4

Participação separada com relação a territórios dependentes

Toda Parte Contratante que seja Membro importador líquido de café pode a qualquer tempo, mediante notificação apropriada de acordo com o parágrafo 2 do art. 65, declarar que participa na Organização separadamente com relação a quaisquer de seus territórios dependentes, por ela designados, que sejam exportadores líquidos de café. Em tal caso, o território metropolitano e os territórios dependentes não especificados constituem um único Membro, e os territórios dependentes especificados têm participação separada como Membros, seja individual ou coletivamente, conforme indicado na notificação.

ARTIGO 5

Participação inicial em grupo

1. Duas ou mais Partes Contratantes que sejam Membros exportadores líquidos de café podem, mediante notificação apropriada ao Secretário-Geral das Nações Unidas, ao depositar os respectivos instrumentos de aprovação, ratificação, aceitação ou adesão, e notificação ao Conselho, declarar que entram para a Organização como Grupo-Membro. Um território dependente, ao qual se aplique o Convênio segundo o parágrafo 1 do art. 65, pode fazer parte de tal gru-

po se o governo do Estado responsável por suas relações internacionais houver feito notificação nesse sentido, de acordo com o parágrafo 2 do artigo 65. Tais Partes Contratantes e territórios dependentes devem satisfazer as seguintes condições:

a) declarar que estão dispostos a se responsabilizar, individual e coletivamente, pelas obrigações do grupo;

b) apresentar subseqüentemente ao Conselho prova suficiente de que o grupo tem a organização necessária para levar a cabo uma política cafeeira comum, e de que dispõem, juntamente com os outros integrantes, dos meios para cumprir as obrigações que lhes impõe o Convênio; e

c) apresentar subseqüentemente prova ao Conselho de que:

i) foram reconhecidos como Grupo-Membro num acordo internacional de café precedente; ou

ii) têm:

a) uma política comercial e econômica comum ou coordenada com respeito ao café, e

b) uma política monetária e financeira coordenada, bem como os órgãos necessários para executar tal política, de modo que o Conselho se certifique de que o grupo está em condições de respeitar o espírito de participação coletiva e de cumprir as obrigações coletivas pertinentes.

2. O Grupo-Membro constitui um só e único Membro da Organização, porém cada integrante do grupo será tratado como Membro individual com respeito a todos os assuntos decorrentes das seguintes disposições:

a) Capítulos XII, XIII e XVI;

b) Artigos 10, 11 e 19 do Capítulo IV; e

c) Artigo 68 do Capítulo XX.

3. As Partes Contratantes e territórios dependentes que ingressem como Grupo-Membro devem especificar o governo ou a organização que os representará no Conselho com res-

peito a todos os assuntos concernentes ao Convênio, exceto os especificados no parágrafo 2 deste Artigo.

4. Os direitos de voto do Grupo-Membro são os seguintes:

a) o Grupo-Membro tem o mesmo número de votos básicos que um país Membro que ingressasse na Organização a título individual. Estes votos básicos são atribuídos ao governo ou à organização que represente o grupo, os quais dêles podem dispor;

b) no caso de uma votação sobre qualquer assunto relativo às disposições especificadas no parágrafo 2 deste Artigo, os integrantes do grupo podem dispor separadamente dos votos a eles atribuídos pelas disposições do parágrafo 3 do artigo 12, como se cada um deles fosse Membro individual da Organização, exceto no que se refere aos votos básicos, que continuam atribuídos únicamente ao governo ou à organização que represente o grupo.

5. Qualquer Parte Contratante ou território dependente que faça parte de um Grupo-Membro pode, mediante notificação ao Conselho, retirar-se desse grupo e tornar-se Membro a título individual. Essa retirada terá efeito a partir do momento em que o Conselho houver recebido a notificação. Em caso de tal retirada, ou caso um integrante do grupo deixe de sê-lo por se ter retirado da Organização, ou por qualquer outro motivo, os demais integrantes do grupo podem requerer ao Conselho que mantenha o grupo, o qual continuará a existir, a menos que o Conselho não aprove o pedido. Na hipótese de dissolução do grupo, cada um de seus integrantes tornar-se-á Membro a título individual. O membro que tiver deixado de pertencer a um grupo não pode vir a integrar-se em qualquer outro grupo durante a vigência do Convênio.

ARTIGO 6

Participação subseqüente em grupo

Dois ou mais Membros exportadores podem, a qualquer tempo após o

Convênio ter entrado em vigor no que a êles se refere, requerer ao Conselho autorização para se constituírem em Grupo-Membro. O Conselho aprova o pedido se considera que tanto a declaração feita pelos Membros como as provas por êles apresentadas satisfazem os requisitos do parágrafo 1 do Artigo 5. Imediatamente após a aprovação, passam a ser aplicáveis ao grupo as disposições dos parágrafos 2, 3, 4 e 5 daquele Artigo.

CAPÍTULO IV

Organização e Administração

ARTIGO 7

Sede e estrutura da Organização Internacional do Café

1. A Organização Internacional do Café, estabelecida pelo Convênio de 1962, continua em existência a fim de executar as disposições do Convênio e superintender o seu funcionamento.

2. A Organização tem a sua sede em Londres, a menos que o Conselho, por maioria distribuída de dois terços, decida de outro modo.

3. A Organização exerce as suas atribuições por intermédio do Conselho Internacional do Café, de sua Junta Executiva, de seu Diretor-Executivo e de seu pessoal.

ARTIGO 8

Composição do Conselho Internacional do Café

1. A autoridade suprema da Organização é o Conselho Internacional do Café, que se compõe de todos os Membros da Organização.

2. Todo Membro é representado no Conselho por um representante e um ou mais suplentes. Todo Membro pode igualmente designar um ou mais assessores para acompanhar o seu representante ou os seus suplentes.

ARTIGO 9

Podêres e funções do Conselho

1. O Conselho fica investido de todos os podêres e especificamente conferidos pelo Convênio, e tem os podêres e desempenha as funções necessárias à execução das disposições do Convênio.

2. O Conselho, por maioria distribuída de dois terços, determina as

normas e os regulamentos necessários à execução do Convênio e com o mesmo compatíveis, inclusive o seu próprio regimento interno e os regulamentos financeiros e do pessoal da Organização. Em seu regimento, o Conselho pode estabelecer um processo que lhe permite, sem se reunir, decidir sobre questões específicas.

3. O Conselho deve, ainda, manter os arquivos e a documentação necessários ao desempenho das funções que lhe atribui o Convênio e todos os outros arquivos e documentação que considerar conveniente. O Conselho publica um relatório anual.

ARTIGO 10

Eleição do Presidente e dos Vice-Presidentes do Conselho

1. O Conselho elege, para cada ano cafeeiro, um Presidente e um Primeiro, um Segundo e um Terceiro-Vice-Presidentes.

2. Como regra geral, tanto o Presidente como o Primeiro-Vice-Presidente devem ser eleitos, seja dentre os representantes dos Membros exportadores, seja dentre os representantes dos Membros importadores, o Segundo e o Terceiro-Vice-Presidentes devem ser eleitos dentre os representantes da outra categoria de Membros. As duas categorias devem-se alterar nestes cargos em cada ano cafeeiro.

3. Nem o Presidente, nem qualquer Vice-Presidente no exercício da presidência, tem direito a voto. Nesse caso, o respectivo suplente exerce os direitos de voto do Membro.

ARTIGO 11

Sessões do Conselho

Como regra geral o Conselho se reúne duas vezes por ano em sessão ordinária. Pode realizar sessões extraordinárias se assim o decidir, ou quando assim lhe fôr solicitado seja pela Junta Executiva, seja por cinco Membros quaisquer, seja por um ou mais Membros que disponham de pelo menos 200 votos. As sessões do Conselho são convocadas com uma antecedência de pelo menos 30 dias, exceto em casos de emergência. Salvo decisão em contrário do Conselho, as sessões se realizam na sede da Organização.

ARTIGO 12

Votos

1. Os Membros exportadores dispõem conjuntamente de 1.000 votos e os Membros importadores dispõem conjuntamente de 1.000 votos distribuídos entre os Membros de cada uma das categorias — isto é, Membros exportadores e importadores, respectivamente — como estipulam os parágrafos seguintes deste Artigo.

2. Cada Membro dispõe de 5 votos básicos desde que o número total de votos básicos em cada uma das categorias não exceda 150. Caso haja mais de 30 Membros importadores, o número de votos básicos dos Membros de cada categoria é ajustado, de modo que o total de votos básicos em cada categoria não ultrapasse 150.

3. Os votos restantes dos Membros exportadores são divididos entre estes Membros proporcionalmente às suas respectivas quotas básicas de exportação; todavia em caso de votação sobre qualquer matéria abrangida pelas disposições do parágrafo 2 do Artigo 5, os votos restantes de um Grupo-Membro são divididos entre os integrantes desse grupo proporcionalmente à sua respectiva participação na quota básica de exportação do Grupo-Membro. O Membro exportador ao qual não tenha sido atribuída quota básica não recebe nenhum desses votos restantes.

4. Os votos restantes dos Membros importadores são divididos entre estes Membros proporcionalmente ao volume médio de suas respectivas importações de café no triénio precedente.

5. A distribuição dos votos é determinada pelo Conselho no início de cada ano cafeeiro, permanecendo em vigor durante esse ano, exceto nos casos previstos no parágrafo 6 deste Artigo.

6. Sempre que ocorrer qualquer modificação no número de Membros da Organização ou se os direitos de voto de um Membro forem suspensos ou restabelecidos em virtude do disposto nos Artigos 25, 38, 45, 48, 54 ou 59, o Conselho efetua a redistribuição dos votos, de acordo com este Artigo.

7. Nenhum Membro pode dispor de mais de 400 votos.

8. Não se admite fração de voto.

ARTIGO 13

Sistema de votação no Conselho

1. Cada representante dispõe de todos os votos do Membro por ele representado, e não os pode dividir. Pode todavia dispor de forma diferente dos votos que lhe são atribuídos nos termos do parágrafo 2 deste Artigo.

2. Todo o Membro exportador pode autorizar outro Membro exportador, e todo o Membro importador pode autorizar outro Membro importador, a representar os seus interesses e exercer o seu direito de voto em tóda e qualquer reunião do Conselho. A limitação prevista no parágrafo 7 do Artigo 12 não se aplica nesse caso.

ARTIGO 14

Decisões do Conselho

1. Salvo quando o Convênio dispuver em contrário, todas as decisões e todas as recomendações do Conselho são adotadas por maioria distribuída simples.

2. Aplica-se o seguinte processo com respeito a qualquer deliberação do Conselho que, segundo o Convênio, exija a maioria distribuída de dois terços:

a) se a moção não obtém a maioria distribuída de dois terços, em virtude do voto negativo de no máximo três Membros exportadores, ou de no máximo três Membros importadores, ela é novamente posta em votação dentro de 48 horas, se o Conselho assim o decidir por maioria dos Membros presentes e por maioria distribuída simples;

b) se novamente, a moção não obtém a maioria distribuída de dois terços dos votos, em virtude do voto negativo de um ou dois Membros exportadores, ou de um ou dois Membros importadores ela é novamente posta em votação dentro de 24 horas, desde que o Conselho assim o decida, por maioria dos Membros presentes e por maioria distribuída simples;

c) se a moção não obtém ainda a maioria distribuída de dois terços na terceira votação, em

virtude do voto negativo de apenas um Membro exportador ou de apenas um Membro importador, ela é considerada adotada;

d) se o Conselho não submeter a moção a nova votação, ela é considerada rejeitada.

3. Os Membros comprometem-se a aceitar como obrigatórias todas as decisões que o Conselho tome em virtude das disposições do Convênio.

ARTIGO 15

Composição da Junta

1. A Junta Executiva é constituída por oito Membros exportadores e por oito Membros importadores, eleitos para cada ano cafeeiro, de acordo com o Artigo 16. Os Membros podem ser reeleitos.

2. Cada Membro da Junta designa um representante e um ou mais suplentes.

3. Designado pelo Conselho para cada ano cafeeiro, o Presidente da Junta pode ser reconduzido. O Presidente não tem direito a voto. Se um representante é designado Presidente, o seu suplente exerce o direito de votar em seu lugar.

4. A Junta se reúne normalmente na sede da Organização, embora possa reunir-se alhures.

ARTIGO 16

Eleição da Junta

1. Os Membros exportadores e importadores da Junta são eleitos em sessão do Conselho pelos Membros exportadores e importadores da Organização, respectivamente. A eleição dentro de cada categoria obedece às seguintes disposições deste Artigo.

2. Cada Membro vota por um candidato, conferindo-lhe todos os votos de que dispõe em virtude do Artigo 12. Qualquer Membro pode conferir a outro candidato os votos de que disponha em virtude do parágrafo 2 do Artigo 13.

3. Os oito candidatos que receberem o maior número de votos são eleitos; contudo, nenhum candidato é eleito no primeiro escrutínio, a menos que receba um mínimo de 75 votos.

4. Se, de acordo com o disposto no parágrafo (3) deste Artigo, menos de oito candidatos forem eleitos no primeiro escrutínio, são realizados novos escrutínios, dos quais só participam os Membros que não houverem votado por nenhum dos candidatos eleitos. Em cada escrutínio ulterior, o mínimo de votos necessários para eleição diminui sucessivamente de cinco unidades, até que os oito candidatos tenham sido eleitos.

5. O Membro que não houver votado por nenhum dos Membros eleitos deve atribuir seus votos a um deles, respeitado o disposto nos parágrafos 6 e 7 deste Artigo.

6. Considera-se que um Membro dispõe dos votos que recebeu ao ser eleito e dos votos que lhe venham a ser distribuídos, não podendo, contudo, o Membro eleito dispor de mais de 499 votos.

7. Se os votos obtidos por um Membro eleito ultrapassam 499, os Membros que nêle votaram ou que a ele atribuíram os seus votos, entender-se-ão para que um ou mais deles retirem os votos dados a esse Membro e os transfiram a outro Membro eleito, de modo que nenhum Membro eleito disponha de mais de 499 votos.

ARTIGO 17

Competência da Junta

1. A Junta é responsável perante o Conselho e funciona sob sua direção geral.

2. O Conselho pode, por maioria distribuída simples, delegar à Junta o exercício de qualquer ou de todos os seus poderes, com exceção dos seguintes:

- a) aprovação do orçamento administrativo e fixação das contribuições, nos termos do Artigo 24;
- b) determinação das quotas, de acordo com as disposições do Convênio, com exceção dos ajustamentos efetuados nos termos do parágrafo 3 do Artigo 35, e do Artigo 37;
- c) suspensão dos direitos de voto de um Membro, nos termos dos Artigos 45 ou 59;
- d) fixação e revisão das metas nacionais e mundiais de pro-

dução, nos termos do Artigo 48;

- e) estabelecimento das diretrizes relativas aos estoques, nos termos do Artigo 49;
- f) dispensa das obrigações de um Membro, nos termos do Artigo 57;
- g) decisão dos litígios, nos termos do Artigo 59;
- h) estabelecimento das condições para a adesão, nos termos do Artigo 63;
- i) decisão para solicitar a retirada de um Membro, nos termos do Artigo 67;
- j) prorrogação ou terminação do Convênio, nos termos do Artigo 69; e
- k) recomendação de emendas, aos Membros, nos termos do Artigo 70.

3. O Conselho pode, a qualquer tempo, por maioria distribuída simples, revogar qualquer delegação de poderes que houver feito à Junta.

ARTIGO 18

Sistema de Votação na Junta

1. Todo o membro da Junta dispõe dos votos por ele recebidos em virtude dos parágrafos 6 e 7 do Artigo 16. Não é permitido o voto por procuraçao. Nenhum membro pode dividir os seus votos.

2. Qualquer deliberação tomada pela Junta exige a mesma maioria que seria exigida se fosse tomada pelo Conselho.

ARTIGO 19

“Quorum” para o Conselho e para a Junta

1. O quorum para qualquer reunião do Conselho consiste na presença da maioria dos Membros que representem a maioria distribuída de dois terços do total dos votos. Se não houver quorum no dia marcado para o início de qualquer sessão do Conselho, ou se durante uma sessão do Conselho não houver quorum em três reuniões sucessivas, convoca-se o Conselho para sete dias mais tarde; a partir de então, e por todo o restante dessa sessão, o quorum consiste na presença da maioria dos Membros

que representem a maioria distribuída simples dos votos. A representação por procuração, segundo o parágrafo (2) do Artigo 13, é considerada como presença.

2. O quorum para qualquer reunião da Junta consiste na presença da maioria dos membros que representem a maioria distribuída de dois terços do total dos votos.

ARTIGO 20

Diretor-Executivo e Pessoal

1. Com base em recomendação da Junta, o Conselho designa o Diretor-Executivo e lhe fixa as condições de emprêgo, que devem ser comparáveis às dos funcionários de igual categoria em organizações intergovernamentais similares.

2. O Diretor-Executivo é o principal funcionário administrativo da Organização, ficando responsável pelo cumprimento das funções que lhe competem na administração do Convênio.

3. O Diretor-Executivo nomeia o pessoal de acordo com o regulamento estabelecido pelo Conselho.

4. Nem o Diretor-Executivo nem qualquer funcionário deve ter qualquer interesse financeiro na indústria, no comércio ou no transporte do café.

5. No exercício das suas funções, o Diretor-Executivo e o pessoal não solicitam nem recebem instruções de nenhum Membro, nem de nenhuma autoridade estranha à Organização. Eles se devem abster de todo ato incompatível com a sua condição de funcionários internacionais, responsáveis unicamente perante a Organização. Todo o Membro se compromete a respeitar o caráter exclusivamente internacional das responsabilidades do Diretor-Executivo e do pessoal, e a não procurar influenciá-los no desempenho das suas funções.

ARTIGO 21

Cooperação com Outras Organizações

O Conselho pode tomar quaisquer providências que julgue aconselháveis para a realização de consultas e para cooperação com as Nações Unidas e as suas agências especializadas, bem como outras organizações intergovernamentais competentes. O Con-

selho pode convidar essas organizações e quaisquer outras relacionadas com o café a enviarem observadores às suas reuniões.

CAPÍTULO V

Privilégios e imunidades

ARTIGO 22

Privilégios e imunidades

1. A Organização possui personalidade jurídica. Ela é dotada, em especial, da capacidade de firmar contratos, de adquirir e de dispor de bens móveis e imóveis e de demandar em juízo.

2. O Governo do país em que estiver situada a sede da Organização (a seguir denominado "país-sede"), concluirá com a Organização, o mais cedo possível, um acordo, sujeito à aprovação do Conselho, sobre o status, os privilégios e as imunidades da Organização, do seu Diretor-Executivo e do seu pessoal, bem como dos representantes de Membros que se encontram no território do país-sede com a finalidade de exercer suas funções.

3. O acordo previsto no parágrafo 2 deste Artigo será independente do presente Convênio e estabelecerá as condições para o seu término.

4. A menos que sejam postas em execução outras medidas fiscais, de acordo com o previsto no parágrafo 2 deste Artigo, o governo do país-sede:

a) concede isenção de taxas sobre a remuneração paga pela Organização aos seus empregados com a ressalva de que essa isenção não se aplica necessariamente a nacionais desse país; e

b) concede isenção de taxas sobre os haveres, a receita e os demais bens da Organização.

5. Depois da aprovação do acordo previsto no parágrafo 2 deste Artigo, a Organização poderá concluir com um ou mais Membros, acordos, sujeitos à aprovação do Conselho, relativos a privilégios e imunidades considerados necessários para o bom funcionamento do Convênio International do Café.

CAPÍTULO VI

Finanças

ARTIGO 23

Finanças

1. As despesas das delegações ao Conselho assim como dos representantes na Junta e dos representantes em qualquer das comissões do Conselho ou da Junta são financiadas pelos seus respectivos governos.

2. As demais despesas necessárias à administração do Convênio são financiadas por contribuições anuais dos Membros, fixadas de acordo com o Artigo 24. O Conselho pode exigir o pagamento de emolumentos por determinados serviços.

3. O exercício financeiro da Organização coincide com o ano cafeeiro.

ARTIGO 24

Aprovação do Orçamento e Fixação de Contribuições

1. Durante o segundo semestre de cada exercício financeiro, o Conselho aprova o orçamento administrativo da Organização para o exercício financeiro seguinte e fixa a contribuição de cada Membro a esse orçamento.

2. A contribuição de cada Membro para o orçamento de cada exercício financeiro é proporcional à relação que existe entre os votos de que dispõe esse Membro e o total dos votos de que dispõem todos os Membros reunidos, quando fôr aprovado o orçamento para aquele exercício financeiro. Todavia, se no início do exercício financeiro para o qual foram fixadas as contribuições houver alguma modificação na distribuição de votos entre os Membros em virtude do disposto no parágrafo 5 do Artigo 12, as contribuições correspondentes a esse exercício são devidamente ajustadas. Ao serem fixadas as contribuições, calculam-se os votos de cada Membro sem tomar em consideração a eventual suspensão dos direitos de voto de um Membro ou qualquer redistribuição de votos que dela possa resultar.

3. A contribuição inicial de qualquer Membro que entre para a Organização, depois de se achar em vigor a o Convênio, é fixada pelo Conselho com base no número de vo-

tos que lhe são atribuídos e em função do período restante do exercício financeiro em curso, permanecendo inalteradas as contribuições fixadas aos outros Membros, para o exercício financeiro em curso.

ARTIGO 25

Pagamento das Contribuições

1. As contribuições para o orçamento administrativo de cada exercício financeiro são pagas em moeda livremente conversível e exigíveis no primeiro dia do exercício.

2. Se um Membro não tiver saldado integralmente a contribuição que lhe compete fazer para o orçamento administrativo, dentro de seis meses, a contar da data em que tal contribuição é exigível, ficam suspensos tanto os seus direitos de voto no Conselho como o direito de dispor dos seus votos na Junta, até que tal contribuição seja paga. Todavia, a menos que o Conselho assim o decida por maioria distribuída de dois terços, tal Membro não fica privado de nenhum outro direito nem relevado de nenhuma das obrigações que lhe impõe o Convênio.

3. Todo o Membro cujos direitos de voto tenham sido suspensos de acordo com o parágrafo 2 deste Artigo ou com os Artigos 38, 45, 48, 54 ou 59 permanece, entretanto, responsável pelo pagamento de sua contribuição.

ARTIGO 26

Verificação e Publicação das Contas

O mais cedo possível, após o encerramento de cada exercício financeiro, é apresentada ao Conselho, para aprovação e publicação, uma prestação de contas das receitas e despesas da Organização, durante esse exercício financeiro, previamente verificada por perito em contabilidade estranho aos quadros da Organização.

CAPÍTULO VII

Regulamentação das Exportações

ARTIGO 27

Compromissos Gerais dos Membros

1. Os Membros se comprometem a conduzir suas políticas comerciais de forma que possam ser alcançados os objetivos indicados no Artigo 1 e, em particular, no seu parágrafo 4. Concordam na conveniência de que o

Convênio seja aplicado de modo a aumentar paulatinamente a receita efetiva obtida com a exportação de café, de modo a harmonizá-la com as necessidades de divisas estrangeiras exigidas por seus programas de desenvolvimento econômico e social.

2. Para atingir tais objetivos através da fixação de quotas, tal como previsto neste capítulo, e da execução das demais disposições do Convênio, os Membros concordam com a necessidade de assegurar que o nível geral de preços do café não caia abaixo do nível geral desses preços em 1962.
3. Os Membros concordam, ademais, que é conveniente assegurar aos consumidores preços que sejam equitativos e que não dificultem o desejável aumento do consumo.

ARTIGO 28

Quotas Básicas de Exportação

A partir de 1.º de outubro de 1968, os países exportadores terão as quotas básicas de exportação especificadas no Anexo A.

ARTIGO 29

Quotas Básicas de Exportação de um Grupo-Membro

Quando dois ou mais países relacionados no Anexo A formarem um Grupo-Membro, de acordo com o Artigo 5, as quotas básicas de exportação desses países fixadas no Anexo A, são adicionadas e o total resultante é considerado como quota básica de exportação única para os fins deste capítulo.

ARTIGO 30

Fixação das Quotas Anuais de Exportação

1. Pelo menos 30 dias antes do início de cada ano cafeeiro, o Conselho adota, por maioria de dois terços, uma estimativa do total das importações e das exportações mundiais para o ano cafeeiro seguinte e uma estimativa das exportações prováveis dos países não-Membros.

2. A luz dessas estimativas, o Conselho fixa imediatamente para todos os Membros exportadores, quotas anuais de exportação, que devem representar uma percentagem uniforme das quotas básicas de exportação estipuladas no Anexo A, exceto no

caso dos Membros exportadores cujas quotas anuais estão sujeitas às disposições do parágrafo 2 do Artigo 31.

ARTIGO 31

Disposições Complementares Relativas a Quotas Básicas e Anuais de Exportação

1. Não é atribuída quota básica a nenhum Membro exportador cujas exportações médias anuais autorizadas no triénio precedente tenham sido inferiores a 100.000 sacas, devendo a sua quota anual de exportação ser calculada de acordo com o parágrafo 2 deste Artigo. Quando a quota anual de exportação de qualquer Membro assim qualificado alcançar 100.000 sacas o Conselho estabelecerá uma quota básica para o Membro em questão.

2. Sem prejuízo das disposições da nota 2, do Anexo A, do Convênio, todo o Membro exportador ao qual não tenha sido atribuída quota básica, terá, no ano cafeeiro 1968-69, a quota indicada na nota 1, do Anexo A, ao Convênio. Em cada um dos anos seguintes, e respeitadas as disposições do parágrafo 3 deste Artigo, a quota será aumentada de 10 por cento daquela quota inicial, até ser atingido o máximo de 100.000 sacas mencionadas no parágrafo 1 deste Artigo.

3. Até o mais tardar o dia 31 de julho de cada ano, todo o Membro interessado notificará ao Diretor-Executivo, para informação do Conselho, o volume de café de que provavelmente poderá dispor para exportação em regime de quota no decorrer do ano cafeeiro seguinte. O volume assim indicado constituirá a quota do Membro exportador para o ano cafeeiro seguinte, desde que esse volume não ultrapasse o limite fixado no parágrafo 2 deste Artigo.

4. Os Membros exportadores aos quais não se tenha atribuído quota básica, ficam sujeitos às disposições dos Artigos 27, 29, 32, 34, 35, 38 e 40.

5. Nenhum território sob tutela, administrado sob o Regime de Tutela das Nações Unidas, cujas exportações anuais para outros países que não a Autoridade Administradora não ultrapassem 100.000 sacas, fica sujeito às disposições do Convênio referentes a quotas, enquanto suas exportações não ultrapassarem essa quantidade.

ARTIGO 32**Fixação das Quotas Trimestrais de Exportação**

1. Imediatamente após a fixação das quotas anuais de exportação, o Conselho fixa quotas trimestrais de exportação para cada Membro exportador, com o propósito de manter, ao longo de todo o ano cafeeiro, a oferta em razoável equilíbrio com a procura estimada.

2. Essas quotas devem, na medida do possível, representar 25 por cento da quota anual de exportação de cada Membro durante o ano cafeeiro. Não é permitido a nenhum Membro exportar mais de 30 por cento no primeiro trimestre, 60 por cento nos dois primeiros trimestres e 80 por cento nos três primeiros trimestres do ano cafeeiro. Se as exportações de qualquer Membro não atingirem em um trimestre a quota que lhe é atribuída para esse trimestre, o saldo é adicionado a sua quota para o trimestre seguinte desse ano cafeeiro.

ARTIGO 33**Ajustamento das quotas anuais de exportação**

Se as condições do mercado assim o exigirem o Conselho poderá rever a situação das quotas e poderá modificar a percentagem das quotas básicas de exportação fixadas de acordo com o parágrafo 2 do Artigo 30. Ao fazê-lo, o Conselho deve tomar em consideração toda a possível insuficiência de café que os Membros possam ter.

ARTIGO 34**Notificação de insuficiências**

1. Os Membros exportadores comprometem-se a notificar ao Conselho, o mais cedo possível no ano cafeeiro e o mais tardar até o fim de seu oitavo mês, bem como posteriormente, nas datas que o Conselho determine, se têm disponibilidades suficientes de café para preencher o total de suas quotas de exportação para esse ano.

2. O Conselho toma em consideração tais notificações ao determinar se deve ou não ajustar o nível das quotas de exportação, de acordo com o Artigo 33.

ARTIGO 35**Ajustamento das quotas trimestrais de exportação**

1. Nos casos previstos neste artigo, o Conselho modifica as quotas trimestrais de exportação estabelecidas para cada Membro, nos termos do parágrafo 1 do Artigo 32.

2. Se o Conselho modifica as quotas anuais de exportação, como previsto no Artigo 33, as alterações devem refletir-se nas quotas do trimestre em curso, ou nas dos trimestres restantes do ano cafeeiro.

3. Além do ajustamento previsto no parágrafo anterior, o Conselho pode, se julgar que a situação do mercado assim o exige, efetuar ajustamentos nas quotas do trimestre em curso e dos trimestres restantes do mesmo ano cafeeiro sem, entretanto, alterar as quotas anuais de exportação.

4. Se em virtude de circunstâncias excepcionais, um Membro exportador julgar que as limitações previstas no parágrafo 2 do Artigo 32 causarão provavelmente sérios prejuízos à sua economia, o Conselho pode, a pedido desse Membro, adotar as medidas pertinentes, de acordo com o Artigo 57. O Membro interessado deve apresentar provas dos prejuízos e fornecer garantias adequadas quanto à manutenção da estabilidade dos preços. O Conselho, entretanto, não pode em caso algum autorizar um Membro a exportar mais de 35 por cento de sua quota anual de exportação no primeiro trimestre, mais de 65 por cento nos dois primeiros trimestres e mais de 85 por cento nos três primeiros trimestres do ano cafeeiro.

5. Todos os Membros reconhecem que elevações ou quedas acentuadas de preços ocorridos dentro de períodos reduzidos, podem afetar indevidamente as tendências fundamentais dos preços, causar sérias apreensões tanto a produtores como a consumidores, e comprometer a consecução dos objetivos do Convénio. Por conseguinte se tais movimentos do nível geral dos preços ocorrerem dentro de períodos reduzidos, os Membros podem solicitar que se convoque o Conselho, que, por maioria distribuída simples, pode modificar o volume total da quota trimestral em vigor.

6. Se o Conselho conclui que um brusco e anormal aumento ou declínio

do nível geral dos preços decorre de manipulações artificiais do mercado do café, resultantes de acordo entre importadores, entre exportadores, ou entre uns e outros, cabe-lhe decidir, por maioria simples, as medidas corretivas que devem ser adotadas para reajustar o nível total das quotas trimestrais de exportação em vigor.

ARTIGO 36**Processo para o ajustamento das quotas de exportação**

1. Ressalvado o disposto nos Artigos 31 e 37, as quotas anuais de exportação são fixadas e ajustadas mediante alteração, na mesma percentagem da quota básica de exportação de cada Membro.

2. As alterações gerais em todas as quotas trimestrais de exportação, introduzidas em virtude dos parágrafos 2, 3, 5 e 6 do Artigo 35, aplicam-se pro rata às quotas trimestrais de exportação de cada Membro, segundo normas adequadas estabelecidas pelo Conselho. Tais normas devem tomar em consideração as diferentes percentagens das quotas anuais de exportação que os vários Membros tiverem exportado ou tenham direito a exportar em cada trimestre do ano cafeeiro.

3. Todas as decisões do Conselho relativas à fixação e ao ajustamento das quotas anuais e trimestrais de exportação segundo o disposto nos Artigos 30, 32, 33 e 35, são adotadas, salvo disposição em contrário, por maioria distribuída de dois terços.

ARTIGO 37**Disposições suplementares para o ajustamento das quotas de exportação**

1. Além de fixar de acordo com o Artigo 30 as quotas anuais de exportação em função do total das importações e das exportações mundiais previstas, o Conselho deve assegurar que:

- os consumidores tenham ao seu dispor suprimentos de café dos tipos que requerem;
- sejam equitativos os preços dos diferentes tipos de café; e
- não se registrem flutuações abruptas de preços em curtos períodos.

2. A fim de alcançar êstes objetivos, e ressalvadas as disposições do Artigo 16, o Conselho pode adotar um sistema de ajustamento das quotas anuais e trimestrais em função do movimento dos preços dos principais tipos de café. O Conselho fixa anualmente um limite, não superior a 5 por cento, às reduções que poderão ser feitas nas quotas anuais em virtude de qualquer sistema assim estabelecido. Para os fins dêsse sistema, pode o Conselho fixar diferenciais de preços e taxas de preços aplicáveis aos vários tipos de café. Ao assim proceder deve o Conselho levar em consideração, entre outros fatores, as tendências dos preços.

3. As decisões do Conselho, nos termos do parágrafo 2 dêste artigo, devem ser aprovadas por maioria distribuída de dois terços.

ARTIGO 38

Observância das quotas de exportação

1. Os Membros exportadores sujeitos a quotas devem adotar medidas necessárias a assegurar a inteira observância de todas as disposições do Convênio relativas a quotas. Além de quaisquer medidas que ele próprio possa adotar, o Conselho, por maioria distribuída de dois terços, pode exigir que êsses Membros adotem medidas complementares para o efetivo cumprimento do sistema de quotas previsto no Convênio.

2. Os Membros exportadores não podem ultrapassar as quotas anuais e trimestrais que lhes são atribuídas.

3. Se um Membro exportador ultrapassar sua quota em qualquer trimestre o Conselho deduzirá de uma ou várias de suas quotas seguintes uma quantidade igual a 110 por cento dêsse excesso.

4. Se um Membro exportador ultrapassar sua quota trimestral pela segunda vez durante a vigência do Convênio, o Conselho deduzirá de uma ou mais das quotas seguintes dêsse Membro uma quantidade igual ao dôbro dêsse excesso.

5. Se um Membro exportador ultrapassar por três ou mais vezes sua quota trimestral durante a vigência do Convênio, o Conselho aplicará a dedução prevista no parágrafo 4 dêste artigo, ficando os direitos de voto do

Membro suspensos até o momento em que o Conselho decidir se deve ser exigida a retirada dêsse Membro da Organização nos termos do Artigo 57.

6. De conformidade com as normas estabelecidas pelo Conselho, as deduções nas quotas previstas nos parágrafos 3, 4 e 5 dêste artigo, bem como as medidas adicionais contempladas no parágrafo 5, devem ser aplicadas pelo Conselho tão pronto receba as informações pertinentes.

ARTIGO 39

Embarques de café de territórios dependentes

1. No caso de territórios dependentes de um Membro, e ressalvadas as disposições do parágrafo 2 dêsse artigo, o café expedido de qualquer um dêsses territórios com destino à metrópole ou a outro território dela dependente, para consumo interno na metrópole ou em qualquer outro de seus territórios dependentes, não é considerado como exportação de café nem fica sujeito às limitações de quotas de exportação, desde que o Membro interessado tome providências que satisfaçam o Conselho com respeito à fiscalização das reexportações e a todos os demais problemas que o Conselho possa considerar relacionados ao funcionamento do Convênio e que decorram das relações especiais entre o território metropolitano do Membro e os seus territórios dependentes.

2. Todavia, o comércio do café entre um Membro e qualquer de seus territórios dependentes que, de acordo com o disposto nos Artigos 4 ou 5, participe da Organização a título individual ou como integrante de um grupo, deve ser tratado, para os fins do Congênio, como exportação de café.

ARTIGO 40

Exportações não debitadas a quotas

1. Com o propósito de facilitar o incremento do consumo do café em certas regiões do mundo de baixo consumo per capita, mas de considerável potencial de expansão, as exportações destinadas aos países relacionados no Anexo B, ressalvado o disposto na alínea f do parágrafo 2 do presente artigo, não são debitadas às quotas. O Conselho deve rever anualmente o Anexo B, a fim de determinar se dêle deve ser retirado ou nêle

incluído um ou mais países, podendo caso assim o resolva, tomar medidas nesse sentido.

2. As disposições das alíneas seguintes devem ser aplicadas às exportações com destino aos países relacionados no Anexo B.

a) O Conselho elabora uma estimativa das importações para consumo interno dos países relacionados no Anexo B, depois de examinar os resultados obtidos nesses países no ano anterior no que tange ao aumento do consumo de café e levando em conta o efeito provável das campanhas de promoção e dos acordos de comércio. O Conselho pode rever essa estimativa no decurso do ano. Os Membros exportadores não devem em conjunto, exportar com destino aos países relacionados no Anexo B mais do que a quantidade estipulada pelo Conselho e, para esse fim, a Organização deve manter os Membros informados das exportações em curso com destino a tais países. O mais tardar, trinta dias após o fim de cada mês, os Membros exportadores devem informar a Organização de todas as exportações feitas com destino a cada um dos países relacionados no Anexo B durante o mês;

b) os Membros fornecem as estatísticas e demais informações de que a Organização necessite para regular o movimento de café com destino aos países constantes do Anexo B, bem como para que ela se possa assegurar de que o café é consumido nesses países;

c) os Membros exportadores procurarão renegociar, tão cêdo quanto possível, os acordos comerciais vigentes, a fim de nêles incluir disposições tendentes a impedir reexportações de café procedentes de países relacionados no Anexo B com destino a mercados tradicionais. Os Membros exportadores devem igualmente incluir tais disposições em todos os novos acordos comerciais e em

todos os novos contratos de venda não abrangidos por acordos comerciais, quer tais contratos sejam negociados com comerciantes particulares, quer com organizações governamentais;

- d) com o objetivo de assegurar a fiscalização permanente das exportações destinadas a países relacionados no Anexo B, os Membros exportadores devem marcar claramente todas as sacas de café destinadas àqueles países com as palavras "Mercado Nôvo" e exigir garantias satisfatórias destinadas a impedir a reexportação ou o desvio de café para países não relacionados no Anexo B. O Conselho pode estabelecer para tal fim o necessário regulamento. Todos os Membros, outros que não os relacionados no Anexo B, devem proibir sem exceção, a entrada de todas as partidas de café provenientes diretamente de qualquer país do Anexo B ou dele desviadas; ou que revelem, nas sacas ou nos documentos de exportação, terem sido originalmente destinadas a um país do Anexo B; ou que se façam acompanhar de um certificado que indique como ponto de destino um local situado em país do Anexo B, ou que seja marcado com as palavras "Mercado Nôvo";
- e) o Conselho prepara anualmente um relatório completo sobre os resultados obtidos no desenvolvimento de mercados de café nos países relacionados no Anexo B;
- f) se o café exportado por um membro com destino a um país relacionado no Anexo B é reexportado ou desviado para um país não relacionado no Anexo B, o Conselho debita à quota do Membro exportador uma quantidade correspondente a essa reexportação ou desvio podendo, além disso, de acordo com o Regulamento estabelecido pelo Conselho, aplicar as disposições do parágrafo 4 do Artigo 38.

Caso se verifique nova reexportação procedente do mesmo país relacionado no Anexo B, o Conselho investiga o caso e, se considerar necessário, pode a qualquer momento retirar esse país do Anexo B.

3. As exportações de café em grão, como matéria-prima para tratamento industrial, para quaisquer fins que não o consumo humano como bebida ou alimento não são debitadas às quotas, desde que o Conselho considere, à luz das informações prestadas pelo Membro exportador, que o café em grão será de fato usado para aqueles fins.

4. O Conselho pode, a pedido de um Membro exportador, decidir que não são debitáveis à quota desse Membro as exportações feitas para fins humanitários ou quaisquer outros propósitos não comerciais.

ARTIGO 41

Acordos regionais e inter-regionais de preços

1. Os acordos regionais e inter-regionais de preços concertados entre os Membros exportadores devem ser compatíveis com os objetivos gerais do Convênio e devem ser registrados junto ao Conselho. Tais acordos devem levar em conta tanto os interesses de produtores e consumidores como os objetivos do Convênio. Todo o Membro da Organização, que considere que qualquer desses acordos pode acarretar resultados contrários aos objetivos do Convênio, pode solicitar ao Conselho que, em sua sessão seguinte, discuta esses acordos com os Membros interessados.

2. Em consulta com os Membros e com as organizações regionais a que possam pertencer, o Conselho pode recomendar uma parcela de diferenciais de preços para os vários tipos e as diversas qualidades de café, que os Membros devem procurar alcançar por meio de suas políticas de preços.

3. Caso ocorram, em curtos períodos, flutuações bruscas nos preços dos tipos e qualidades de café para os quais uma escala de diferenciais de preços tenha sido adotada como resultado das recomendações constantes do parágrafo 2 deste artigo, o Conselho pode recomendar as medi-

das apropriadas para corrigir a situação.

ARTIGO 42

Estudo das tendências do mercado

O Conselho deve proceder ao estudo constante das tendências do mercado do café, com o objetivo de recomendar políticas de preços, levando em conta os resultados obtidos através do mecanismo de quotas estabelecido no Convênio.

CAPÍTULO VIII

Certificados de Origem e de Reexportação

ARTIGO 43

Certificados de origem e de reexportação

1. Toda a exportação de café feita por qualquer Membro em cujo território esse café tenha sido produzido tem de ser acompanhado de um certificado de origem válido, de acordo com o regulamento fixado pelo Conselho e emitido por esse Membro e aprovada pela Organização. Cada Membro determina o número de vias do certificado que lhe sejam necessárias e todos os originais e cópias levam um número de ordem. A menos que o Conselho decida de outro modo, o original do certificado acompanha os documentos de exportação, devendo uma cópia ser imediatamente enviada pelo Membro à Organização, com exceção dos originais de certificados emitidos para cobrir exportações de café com Organização pelo Membro em aprêço.

2. Toda a reexportação de café efetuada por qualquer Membro tem de ser acompanhada de um certificado de reexportação válido, de acordo com o regulamento fixado pelo Conselho e emitido por uma agência qualificada escolhida por esse Membro e aprovada pela Organização, comprovando que o café em aprêço foi importado de acordo com as disposições do Convênio. Cada Membro determina o número de vias do certificado que lhe sejam necessárias e todos os originais e cópias de certificados levam um número de ordem. A menos que o Conselho decida de outro modo, o original do certificado de reexportação acompanha os documentos de reexportação, devendo uma via ser imediatamente enviada à Organização.

pelo Membro que faz a reexportação, com exceção dos originais de certificados de reexportação emitidos para cobrir reexportações de café com destino a países não-membros, que devem ser enviados diretamente à Organização.

3. Todo o Membro comunica à Organização a agência governamental ou não-governamental incumbida de aplicar e desempenhar as funções especificadas nos parágrafos 1 e 2 deste Artigo. A Organização aprova especificamente essas agências não-governamentais, mediante a apresentação, por parte do Membro em aprêço, de provas satisfatórias de que essas agências estão em condições de se desempenharem das obrigações que competem ao Membro, de acordo com as normas e regulamentos estabelecidos ao abrigo das disposições do Convênio. Havendo motivo para tal, o Conselho pode, a qualquer momento, declarar que deixa de considerar aceitável determinada agência não-governamental. Quer diretamente, quer por intermédio de uma organização mundial internacionalmente reconhecida, o Conselho adota as providências necessárias para que, a qualquer momento, se possa assegurar de que os certificados de origem e os certificados de reexportação estão sendo corretamente emitidos e utilizados, bem como para verificar as qualidades de café exportadas por cada Membro.

4. A agência não-governamental, aprovada como agência certificadora, de acordo com as disposições do parágrafo 3 deste Artigo, deve, por um período não inferior a dois anos, conservar registros dos certificados emitidos e dos documentos que justificam sua emissão. A fim de obter aprovação como agência certificadora, de acordo com as disposições do parágrafo 3 deste Artigo, qualquer agência não-governamental deve concordar previamente em colocar êsses registros à disposição da Organização para inspeção.

5. Os Membros proibirão a entrada de qualquer partida de café proveniente de outro Membro, quer o café seja importado diretamente, quer por intermédio de um não-Membro, sempre que não esteja acompanhada de um certificado de origem ou de

reexportação válido, emitido de conformidade com o regulamento fixado pelo Conselho.

6. Pequenas quantidades de café, na forma que o Conselho determinar, ou o café para consumo direto a bordo de navios, aviões e outros meios de transporte internacional, ficam isentos das disposições dos parágrafos 1 e 2 deste Artigo.

CAPÍTULO IX

Café Industrializado

ARTIGO 44

Medidas Relativas ao Café Industrializado

1. Nenhum Membro aplicará medidas governamentais que afetem as suas exportações e reexportações de café destinadas a outro Membro, se essas medidas, quando tomadas em seu conjunto em relação a esse outro Membro, representarem tratamento discriminatório em favor do café industrializado em comparação com o café verde. Na aplicação desta disposição, os Membros podem tomar na devida consideração:

- a) a situação especial dos mercados relacionados no Anexo B do Convênio; e
- b) o tratamento diferencial por um Membro importador no que diz respeito a importações ou reexportações das diversas formas de café.

2. a) Se um Membro considerar que não estão sendo obedecidas as disposições do parágrafo 1 deste Artigo, poderá apresentar reclamação, por escrito, ao Diretor-Executivo, fazendo-a acompanhar de uma explicação minuciosa das razões em que se fundamenta, juntamente com uma descrição das medidas que considera devam ser adotadas. O Diretor-Executivo informará imediatamente o Membro contra o qual a reclamação tenha sido apresentada e solicitará a opinião desse Membro. O Diretor-Executivo procurará levar os Membros a obter uma solução mútuamente satisfatória e, o mais cedo possível, apresentará ao Conselho um relatório completo, que deverá incluir tanto as medidas que o Membro reclamante considera devam ser adotadas como a opinião da outra parte.

b) Caso não seja encontrada uma solução dentro de 30 dias após o recebimento da reclamação pelo Diretor-Executivo, este último deverá o mais tardar dentro de 40 dias após o recebimento da reclamação, constituir uma junta arbitral. A junta arbitral será integrada por:

- I — uma pessoa designada pelo Membro reclamante;
- II — uma pessoa designada pelo Membro contra o qual tenha sido feita a reclamação; e
- III — um presidente escolhido de comum acordo pelos Membros envolvidos ou, na hipótese de não haver acordo, pelas duas pessoas indicadas nas alíneas I e II.

c) Se, 45 dias após o recebimento da reclamação pelo Diretor-Executivo, a junta arbitral não estiver totalmente (.....) serão designados, dentro de um período subsequente de 10 dias, pelo Presidente do Conselho, após consultar os Membros envolvidos.

d) Nenhum dos árbitros será funcionário de qualquer dos governos envolvidos na questão, nem poderá ter qualquer interesse em sua solução.

e) Os Membros envolvidos facilitarão o trabalho da junta arbitral e colocarão à sua disposição todas as informações pertinentes.

f) Com base em todas as informações a seu dispor, a junta arbitral determinará, três semanas após a sua constituição, se, e em caso afirmativo em que medida, existe tratamento discriminatório.

g) As decisões da junta arbitral sobre todas as questões, sejam de fundo ou de procedimento, serão tomadas, se necessário, por maioria de votos.

h) O Diretor-Executivo notificará imediatamente aos Membros interessados as conclusões da junta arbitral e informará imediatamente o Conselho dessas conclusões.

i) As despesas da junta arbitral correrão por conta do orçamento administrativo da Organização.

3. a) Na hipótese de se verificar a existência de tratamento discriminatório, será dado ao Membro em ques-

tão o prazo de 30 dias, contar da data em que lhe forem comunicadas as conclusões da junta arbitral, para corrigir a situação de acordo com as conclusões da junta arbitral. O Membro informará o Conselho das medidas que tenciona adotar.

b) Se, decorrido esse prazo, o Membro reclamante considerar que a situação não foi corrigida, poderá, depois de informar o Conselho, adotar contramedidas, que não deverão ir além do necessário para neutralizar o tratamento discriminatório indicado pela junta arbitral e que só perdurarão enquanto subsistir o tratamento discriminatório.

c) Os Membros, envolvidos manterão o Conselho informado das medidas que estiverem sendo por eles adotadas.

4. Na aplicação das contramedidas, os Membros tomarão na devida consideração a necessidade dos países em desenvolvimento de executar políticas destinadas a ampliar a base de suas economias por intermédio *int e alia*, da industrialização e da exportação de produtos manufaturados, bem como a fazer o necessário para assegurar que as disposições deste Artigo sejam aplicadas equitativamente a todos os Membros em situação análoga.

5. Nenhuma das disposições deste Artigo será interpretada como capaz de impedir que um Membro suscite no Conselho uma questão relacionada com este Artigo, ou que recorra aos Artigos 58 ou 59, desde que tal iniciativa não interrompa, sem o consentimento dos Membros envolvidos, qualquer procedimento iniciado de acordo com este Artigo, nem impeça o seu início, a menos que um procedimento a respeito da mesma questão haja sido completado, nos termos do Artigo 59.

6. Qualquer dos prazos estabelecidos neste Artigo pode sofrer alteração mediante acordo entre os Membros envolvidos.

CAPÍTULO X

Regulamentação das Importações

ARTIGO 45

Regulamentação das Importações

1. A fim de evitar que países exportadores não-Membros aumentem suas

exportações a expensas de Membros, cada Membro limita as suas importações anuais de café produzido em países exportadores não-Membros a uma quantidade que não excede a média anual de suas importações de café procedentes de tais países durante os anos civis de 1960, 1961 e 1962.

2. Por maioria distribuída de dois terços, o Conselho pode suspender ou modificar essas limitações quantitativas, caso o considere necessário para alcançar os objetivos do Convênio.

3. O Conselho prepara relatórios anuais sobre o volume de café originário de países não-Membros cuja importação é permitida, bem como relatórios, nos termos do parágrafo 1 deste Artigo.

4. As obrigações dos parágrafos anteriores deste Artigo não derrogam quaisquer outras obrigações bilaterais ou multilaterais com elas em conflito, assumidas pelos Membros importadores com países não-Membros antes de 1.º de agosto de 1962, desde que um Membro importador que tenha assumido tais obrigações conflitantes as cumpra de tal modo que se torne mínimo o conflito com as obrigações estipuladas nos parágrafos anteriores; tome logo que possível, medidas que harmonizem suas obrigações com as disposições destes parágrafos; e informe o Conselho dos pormenores dessas obrigações e das medidas por ele tomadas para atenuar ou eliminar o conflito.

5. Se um Membro importador não cumprir as disposições deste Artigo, o Conselho poderá, por maioria distribuída de dois terços, suspender os seus direitos de voto no Conselho e o direito de dispor de seus votos na Junta.

CAPÍTULO XI

Incremento do Consumo

ARTIGO 46

Promoção

1. O Conselho patrocina a promoção do consumo de café. Com esse propósito, poderá manter um comitê distinto incumbido de promover, por todos os meios apropriados, o consumo nos países importadores, sem distinção de origem, tipo ou marca do café, e de empenhar-se por atingir e

manter o mais alto grau de qualidade e pureza da bebida.

2. Aplicam-se ao referido comitê as seguintes disposições:

- a) as despesas com o programa de promoção são custeadas por contribuições dos Membros exportadores;
- b) os Membros importadores também, podem contribuir financeiramente para o programa de promoção;
- c) a participação no comitê fica limitada aos Membros que contribuam para o programa de promoção;
- d) o montante e o custo do programa de promoção devem ser examinados pelo Conselho;
- e) os estatutos do comitê são aprovados pelo Conselho;
- f) antes de iniciar uma campanha num país Membro, o comitê deve obter a aprovação desse Membro;
- g) o comitê administra todos os recursos destinados a promoção e aprova as respectivas contas.

3. As despesas administrativas ordinárias relativas ao pessoal permanente da Organização que trabalha diretamente em atividades de promoção, excetuados os gastos de viagem para fins de promoção, são debitadas ao orçamento administrativo da Organização.

ARTIGO 47

Remoção de obstáculos do consumo

1. Os Membros reconhecem a importância vital de conseguir-se, o quanto antes o maior aumento possível no consumo do café, principalmente por meio da eliminação gradual dos obstáculos que se podem opor a esse aumento.

2. Os Membros reconhecem que certas medidas atualmente em vigor podem, em maior ou menor grau, entravar o aumento do consumo do café em particular:

- a) certos regimes de importação aplicáveis ao café, inclusive tarifas preferenciais ou de outra natureza, quotas operações de monopólios governa-

- tais de importação e de agências de compra, e outros regulamentos administrativos e práticas comerciais;
- b) certos regimes de exportação, no que diz respeito aos subsídios diretos ou indiretos e outros regulamentos administrativos e práticas comerciais;
- c) certas condições internas de comercialização e certas disposições legais e administrativas internas que podem prejudicar o consumo.
3. Tendo presentes os objetivos acima mencionados e as disposições do parágrafo 4 dêste Artigo, os Membros esforçar-se-ão por dar prosseguimento à redução das tarifas aplicáveis ao café, ou por adotar outras medidas destinadas a eliminar os obstáculos que se opõem ao aumento do consumo.
4. Levando em consideração seus interesses comuns e no espírito do Anexo A.II.1 da Ata final da primeira Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento os Membros se comprometem a buscar os meios necessários para que os obstáculos ao desenvolvimento do comércio e do consumo, mencionados no parágrafo 2 do presente Artigo possam ser progressivamente reduzidos e finalmente, sempre que possível, eliminados, ou para que seus efeitos sejam consideravelmente atenuados.
5. Os membros informam ao Conselho de todas as medidas adotadas para a execução das disposições dêste Artigo.
6. Para atingir os objetivos dêste Artigo, o Conselho pode formular recomendações aos Membros e deve examinar os resultados obtidos na primeira sessão do ano cafeeiro 1969-70.
- CAPÍTULO XII**
- Política e disciplina de produção**
- ARTIGO 48**
- Política e disciplina de produção**
1. Todo o Membro produtor se compromete a ajustar a sua produção de café a nível que não exceda o necessário para atender ao consumo interno, as exportações permitidas e aos estoques a que se refere o Artigo 19.
2. Antes de 31 de dezembro de 1968, todo o Membro exportador submeterá à Junta Executiva a meta de produção que se propõe adotar para o ano cafeeiro de 1972-73, tomando como base os elementos definidos no parágrafo 1 dêste Artigo. Tal meta será considerada como aprovada, a menos que, antes da primeira sessão que o Conselho realizar depois de 31 de dezembro de 1968, venha a ser rejeitada pela Junta Executiva por maioria distribuída simples. A Junta Executiva informará ao Conselho das metas de produção que tiverem sido assim adotadas. Se a meta de produção sugerida por um Membro exportador for rejeitada pela Junta Executiva, esta recomendará uma meta de produção para esse Membro exportador. Em sua primeira sessão posterior a 31 de dezembro de 1968, a ser realizada o mais tardar até 31 de março de 1969, deverá o Conselho, por maioria distribuída de dois terços e à luz das recomendações feitas pela Junta, fixar metas de produção individuais aos Membros exportadores, cujas propostas não tenham sido aprovadas pela Junta ou que não tenham apresentado propostas de metas de produção.
3. Até que sua meta de produção seja aprovada pela Organização ou fixada pelo Conselho, nos termos do parágrafo 2 dêste Artigo, nenhum Membro exportador poderá beneficiar-se de qualquer aumento de seu direito anual de exportação acima do nível de seu direito anual de exportação que vigore em 1º de abril de 1969.
4. O Conselho fixa metas de produção aos Membros exportadores que venham aderir ao Convênio e pode fixar metas de produção aos Membros produtores que não sejam Membros exportadores.
5. O Conselho mantém sob exame constante as metas de produção fixadas ou aprovadas nos termos dêste Artigo, modificando-as, na medida das necessidades, a fim de assegurar que a soma das metas individuais seja compatível com a estimativa das necessidades mundiais.
6. Os Membros se comprometem a respeitar as metas individuais de produção fixadas ou aprovadas nos termos dêste Artigo, e todo o Membro produtor adotará, para esse fim, as políticas e as medidas que considere necessárias. As metas individuais de produção fixas ou aprovadas nos termos dêste Artigo não representam um mínimo obrigatório nem conferem qualquer direito a níveis específicos de exportação.
7. Os Membros produtores prestam à Organização, na forma e nos prazos que o Conselho determinar, informações periódicas sobre as medidas tomadas para disciplinar a produção e respeitar as metas individuais de produção fixadas ou aprovadas nos termos dêste Artigo. O Conselho procede a avaliação destas e de outras informações pertinentes e, em consequência dessa avaliação, adota as medidas de caráter geral ou específico que considere necessárias ou convenientes.
8. Se o Conselho se certificar de que um Membro produtor não está adotando as medidas necessárias ao cumprimento das disposições dêste Artigo, esse Membro não se beneficia qualquer aumento subsequente de seu direito anual de exportação e seu direito de voto poderá ser suspenso nos termos do parágrafo 7 do Artigo 59, até que o Conselho se satisfaça de que o Membro está cumprindo suas obrigações relativas a este Artigo. Se, porém decorrido novo prazo que venha a ser fixado pelo Conselho, se verificar que o Membro em apreço ainda não adotou as providências necessárias para executar uma política que atenda aos objetivos dêste Artigo, o Conselho poderá exigir a retirada desse Membro da Organização, nos termos do Artigo 67.
9. A Organização prestará aos Membros que assim o requeiram e nas condições que o Conselho determine, toda a assistência que estiver ao seu alcance para que sejam alcançados os objetivos dêste Artigo.
10. Os Membros importadores se comprometem a cooperar com os Membros exportadores em seus planos para ajustar a produção de café, conforme disposto no parágrafo 1º dêste Artigo. Em particular, os Membros não deverão conceder assistência financeira ou técnica direta, nem apoiar propostas no sentido de que tal assistência seja prestada por qualquer organismo internacional a que pertençam, quando tal assistência for contrária aos objetivos dêste

Artigo quer seja ou não Membro da Organização Internacional do Café o país beneficiário. A Organização manterá estreito contato com os organismos internacionais interessados, a fim de assegurar a maior cooperação possível desses organismos para a execução d'este Artigo.

11. Tôdas as decisões previstas neste artigo, com exceção do especificado em seu Parágrafo 2 são tomadas por maioria distribuída de dois terços.

CAPÍTULO XIII

Regulamentação de estoques

ARTIGO 49

Política de estoques

1. Para complementar as disposições do Artigo 48, o Conselho pode estabelecer, por maioria distribuída de dois terços, diretrizes a seguir com relação aos estoques de café dos países Membros produtores.

2. O Conselho adota as medidas necessárias a verificar anualmente o volume dos estoques de café em poder de cada Membro exportador, de acordo com os métodos que estabelece. Os Membros interessados devem facilitar a realização dessa verificação anual.

3. Os Membros produtores devem assegurar que existem em seus respectivos países, instalações apropriadas ao armazenamento adequado dos estoques de café.

CAPÍTULO XIV

Obrigações diversas dos membros

ARTIGO 50

Consultas e cooperação com o comércio

1. A Organização mantém estreita ligação com as organizações não governamentais pertinentes que se ocupam do comércio internacional do café e com os peritos em assuntos cafeeiros.

2. Os Membros devem exercer as suas atividades abrangidas pelas disposições do Convênio em harmonia com as práticas comerciais correntes. No exercício dessas atividades, devem esforçar-se por levar em consideração os interesses legítimos do comércio cafeeiro.

ARTIGO 51

Operações de troca

De modo a impedir que seja ameaçada a estrutura geral de preços, os Membros devem abster-se de efetuar operações de troca direta e individualmente vinculadas, e que envolvam a venda de café a mercados tradicionais.

ARTIGO 52

Misturas e substitutos

1. Os Membros não devem manter em vigor quaisquer regulamentos que exijam a mistura, o tratamento ou a utilização de outros produtos com o café para revenda comercial como café. Os Membros devem esforçar-se por proibir a venda e a propaganda sob o nome de café, de produtos que contenham menos do equivalente a 90 por cento de café verde como matéria-prima básica.

2. O Diretor-Executivo submete ao Conselho um relatório anual sobre a observância das disposições d'este Artigo.

3. O Conselho pode recomendar a qualquer Membro a adoção das medidas necessárias para assegurar a observância das disposições d'este Artigo.

CAPÍTULO XV

Financiamento estacional

ARTIGO 53

Financiamento estacional

1. O Conselho, a pedido de um Membro que participe de acordo com bilateral, multilateral regional ou interregional de financiamento estacional, examina tal acordo com o propósito de verificar sua compatibilidade com as obrigações do Convênio.

2. O Conselho pode fazer recomendações aos Membros a fim de resolver qualquer conflito de obrigações que possa surgir.

3. Na base de informações prestadas pelos Membros interessados e se assim o julgar conveniente e adequado, o Conselho pode fazer recomendações gerais com o propósito de auxiliar os Membros que necessitem de financiamento estacional.

CAPÍTULO XVI

Fundo de diversificação

ARTIGO 54

Fundo de diversificação

1. Fica estabelecido, pelo presente Artigo, o Fundo de Diversificação da Organização Internacional do Café a fim de alcançar o objetivo de limitar a produção de café de forma a estabelecer um equilíbrio razoável entre a oferta e a procura mundiais. O Fundo será regido por estatutos a serem aprovados pelo Conselho o mais tardar até 31 de dezembro de 1968.

2. A participação no Fundo é obrigatória para toda Parte Contratante que não seja Membro importador e cujo direito de exportação seja superior a 100.000 sacas. A participação voluntária no Fundo das Partes Contratantes não abrangidas por esta disposição, e as contribuições provenientes de outras origens, ficarão condicionadas a acordo entre o Fundo e as partes interessadas.

3. Todo o Participante exportador sujeito a participação obrigatória contribui para o Fundo, em prestações trimestrais, com um montante equivalente a 60 centavos de dólar dos E.U.U. por saca da quantidade acima de 100.000 sacas por él realmente exportada, em cada ano cafeeiro, com destino a mercados sob regime de quota. As contribuições são pagas durante cinco anos consecutivos, a partir do ano cafeeiro de 1968-69. Por maioria de dois terços dos votos, o Fundo pode aumentar a taxa de contribuição até um limite que não excede 1 dólar dos E.U.U., por saca. A contribuição anual de cada um dos Participantes exportadores é calculada inicialmente, tomando como base o seu respectivo direito de exportação em 1º de outubro do ano a que corresponde a contribuição. Esse cálculo inicial fica sujeito a revisão com base no volume efetivo de café exportado pelo Participante com destino a mercados sob regime de quota durante o ano a que corresponde a contribuição e qualquer ajustamento que seja necessário fazer nas contribuições é aplicado no ano cafeeiro seguinte. A primeira prestação trimestral da contribuição anual relativa ao ano cafeeiro 1968-69 é devida a partir de 1º de janeiro de 1969, devendo ser liquidada

o mais tardar até 28 de fevereiro de 1969.

4. A contribuição de cada um dos Participantes exportadores será utilizada em programas ou projetos aprovados pelo Fundo e executados em seu respectivo território, devendo, em todo caso, vinte por cento da contribuição ser postos à disposição do Fundo em moeda livremente conversível para aplicação em quaisquer programas, ou projetos aprovados pelo Fundo. Além disso, dentro dos limites a serem fixados pelos Estatutos, uma percentagem das contribuições é paga ao Fundo em moeda livremente conversível para cobrir suas despesas administrativas.

5. A percentagem da contribuição a ser paga em moeda livremente conversível, nos termos do Parágrafo 4 deste Artigo, pode ser aumentada por acordo mútuo entre o Fundo e o Participante exportador interessado.

6. No início do terceiro ano de operação do Fundo, o Conselho examinará os resultados obtidos nos dois primeiros anos, podendo então proceder à revisão das disposições deste Artigo, com o objetivo de aperfeiçoá-las.

7. Os Estatutos do Fundo devem prever:

a) a suspensão das contribuições em relação com modificações determinadas no nível de preços do café;

b) o pagamento ao Fundo em moeda livremente conversível, de qualquer parcela da contribuição que não tenha sido utilizada pelo Participante interessado; e

c) disposições que permitam delegar quando conveniente, funções e atividades do Fundo a uma ou mais instituições financeiras internacionais.

8. A menos que o Conselho decida de outro modo, todo o Participante exportador que não cumpre as obrigações deste Artigo tem seus direitos de voto, no Conselho, suspensos e não pode beneficiar-se de qualquer aumento de seu direito de exportação. Se o Participante exportador não cumpre as suas obrigações por um período contínuo de um ano deixa, noventa dias depois, de ser Parte do

Convênio a menos que o Conselho decida de outro modo.

9. As decisões do Conselho com base nas disposições deste Artigo são adotadas por maioria distribuída de dois terços.

CAPÍTULO XVII

Informações e Estudos

ARTIGO 55

Informações

1. A Organização serve de centro para a coleta, o intercâmbio e a publicação de:

a) informações estatísticas relativas à produção, aos preços, às exportações e importações, à distribuição e ao consumo de café no mundo; e

b) na medida em que o julgar conveniente, informações técnicas sobre o cultivo, a preparação e a utilização do café.

2. O Conselho pode solicitar aos Membros as informações sobre o café que considere necessárias às suas atividades, inclusive, relatórios estatísticos periódicos sobre a produção, às exportações e importações, à distribuição, o consumo, os estoques e os impostos, mas não publica nenhuma informação que permita a identificação de atividades de pessoas ou empresas que produzam, industrializem ou comercializem o café. Os Membros prestarão as informações solicitadas da maneira mais minuciosa e precisa possível.

3. Se um Membro deixar de prestar ou encontrar dificuldades em prestar, dentro de um prazo razoável, informações estatísticas ou outras solicitadas pelo Conselho e necessárias ao bom funcionamento da Organização, o Conselho poderá solicitar ao Membro em aprêço que explique as razões da não-observância. Se considerar necessário prestar assistência da matéria, o Conselho poderá adotar as medidas pertinentes.

ARTIGO 56

Estudos

1. O Conselho pode promover estudos relativos: à economia da produção e da distribuição do café; ao impacto de medidas governamentais nos países produtores e consumidores só-

bre a produção e o consumo de café; às oportunidades para o aumento do consumo de café tanto para usos tradicionais como para novos usos; e aos efeitos do funcionamento do Convênio sobre países produtores e consumidores de café, inclusive no que se refere a seus termos de troca.

2. A Organização pode estudar a possibilidade de estabelecer padrões mínimos de qualidade para as exportações dos Membros produtores. O Conselho pode discutir recomendações nesse sentido.

CAPÍTULO XVIII

Dispensa de Obrigações

ARTIGO 57

Dispensa de Obrigações

1. O Conselho pode, por maioria distribuída de dois terços, dispensar um Membro de uma obrigação em virtude de circunstâncias excepcionais ou de emergência, razões de força maior, obrigações constitucionais ou obrigações internacionais decorrentes da Carta das Nações Unidas com respeito a territórios administrados sob o regime de tutela.

2. Ao conceder dispensa a um Membro, o Conselho deve indicar explicitamente os termos, as condições, e o prazo de duração da dispensa.

3. O Conselho não considera pedidos de dispensa de obrigações relativas a quotas, fundamentados na existência, num país Membro, em um ou mais anos, de produção exportável superior às respectivas exportações permitidas ou que sejam consequência do não-cumprimento pelo Membro das disposições dos Artigos 48 e 49.

CAPÍTULO XIX

Consultas, Litígios e Reclamações

ARTIGO 58

Consultas

Todo o Membro acolherá favoravelmente as diligências que possam ser feitas por outro Membro sobre a matéria relacionada com o Convênio e proporcionará oportunidades adequadas para a realização de consultas a elas relativas. No decorso de tais consultas, a pedido de qualquer das partes e com o assentimento da outra, o Diretor-Executivo constituirá uma co-

missão independente que utilizará seus bons ofícios para conciliar as partes. As despesas com a comissão não podem ser imputadas à Organização. Se uma das partes não concordar em que o Diretor-Executivo constitua a comissão ou se as consultas não conduzirem a uma solução, a matéria pode ser encaminhada ao Conselho, de acordo com o Artigo 59. Se as consultas conduzirem a uma solução, será apresentado relatório ao Diretor-Executivo, que o distribuirá a todos os Membros.

ARTIGO 59

Litígios e Reclamações

1. Todo o litígio relativo à interpretação ou aplicação do Convênio que não possa ser resolvido através de negociação será, a pedido de qualquer um dos Membros litigantes, submetido à decisão do Conselho.

2. Sempre que um litígio for encaminhado ao Conselho, de acordo com o parágrafo 1 dêste Artigo, a maioria dos Membros, ou Membros que disponham de pelo menos um terço do número total de votos, podem solicitar que o Conselho, depois de debater o caso e antes de tomar uma decisão, obtenha o parecer da comissão consultiva, mencionada no parágrafo 3 dêste artigo, sobre as questões em litígio.

3. a) A menos que o Conselho decida unicamente em contrário, integram a comissão consultiva:

i) duas pessoas designadas pelos Membros exportadores, das quais uma com grande experiência em assuntos do tipo a que se refere o litígio, e a outra com autoridade e experiência jurídica;

ii) duas pessoas com idênticas qualificações, designadas pelos Membros importadores; e

iii) um presidente, escolhido por unanimidade pelas quatro pessoas designadas segundo as alíneas i e ii ou, em caso de desacordo, pelo Presidente do Conselho.

b) Cidadãos dos países cujos governos são Partes Contratantes do Convênio podem integrar a comissão consultiva.

c) As pessoas designadas para a comissão consultiva atuam a título pessoal e não recebem instruções de nenhum governo.

d) As despesas da comissão consultiva são pagas pela Organização.

4. O parecer fundamentado da comissão consultiva é submetido ao Conselho, que decide o litígio depois de ponderadas todas as informações pertinentes.

5. Toda a reclamação no sentido de que um Membro deixou de cumprir as obrigações decorrentes do Convênio, é, a pedido de Membro que apresentar a reclamação, encaminhada ao Conselho para decisão.

6. Qualquer decisão no sentido de que um Membro violou as obrigações do Convênio é tomada por maioria distribuída simples. Qualquer conclusão que demonstre haver violação do Convênio deve igualmente especificar a natureza dessa violação.

7. Se considerar que um Membro violou o Convênio, o Conselho poderá, sem prejuízo das demais medidas coercitivas previstas em outros Artigos do Convênio, suspender, por maioria distribuída de dois terços, os direitos de voto desse Membro no Conselho, bem como o seu direito de dispor de seus votos na Junta, até que o Membro cumpra com as suas obrigações ou pode ainda adotar medidas para a sua retirada compulsória, nos termos do Artigo 67.

8. Qualquer Membro pode solicitar a opinião prévia da Junta Executiva em qualquer questão que seja objeto de litígio ou reclamação, antes da matéria ser debatida pelo Conselho.

CAPÍTULO XX Disposições Finais

ARTIGO 60

Assinatura

O Convênio fica aberto a assinatura de qualquer Governo que seja Parte Contratante do Convênio Internacional do Café de 1962, até o dia 31 de março de 1968, inclusive, na sede das Nações Unidas.

ARTIGO 61

Ratificação

O Convênio fica sujeito à aprovação, ratificação ou aceitação dos governos signatários, ou de qualquer outra Parte Contratante do Convênio Internacional do Café de 1962, de acordo com os seus respectivos processos constitucionais. Com exceção do disposto no parágrafo 2 do Artigo 62, os instrumentos de aprovação, ratificação ou aceitação devem ser depositados junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas até o mais tardar, 30 de setembro de 1968.

ARTIGO 62

Entrada em vigor

1. O Convênio entra definitivamente em vigor em 1º de outubro de 1968 entre os governos que tiverem depositado os seus instrumentos de aprovação, ratificação ou aceitação, desde que, nessa data, tais governos representem pelo menos vinte Membros exportadores com, no mínimo, 80 por cento dos votos dos Membros exportadores e pelo menos dez Membros importadores, com, no mínimo, 80 por cento dos votos dos Membros importadores. A distribuição de votos para esse fim consta do Anexo C. Alternativamente, desde que satisfeitas as exigências dêste parágrafo, o Convênio entra definitivamente em vigor a qualquer momento posterior à sua vigência provisória. O Convênio entra definitivamente em vigor para qualquer outro governo que venha a depositar um instrumento de aprovação, ratificação, aceitação ou adesão, posteriormente à entrada em vigor definitiva do Convênio entre outros governos, a partir da data desse depósito.

2. O Convênio pode entrar provisoriamente em vigor a 1º de outubro de 1968. Para tal fim, é considerada como tendo efeito idêntico ao de um instrumento de aprovação, ratificação ou aceitação, uma notificação recebida pelo Secretário-Geral das Nações Unidas até 30 de setembro de 1968 e feita por qualquer governo signatário ou por qualquer outra Parte Contratante do Convênio Internacional do Café de 1962, que contenha o compromisso de aplicar provisoriamente o Convênio e de procurar ob-

ter a aprovação, ratificação ou aceitação, de acordo com os respectivos processos constitucionais com a máxima brevidade possível. O governo que se comprometer a aplicar provisoriamente o Convênio fica autorizado a depositar um instrumento de aprovação, ratificação ou aceitação e passa a ser, provisoriamente, considerado Parte do Convênio até 31 de dezembro de 1968, a menos que antes dessa data deposite o competente instrumento de aprovação, ratificação ou aceitação.

3. Se, em 1.º de outubro de 1968, o Convênio não tiver entrado em vigor, definitiva ou provisoriamente, os governos que tiverem feito o depósito dos instrumentos de aprovação, ratificação ou aceitação, ou que tiverem enviado notificações comprometendo-se a aplicar provisoriamente o Convênio e a obter a aprovação, ratificação ou aceitação, podem, logo após aquela data, realizar consultas, a fim de examinar as medidas exigidas pela situação e decidir, por acordo mútuo, se o Convênio passa a vigorar entre eles. De igual modo, caso o Convênio tenha entrado em vigor provisoriamente mas não definitivamente, em 31 de dezembro de 1968, os governos que tiverem feito o depósito dos seus instrumentos de aprovação, ratificação, aceitação ou adesão, podem realizar consultas, a fim de examinar as medidas exigidas pela situação e decidir, por acordo mútuo, se entre eles, o Convênio continua a vigorar, provisoriamente, ou passa a vigorar definitivamente.

ARTIGO 63

Adesão

1. O governo de qualquer Estado-Membro das Nações Unidas, ou de qualquer de suas agências especializadas, pode aderir a este Convênio, nas condições que o Conselho venha a fixar. Ao estabelecer tais condições, o Conselho, no caso de um país exportador não mencionado no Anexo A, fixa-lhe disposições relativas a quotas. Se tal país exportador estiver mencionado no Anexo A, a ele se aplicam as respectivas disposições sobre quotas mencionadas nesse Anexo, a menos que o Conselho, por maioria distribuída de dois terços, decida de outro modo. Até mais tardar, 31

de março de 1969, ou em qualquer outra data que venha a ser determinada pelo Conselho, qualquer Membro importador Parte do Convênio Internacional do Café de 1962 pode aderir ao Convênio nas mesmas condições em que teria podido aprovar, ratificar ou aceitar o Convênio; caso aplique provisoriamente o Convênio, passa a ser provisoriamente considerado como Parte do mesmo até 31 de março de 1969, a menos que antes dessa data deposite o competente instrumento de adesão.

2. O governo que depositar um instrumento de adesão deve, ao fazer o depósito, indicar se adere à Organização como Membro exportador ou como Membro importador, tal como definido no parágrafo 7 e 8 do Artigo 2.

ARTIGO 64

Reservas

Nenhuma das disposições do Convênio está sujeita a reservas.

ARTIGO 65

Notificações relativas aos territórios dependentes

1. Todo governo pode, por ocasião da assinatura ou do depósito do seu instrumento de aprovação, ratificação, aceitação ou adesão, ou em qualquer data posterior, notificar ao Secretário-Geral das Nações Unidas que o Convênio se aplica a quaisquer territórios por cujas relações internacionais é responsável; a partir da data dessa notificação, o Convênio se aplica aos referidos territórios.

2. Toda Parte Contratante que deseje exercer os direitos que lhe cabem, de acordo com o disposto no Artigo 4, com respeito a qualquer dos seus territórios dependentes, ou que deseje autorizar um de seus territórios dependentes a participar de um Grupo-Membro constituído segundo os Artigos 5 ou 6, pode fazê-lo mediante notificação nesse sentido ao Secretário-Geral das Nações Unidas, por ocasião do depósito do seu instrumento de aprovação, ratificação, aceitação ou adesão, ou em data posterior.

3. Toda Parte Contratante que tenha feito declaração nos termos do parágrafo 1 deste Artigo pode, posteriormente, mediante notificação

ao Secretário-Geral das Nações Unidas, declarar que o Convênio deixa de se aplicar ao território indicado na notificação; a partir da data dessa notificação, o Convênio deixa de se aplicar a tal território.

4. O governo de um território ao qual seja aplicado o Convênio, de acordo com o disposto no parágrafo 1 deste Artigo, e que posteriormente se torne independente pode, dentro de noventa dias após a independência, declarar, mediante notificação ao Secretário-Geral das Nações Unidas, que assume os direitos e obrigações de uma Parte Contratante do Convênio. A partir da data da notificação, esse governo se torna Parte do Convênio.

ARTIGO 66

Retirada voluntária

Toda Parte Contratante pode retirar-se do Convênio a qualquer momento, mediante notificação por escrito, de sua retirada ao Secretário-Geral das Nações Unidas. A retirada se torna efetiva noventa dias após o recebimento da notificação.

ARTIGO 67

Retirada compulsória

Caso se certifique de que um Membro deixou de cumprir as obrigações que lhe impõe o Convênio e que isto prejudica seriamente o funcionamento do Convênio, o Conselho pode, por maioria distribuída de dois terços, exigir a retirada de tal Membro da Organização. O Conselho notifica imediatamente essa decisão ao Secretário-Geral das Nações Unidas. Noventa dias após a data da decisão do Conselho, o Membro deixa de pertencer à Organização e, se fôr Parte Contratante, deixa de participar do Convênio.

ARTIGO 68

Acerto de contas com Membros que se retirem

1. O Conselho faz o acerto de contas com qualquer Membro que se retire. A Organização retém quaisquer importâncias já pagas pelo Membro em aprêço, que fica obrigado a pagar quaisquer importâncias que deva à Organização na data em que tal retirada se tornar efetiva; todavia, no caso de uma Parte Contratante que

não possa aceitar uma emenda e, consequentemente, se retire ou deixe de participar do Convênio, de acordo com o disposto no parágrafo 2 do Artigo 70, o Conselho pode fazer qualquer acerto de contas que considere equitativo.

2. O Membro que se houver retirado ou tiver deixado de participar do Convênio não tem direito a qualquer parte do produto da liquidação ou de outros haveres da Organização no momento em que terminar o Convênio, de acordo com o Artigo 69.

ARTIGO 69

Vigência e término

1. O Convênio permanece em vigor até 30 de setembro de 1973, a menos que prorrogado, de acordo com o parágrafo 2 dêste Artigo, ou antes terminado, de acordo com o parágrafo 3.

2. Depois de 30 de setembro de 1972, o Conselho pode, pela maioria dos Membros que representem pelo menos a maioria distribuída de dois terços dos votos, renegociar o Convênio ou prorrogá-lo com ou sem modificação, pelo prazo que determine. Qualquer Parte Contratante, ou qualquer território dependente que seja Membro ou integrante de um Grupo-Membro e em cujo nome não tenha sido feita notificação de aceitação desse Convênio renegociado ou prorrogado até a data de sua entrada em vigor, deixa, a partir dessa data, de participar do Convênio.

3. O Conselho pode, a qualquer momento e pela maioria dos Membros que representem pelo menos a maioria distribuída de dois terços dos votos, terminar o Convênio e, se assim o decidir, fixará a data em que o Convênio termina.

3. O Conselho continuará em existência, não obstante haver terminado o Convênio, pelo tempo que fôr necessário para liquidar a Organização, acertar as suas contas e dispor de seus haveres; durante esse período, o Conselho tem os poderes e as funções que para isso sejam necessários.

ARTIGO 70

Emendas

1. O Conselho pode, por maioria distribuída de dois terços, recomendar a distribuição de dois terços, recomendar às Partes-Contratantes uma emenda do Convênio. A emenda entra em vigor cem dias após haver o Secretário-Geral das Nações Unidas recebido notificações de aceitação de Partes Contratantes que representem pelo menos 75 por cento dos países exportadores, que retenham pelo menos 85 por cento dos votos de Membros exportadores, e, de Partes Contratantes que representem pelo menos 75 por cento dos países importadores, que detenham pelo menos 80 por cento dos votos dos Membros importadores. O Conselho pode fixar às Partes Contratantes prazo para que notifiquem ao Secretário-Geral das Nações Unidas a sua aceitação da emenda; se a emenda não houver entrado em vigor dentro desse prazo, é considerada como retirada. O conselho presta ao Secretário-Geral as informações necessárias para que seja determinado se uma emenda entrou ou não em vigor.

2. Qualquer Parte Contratante, ou qualquer território dependente que seja Membro ou integrante de um Grupo-Membro, e em cujo nome não tenha sido feita notificação de aceitação de uma emenda até à data de sua entrada em vigor, deixa, a partir dessa data, de participar do Convênio.

ARTIGO 71

Notificações pelo Secretário-Geral das Nações Unidas

O Secretário-Geral das Nações Unidas notifica a todas as Partes Contratantes do Convênio Internacional do Café de 1962, e a todos os outros governos de Estados Membros das Nações Unidas ou de qualquer de suas agências especializadas todo depósito de instrumento de aprovação, ratificação, aceitação ou adesão, bem como as datas em que o Convênio entra em vigor provisória ou definitivamente. O Secretário-Geral das Nações Unidas informa igualmente a todas as Partes Contratantes de qualquer notificação feita nos termos dos Artigos 5, parágrafos 2, do Artigo 62,

65, 66 ou 67, bem como da data em que o Convênio é prorrogado ou terminado, segundo o Artigo 69, e da data em que uma emenda entra em vigor, de acordo com o Artigo 70.

ARTIGO 72

Disposições suplementares e transitorias

1. O presente Convênio é continuação do Convênio internacional do Café de 1962.

2. A fim de facilitar a continuação ininterrupta do Convênio de 1962:

- têm validade, a menos que modificados por disposições do presente Convênio, todos os atos praticados pela Organização ou em seu nome, ou por qualquer de seus órgãos, com base no Convênio de 1962 e que estejam em vigor em 30 de setembro de 1968 e cujo término não esteja fixado para essa data;
- serão tomadas na última sessão ordinária que o Conselho realizar no ano cafeeiro de 1967-68 e aplicadas em base provisória, como se o presente Convênio já estivesse em vigor, todas as decisões que o Conselho deva tomar durante o ano cafeeiro de 1967-68 para aplicação no ano cafeeiro 1968-69.

Em fé do que os abaixo assinados devidamente autorizados por seus respectivos governos, firmam este Convênio nas datas que aparecem ao lado de suas assinaturas.

Os textos dêste Convênio em espanhol, francês, inglês, português e russo são igualmente autênticos. Os originais ficam depositados nos arquivos das Nações Unidas, e o Secretário-Geral das Nações Unidas expõe cópias autenticadas a todos os governos signatários do Convênio ou que a ele venham a aderir.

ANEXO A

Quotas básicas de exportação (milhares de sacas de 60 quilos)

| | |
|---------------------|--------|
| Brasil | 20.956 |
| 2/ | |
| Burúndi — | 233 |
| Camarões | 1.000 |
| Colômbia | 7.000 |

| | | | |
|---|--------|---|---|
| Congo (República Democrática) — | 1.000 | no ano de 1968-69 as seguintes quotas de exportação: Bolívia 50.000 sacas; Congo (Brazzaville) 25.000 sacas; Costa Rica 1.100 sacas; Cuba 50.000 sacas; Daome 33.000 sacas; Gabão 25.000 sacas; Gana 51.000 sacas; Jamaica 25.000 sacas; Libéria 60.000 sacas; Nigéria 52.000 sacas; Panamá 25.000 sacas; Paraguai 70.000 sacas; Serra Leoa 82.000 sacas; Trinidad e Tobago 69.000 sacas. | Potsuana |
| Costa do Marfim | 3.073 | | Catar |
| Costa Rica | 1.100 | | Ceilão |
| El Salvador | 1.900 | | China (continental) |
| Equador | 750 | | China (Taiwan) |
| Etiópia | 1.494 | | Hungria |
| Guatemala | 1.800 | | Irão |
| Guiné (quota básica de exportação a ser estabelecida pelo Conselho) | | | Iraque |
| Haiti | 490 | | Japão |
| Honduras | 425 | | Kweit |
| India | 423 | | Lesoto |
| Indonésia | 1.350 | | Malaui |
| México | 1.760 | | Mascate e Oma |
| Nicarágua | 550 | | Omar da Trégua |
| Peru | 740 | | Polônia |
| Portugal | 2.776 | | República da Coréia |
| Quênia | 860 | | República Sul-Africana |
| República Centro-Africana | 200 | | Rodésia |
| República Dominicana | 520 | | România |
| República Malgaxe | 910 | | Somalia |
| | 2/ | | Suazilândia |
| Ruanda — | 150 | | Sudão |
| Tanzânia | 700 | | Sudeste da África |
| Togo | 200 | | Tailândia |
| Uganda | 2.379 | | União das Repúblicas Socialistas Soviéticas |
| | 2/ | | Zâmbia |
| Venezuela — | 325 | | |
| Total | 55.041 | | |

1/ De acordo com as disposições do Artigo 31 (1), os seguintes países exportadores não têm quota básica de exportação, atribuindo-se-lhes

Paises de destino não-sujeitos a quotas mencionados no Artigo 4 Capítulo VII

As áreas geográficas que constituem países não sujeitos a quotas para os fins do Convênio são:

Arábia Saudita
Bahrein

ANEXO B
Soviéticas

Nota:

As abreviações acima destinam-se a ter significação puramente geográfica e não implicam conotação política de nenhuma natureza.

| P A I S | Exportador | Importador | P A I S | Exportador | Importador |
|-----------------------------|------------|------------|---------------|------------|------------|
| Argentina | — | 16 | Finlândia | — | 21 |
| Austrália | — | 9 | França | — | 84 |
| Austria | — | 11 | Gana | 4 | — |
| Bélgica (*) | — | 28 | Guatemala | 32 | — |
| Bolívia | 4 | — | Guiné | 4 | — |
| Brasil | 332 | — | Haiti | 12 | — |
| Burundi | 8 | — | Honduras | 11 | — |
| Canadá | — | 32 | India | 11 | — |
| Chipre | — | 5 | Indonésia | 25 | — |
| Colômbia | 114 | — | Israel | — | 7 |
| Congo (Rep. Democrática do) | 20 | — | Itália | — | 47 |
| Costa Rica | 21 | — | Jamaica | 4 | — |
| Cuba | 4 | — | Japão | — | 18 |
| Dinamarca | — | 23 | Libéria | 4 | — |
| Equador | 16 | — | México | 32 | — |
| El Salvador | 34 | — | Nicarágua | 13 | — |
| Espanha | — | 21 | Nigéria | 4 | — |
| Estados Unidos da América | — | 400 | Noruega | — | 16 |
| Etiópia | 27 | — | Nova Zelândia | — | 6 |

(*) Inclui o Luxemburgo.

| P A I S | Exportador | Importador | P A I S | Exportador | Importador |
|--------------------------------------|------------|------------|-----------------------------|------------|------------|
| OAMCAF | (88) x | — | Suécia | — | 38 |
| OAMCAF | (4) x | — | Suíça | — | 19 |
| Camarões | 15 | — | Tanzânia | 15 | — |
| Congo (Brazzaville) | 1 | — | Tchecoslováquia | — | 9 |
| Costa do Marfim | 47 | — | Trindade e Tobago | 4 | — |
| Daomé | 1 | — | Tunísia | — | 6 |
| Gabão | 1 | — | Uganda | 41 | — |
| República Centro-Africana | 3 | — | U.R.S.S. | — | 16 |
| República Malgaxa | 13 | — | Venezuela | 9 | — |
| Togo | 3 | — | | | |
| Países Baixos | — | 35 | TOTAL | 996 | 1.000 |
| Panamá | 4 | — | | | |
| Peru | 16 | — | | | |
| Portugal | 48 | — | | | |
| Quênia | 17 | — | | | |
| Reino Unido | — | 32 | | | |
| República Dominicana | 12 | — | | | |
| República Fed. da Alemanha | — | 101 | | | |
| Ruanda | 6 | — | | | |
| Serra Leoa | 4 | — | | | |

(* Inclui o Luxemburgo.)

x Votos básicos que não podem ser atribuídos a Partes Contratantes individuais de acordo com o artigo 5 (4) (b).

Cópia fiel e completa, devidamente autenticada, do texto do proposto Convênio Internacional do Café de 1968, aprovado pela Resolução n.º 164 do Conselho International do Café em sua Décima Primeira Sessão (terceira parte), aos 19 de fevereiro de 1968 tal como verificado pela Comissão de Redação, estabelecida pela citada Resolução e encaminhada ao Secretário-Geral das Nações Unidas para depósito e assinatura das Partes Contratantes. — (Assinatura ilegível), Diretor-Executivo — Organização International do Café.

Londres, 29 de fevereiro de 1968.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO CAFÉ

22 Berners Street

Londres, Inglaterra

(ERRATA)

Versão portuguêsa do texto proposto para o Convênio Internacional do Café de 1968, segundo consta do documento ICC-11-26 Rev. 2 e do que se remeteu em 19 de fevereiro de 1968, devidamente autenticado.

Devido a erros de datilografia, o Artigo 16 e os Anexos A e B devem ser assim corrigidos:

Artigo 16 (página 15).

Há dois parágrafos (5), devendo o segundo deles passar a ser o parágrafo (8).

Anexo A

Na nota 2 do Anexo A foi omitida a palavra "anual" entre o fim da quarta linha e o começo da quinta linha. Deve ler-se:

"... Venezuela, direito anual de exportação não superior..."

Anexo B

Na lista do Anexo B foi omitida a Coréia do Norte, que deverá ser incluída da seguinte maneira:

China
Coréia do Norte
Hungria

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 41, DE 1968

(N.º 81-B/68, na Casa de origem)

Aprova o Acordo de Comércio entre a República Federativa do Brasil e a Índia, assinado em Nova Delhi, em 3 de fevereiro de 1968.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — É aprovado o Acordo de Comércio entre a República Federativa do Brasil e a Índia, assinado em Nova Delhi, em 3 de fevereiro de 1968.

Art. 2.º — Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

(As Comissões de Relações Exteriores, de Economia e de Finanças.)

ACORDO DE COMÉRCIO ENTRE O BRASIL E A ÍNDIA

O Governo da República do Brasil e o Governo da Índia,

Desejosos de expandir e desenvolver as relações comerciais entre os dois países em bases de igualdade e de interesse recíproco;

Resolveram concluir um Acordo Commercial e, para esse fim, nomearam seus Plenipotenciários, a saber:

Sua Excelência o Senhor Deputado José de Magalhães Pinto, Ministro de Estado das Relações Exteriores,

Sua Excelência o Senhor Dinesh Singh, Ministro do Comércio;

os quais, após haverem trocado seus Plenos Poderes, achados em boa e devida forma, convieram no seguinte:

Artigo I

As Partes Contratantes contribuirão, por todos os meios a seu alcance, para o aumento do intercâmbio comercial entre os dois países. Para

esse fim e em conformidade com as respectivas legislações sobre comércio exterior e câmbio, os órgãos competentes de ambas as Partes concederão as necessárias facilidades administrativas e cambiais às operações comerciais reguladas pelo presente Acordo, particularmente no que se refere, quando fôr o caso, à expedição de licença de importação e exportação e à concessão de autorizações para a realização de transações comerciais entre pessoas físicas ou jurídicas do Brasil e da Índia.

Artigo II

As Partes Contratantes concederão reciprocamente, em todas as questões relativas ao comércio, um tratamento não menos favorável do que aquêle que cada uma delas concede ou venha a conceder a qualquer terceiro país.

Artigo III

Esse tratamento será aplicado a todas as questões relativas a direitos e taxas aduaneiras, a impostos internos e quaisquer tributos referentes à transformação, circulação e consumo das mercadorias importadas; a restrições ou proibições, bem como a regulamentos e formalidades relativos à importação e exportação de mercadorias.

Artigo IV

As disposições dos artigos II e III não serão aplicadas:

- às vantagens e facilidades decorrentes de união aduaneira ou de zona de livre comércio, que uma das Partes Contratantes integra ou venha a integrar;
- às vantagens e facilidades que o Brasil concede ou venha a conceder aos Estados-Partes no Tratado de Montevideu, de 18 de fevereiro de 1960, ou às vantagens ou facilidades que decorrem das disposições desse Tratado;
- às vantagens e facilidades concedidas pela Índia a determinados países até a data de assinatura do presente Acordo;
- às vantagens e facilidades que uma das Partes Contratantes concede ou venha a conceder,

relativamente, à importação no seu território, dos produtos agrícolas e industriais dos países limítrofes, bem como à exportação dos produtos agrícolas e industriais, originários de seu território, para esses países;

- às vantagens e facilidades que uma das Partes Contratantes concede ou venha a conceder em virtude de Acordo econômico multilateral, cuja finalidade seja liberalizar as condições de comércio internacional.

Artigo V

A execução de contratos comerciais, concluídos em conformidade com as disposições do presente Acordo, não envolverá a responsabilidade dos dois Governos, ou de outras pessoas, físicas ou jurídicas, salvo nos casos em que participem de tais contratos.

Artigo VI

Respeitada a legislação do Brasil, os cidadãos indianos e as pessoas jurídicas criadas em conformidade com as leis vigentes na Índia gozarão, quanto à proteção de sua pessoa e propriedade, do mesmo tratamento concedido aos cidadãos e às pessoas jurídicas de qualquer outro país, no desempenho de suas atividades comerciais no território do Brasil, diretamente ou através de representantes que escolherem, e nas mesmas condições em que tais atividades forem permitidas pelas normas legais vigentes no Brasil.

Artigo VII

Respeitada a legislação da Índia, os cidadãos brasileiros e as pessoas jurídicas criadas em conformidade com as leis vigente no Brasil gozarão, quanto a proteção de sua pessoa e propriedade, do mesmo tratamento concedido aos cidadãos e às pessoas jurídicas de qualquer outro país, no desempenho de suas atividades comerciais no território da Índia, diretamente ou através de representantes que escolherem, e nas mesmas condições em que tais atividades forem permitidas pelas normas legais vigentes na Índia.

Artigo VIII

Os cidadãos e as pessoas jurídicas de cada uma das Partes Contratantes, indicados no parágrafos precedentes, poderão recorrer aos tribunais da outra Parte Contratante nas mesmas condições em que os cidadãos, firmas e corporações de qualquer terceiro país.

Artigo IX

Tôdas as mercadorias exportadas por uma das Partes Contratantes para a outra, em conformidade com os termos do presente Acordo, destinareão ao consumo interno ou à transformação no território do país importador.

Artigo X

As mercadorias importadas de uma Parte Contratante pela outra, nos termos do presente Acordo, não poderão ser reexportadas senão com o consentimento expresso do país exportador, para cada uma das operações, e com a observância dos compromissos assumidos em atos internacionais por uma outra Parte Contratante.

Artigo XI

No caso de reexportação autorizada, a Parte Contratante reexportadora incluirá, nas disposições dos contratos de venda, cláusula impeditiva da reexportação ulterior da mercadoria. No caso de não cumprimento dessa cláusula no terceiro país, pelo comprador final da mercadoria, a Parte Contratante que reexportou a mercadoria assumirá tôda a responsabilidade perante a outra.

Artigo XII

O presente Acordo entrará em vigor na data em que fôr efetuada a troca dos respectivos instrumentos de ratificação, a qual deverá ter lugar na Cidade do Rio de Janeiro.

Artigo XIII

O presente Acordo vigorará por um período de três (3) anos. Se nenhuma das Partes Contratantes houver comunicado à outra, até noventa (90) dias antes de expirado o prazo de três anos, sua intenção de denunciar o Acordo, este continuará a vigorar por períodos sucessivos de um (1) ano, até que uma das Partes Contratantes notifique a outra, pelo menos

noventa (90) dias antes do término de um dos referidos prazos, de sua intenção de denunciá-lo.

Em fé do que, os Plenipotenciários acima nomeados assinaram o presente Acôrdo e nêle apuseram seus selos respectivos.

Em fé do que, os Plenipotenciários acima nomeados assinaram o presente Acôrdo e nêle apuseram seus selos respectivos.

Feito em Nova Delhi, em dois exemplares, nos idiomas português e inglês, aos três dias do mês de fevereiro de 1968, sendo ambos os textos igualmente autenticados. — José de Magalhães Pinto, pelo Governo da República do Brasil. — Dinesh Singh, pelo Governo da Índia.

PARECERES

PARECER N.º 685, de 1968

da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 104, de 1968 (n.º 1.376, de 1968, na Casa de origem), que aprova a Quarta Etapa do Plano Diretor de Desenvolvimento Econômico e Social do Nordeste para os anos de 1969, 1970, 1971, 1972 e 1973, e dá outras providências.

Relator: Sr. Wilson Gonçalves

Com a Mensagem n.º 333/68, o Sr. Presidente da República, com apoio no art. 54 e seus §§ 1.º e 2.º da Constituição Federal, enviou à Câmara dos Deputados projeto de lei que objetiva a aprovação da quarta fase do Plano Diretor da SUDENE para o quinquênio 1969 a 1973.

Ao apreciá-lo, a outra Casa do Congresso Nacional concluiu por oferecer substitutivo, que ora vem à consideração do Senado Federal. Aqui, no prazo regimental, foram apresentadas ao mesmo 350 emendas. Por essa razão, e nos termos do art. 88 e seu parágrafo único do Regimento Interno, tanto o projeto como as emendas estão sujeitos ao exame desta doura Comissão.

Como ocorreu com os planos precedentes, a proposição em apreço se compõe de duas partes, a primeira de caráter normativo, e, a segunda, contendo o anexo financeiro.

Analisando-o, em todos os seus dispositivos, achamos que o mesmo não contraria princípios constitucionais ou jurídicos.

No tocante às emendas oferecidas, entendemos que algumas delas, em número reduzido, aliás, merecem reparo, de ângulo de competência dessa ilustrada Comissão, e é o que, data venia, passamos a fazer, embora peremptoriamente, dada a notória exigüidade de tempo para o estudo da matéria.

As Emendas n.ºs 83, 103 e 104, de igual conteúdo, objetivaram dar nova redação a dispositivo do Decreto número 58.400, de 10 de maio de 1968 (Regulamento do Impôsto de Renda), talvez numa tentativa de interpretação. Efetivamente, não é de boa técnica legislativa, nem atende aos princípios jurídicos, regulamentar matéria de decreto por meio de uma lei, o que, sem dúvida, implicaria numa total inversão das funções dos instrumentos normativos e ofenderia a hierarquia das leis. São, pois, injurídicas.

A Emenda n.º 106 parece-nos inconstitucional. Pretende seja incluído, no projeto, um artigo com a seguinte redação:

"Art. — Ficam isentos do pagamento do Impôsto de Circulação de Mercadorias (ICM), na região abrangida pela SUDENE, os fertilizantes e adubos de qualquer natureza, destinados à agricultura."

Visando a conceder isenção do Impôsto de Circulação de Mercadorias, o supracitado artigo não pode ser objeto de lei ordinária, de vez que o tributo em causa é de natureza estadual. De fato, face ao § 2.º do artigo 20 da Constituição Federal, a União sómente poderá conceder isenção de impôsto estadual através de lei complementar.

Relativamente à Emenda n.º 123, achamos que ela não só desatende ao princípio da autonomia que caracteriza os órgãos da administração descentralizada, como fere a recomendação contida no art. 65 da nossa Carta Constitucional. Com efeito, visa a emenda em apreço, como está confessado na sua justificação e resulta, claro, do seu contexto, a englobar, numa única dotação, os quantitativos destinados a duas sociedades de eco-

nomia mista, autônomas, distintas, com diretorias próprias e áreas de ação diferentes, no caso a CELCA e a CENORTE. Ora, determina o mandamento constitucional invocado, como regra obrigatória do orçamento, e, na espécie, temos um orçamento regional, que as despesas se distribuam entre Poderes, órgãos e fundos, tanto da administração direta quanto da indireta. Na espécie, postula-se uma dotação global, indivisa, para dois órgãos autônomos da administração indireta.

Por fim, a Emenda n.º 176 é, a nosso ver, inconstitucional e injurídica, desde quando importa em aumento de despesa global da SUDENE, prevista no projeto e, bem assim, em modificação do Orçamento Plurianual de Investimentos, ferindo o disposto no § 1.º do art. 67 da Constituição Federal e na Lei Complementar n.º 3.

Diante do exposto, somos pela constitucionalidade e juridicidade do projeto e das Emendas de n.ºs 1 a 82, 84 a 102, 105, 107 a 122, 124 a 175, e 177 a 350, ressalvada a apreciação do mérito às doulas Comissões de Projetos do Executivo, de Finanças e do Polígono das Sècas. Somos contrários às Emendas de n.ºs 83, 103, 104, 106, 123 e 176, pelas razões acima aduzidas.

A Comissão de Constituição e Justiça aprovou o parecer do Sr. Relator e mais a subemenda à Emenda n.º 83, de autoria do Senador Aurélio Viana, concebida nos seguintes termos:

Subemenda à Emenda n.º 83

(Ao PLC n.º 104/68)

Os lucros e dividendos distribuídos pelas empresas beneficiadas pelas isenções previstas nos arts. 13 e 14 da Lei n.º 4.239, de 27 de junho de 1963, e nos arts. 33 e 34 da presente Lei, serão isentos de tributação, desde que aplicados, com aprovação da SUDENE, em projetos de empresas industriais ou agrícolas instaladas no Nordeste.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 20 de agosto de 1968. — Milton Campos, Presidente — Wilson Gonçalves, Relator — Carlos Lindenberg — Arnon de Mello — Aloisio de Carvalho — Clodomir Millet — Aurélio Viana — Nogueira da Gama — Antônio Carlos.

PARECER

N.º 686, de 1968

da Comissão do Polígono das Sêcas, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 104, de 1968 (número 1.376-B/68), que aprova a Quarta Etapa do Plano Diretor de Desenvolvimento Econômico e Social do Nordeste para os anos de 1969, 1970, 1971, 1972 e 1973, e dá outras providências.

Relator: Sr. Clodomir Millet

O Senhor Presidente da República, com a Mensagem n.º 333, de 1968, submeteu à consideração do Congresso Nacional o IV Plano Diretor de Desenvolvimento Econômico e Social do Nordeste para o quinquênio 1969-1973.

2. O estabelecimento da programação para cinco anos, compreendendo o período acima, prende-se à necessidade de dar cumprimento ao estabelecido na Lei Complementar n.º 3, de 7 de dezembro de 1967, ou seja: a elaboração de planos quinquenais fundamentando os projetos do Executivo relativos à matéria e o próprio Orçamento Plurianual de Investimentos, que é a expressão financeira de programas setoriais e regionais considerados nos planos.

3. A proposição foi distribuída às Comissões de Projetos do Executivo, de Finanças e de Constituição e Justiça.

Por solicitação do Senador Ruy Carneiro, baseado no dispositivo do Regimento Interno desta Casa, que dá competência à Comissão do Polígono das Sêcas para opinar "sobre proposições que digam respeito ao combate às sêcas e aos seus efeitos", ressalvada a competência da Comissão de Constituição e Justiça, no tocante ao aspecto jurídico-constitucional, e a do mérito da Comissão de Finanças, e tendo em vista que o "Polígono das Sêcas" encontra-se incluído na área de atuação da SUDENE, o projeto foi enviado, também, para o nosso exame e pronunciamento.

4. Para o IV Plano Diretor, o Governo Federal estabeleceu os seguintes objetivos básicos:

a) "obtenção de um ritmo de crescimento da economia que possibilite a continuidade do processo de redução das dispari-

dades inter-regionais e que tenha, como característica principal, um maior grau de independência daquelas variáveis cujo comportamento escape aos centros de decisão do sistema econômico regional;

b) melhoria do nível de vida da população, sobretudo das camadas de mais baixa renda, pela maior oferta de serviços de natureza social e pela incorporação de populações marginais ao processo de produção".

5. Os dois objetivos básicos deverão ser alcançados através do desenvolvimento de ações conjuntas e da utilização de recursos orientados para:

a) "a realização de transformações que visem ao aumento de eficiência do sistema econômico nordestino, através:

1) da elevação da produtividade da agricultura, principalmente com relação àqueles produtos para os quais a concorrência se apresenta mais intensa;

2) da implantação de um centro dinâmico de produção industrial;

3) da modernização da infra-estrutura regional de transportes, comunicação, energia e saneamento básico;

4) da intensiva utilização dos recursos naturais da região que garantam, pelo aproveitamento de vantagens locacionais do Nordeste, maior grau de complementariedade do sistema econômico nacional;

b) a incorporação ao processo produtivo do contingente humano desempregado e subempregado, o que será perseguido através de um tratamento prioritário dado às atividades mais empregadoras e de garantida eficiência;

c) a implantação de uma programação social voltada para a melhoria das condições de saúde, educação e habilitação."

6. Para alcançar as metas a que o Governo Federal se propõe, está previsto para o quinquênio o emprêgo de

recursos do Governo Federal, dos Estados e de fontes externas da ordem de 6,9 milhões de cruzeiros novos, sem considerar os recursos vinculados aos incentivos dos arts. 34/18. O Ministério do Interior contribui, praticamente, com a metade dos recursos previstos no presente Plano Diretor, distribuídos pela SUDENE, SUVALE e DNOCS.

7. A inclusão do DNOCS no IV Plano Diretor de Desenvolvimento Econômico e Social do Nordeste é uma medida simples, mas de grande profundidade e alcance, pois, em conjugação com a SUDENE e SUVALE, poderá aquele órgão, com a experiência que já possui da região, prestar inestimáveis serviços e com um melhor rendimento, em perfeita harmonia com os demais órgãos integrantes deste IV Plano Diretor.

Esse fato vem demonstrar, também, que a Política Governamental, neste campo específico do Nordeste, está em consonância com o que estabelece o Decreto-Lei n.º 200, de 1967, que estabeleceu as diretrizes para a Reforma da Administração Federal. É, também, o resultado da análise e do constante reequacionamento da problemática nordestina, antes e durante os 1.º, 2.º e 3.º Planos Diretores, em que as metas de mero combate direto aos efeitos das sêcas, assumindo um "caráter puramente assistencial", através de recursos que se dissolviam em subsídios e em investimentos não reprodutivos, prevaleciam sobre as de desenvolvimento econômico e social das regiões semi-áridas.

O fenômeno das sêcas, por muito tempo, não foi objeto de um diagnóstico completo, pois as medidas postas em prática para combatê-las, quer as de curto prazo (criação de frentes de trabalho), quer as de longo prazo (construção de açudes, primeira etapa na execução de uma política de melhor aproveitamento de terra e água), em nada modificaram os dados iniciais do problema, solucionando, em parte, o problema da emigração para o Centro-Sul do País.

8. As linhas recomendadas no IV Plano Diretor da SUDENE, para tornar a economia mais resistente às sêcas, consistem, basicamente, na adaptação das atividades agrícolas às condições ecológicas, com o aprovei-

tamento racional dos recursos escassos de água e solos.

O insucesso do Governo, em época recente, na solução global do problema, possivelmente resultou dessa falta de vinculação da programação do DNOCS com outros órgãos de desenvolvimento regionais, e a falta de estudos semidetalhados de bacias fluviais, além do programa de pesquisas agropecuárias, desenvolvimento da pesca interior e o de engenharia rural.

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do projeto, e, no tocante às emendas que não tratam especificamente do problema das sécas, adotamos o pronunciamento da Comissão de Finanças, que aprovou integralmente as seguintes emendas:

2 — 14 — 16 — 22 — 24 — 32 — 29
 — 40 — 44 — 45 — 46 — 47 — 48
 — 50 — 54 — 56 — 63 — 64 — 67 —
 76 — 77 — 78 — 84 — 92 — 96 — 113
 — 115 — 120 — 121 — 122 — 123 —
 124 — 125 — 127 — 128 — 129 — 130
 — 131 — 132 — 133 — 134 — 138 —
 139 — 140 — 141 — 142 — 143 — 144
 — 145 — 146 — 147 — 148 — 149 —
 150 — 151 — 152 — 153 — 154 — 155
 — 157 — 164 — 165 — 166 — 172 —
 173 — 175 — 178 — 185 — 187 — 188
 — 189 — 190 — 191 — 193 — 194 —
 195 — 196 — 197 — 198 — 199 — 209
 — 210 — 211 — 212 — 213 — 214 —
 215 — 216 — 217 — 219 — 220 — 221
 — 223 — 224 — 225 — 226 — 236 —
 238-A — 236-B — 253 — 254 — 256 —
 257 — 258 — 260 — 261 — 262 — 263
 — 264 — 265 — 267 — 270 — 271 —
 280 — 283 — 286 — 287 — 288 — 289
 — 298 — 299 — 300 — 301 —
 306 — 307 — 308 — 309 — 310 — 311
 — 312 — 316 — 318 — 319 — 320 —
 323 — 330 — 335 — 336 — 337, e apro-
 vou as subemendas às Emendas de
 n.os: 3 — 4 — 5 — 10 — 11 — 12 — 13
 — 15 — 17 — 18 — 19 — 20 — 21 —
 26 — 27 — 28 — 33 — 35 — 36 — 49
 — 51 — 55 — 59 — 60 — 61 — 62 —
 68 — 69 — 70 — 72 — 80 — 81 — 82
 — 83 — 86 — 88 — 93 — 94 — 99 —
 100 — 101 — 102 — 103 — 104 — 105
 — 107 — 117 — 118 — 126 — 167 —
 178-A — 183 — 184 — 200 — 201 —
 202 — 203 — 204 — 205 — 206 — 207
 — 208 — 227 — 228 — 229 — 230 —
 231 — 268 — 314 — 317 — 322 — 333
 e 343.

Aprovou, ainda, da Comissão de Projetos do Executivo, a Emenda n.º 2-R ao art. 82 e as subemendas às Emendas n.os 1 e 34 e rejeitou as demais emendas.

Sala das Comissões, em 23 de agosto de 1968. — Ruy Carneiro, Presidente — Clodomir Millet, Relator — Manoel Villaça — Leandro Maciel — Menezes Pimentel.

PARECER N.º 687, de 1968

da Comissão de Projetos do Executivo, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 104/68 (número 1.376-B/68, na Casa de origem), que aprova o IV Plano Diretor de Desenvolvimento Econômico e Social do Nordeste para os anos de 1969, 1970, 1971, 1972 e 1973, e dá outras providências.

Relator: Sr. Aurélio Vianna

Feito o exame do Projeto de Lei da Câmara n.º 104/68 (n.º 1.376-B/68, na Casa de origem), que aprova o IV Plano Diretor de Desenvolvimento Econômico e Social do Nordeste para o quinquênio 1969-1973, e, bem assim, das 350 emendas apresentadas, chegamos à seguinte conclusão:

I — Pela aprovação do projeto, com as Emendas n.os 2, 5, 13, 17, 22, 32, 39, 40, 41, 44, 46, 47, 48, 60, 64, 67, 72, 78, 77, 78, 84, 88, 92, 93, 96, 107, 113, 115, 120, 121, 122, 123, 125, 129, 131, 132, 133, 138, 139, 140, 141, 142, 145, 146, 147, 148, 150, 151, 152, 153, 155, 157, 164, 165, 166, 173, 199, 209, 210, 236, 236-A, 236-B, 253, 254, 256, 270, 271, 280, 283, 286/289, 298, 306, 307, 312, 316, 318, 319, 320, 321 e 336; Emendas n.os 1 e 2 do relator; e, com subemendas, as de n.os 1, 3, 4, 11, 14, 16, 18, 24, 26, 33, 34, 35, 45, 51, 68, 69, 70, 80, 81, 83, 94, 99, 100, 103, 104, 117, 118, 124, 126, 127, 128, 130, 134, 143, 144, 149, 154, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 195, 196, 197, 198, 200/208, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 219, 220, 221, 223, 224, 225, 226, 227/231, 234, 257, 258, 260, 261, 262, 263, 264, 268, 317, 308, 309 e 193.

II — Pela rejeição das Emendas n.os 6, 7, 8, 9, 10, 12, 15, 19, 20, 21, 23, 25, 27, 28, 29, 30, 31, 36, 37, 38, 39, 42, 43, 49, 50, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 61, 62, 63, 65, 66, 71, 73, 74, 75, 79, 82, 85, 86, 87, 89, 90, 91, 97, 98, 101, 102, 105, 106, 108, 109, 110, 111, 112, 114, 116, 119, 135, 136, 137, 156, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 174, 175, 176, 177, 178, 178-A, 179/182, 192, 194, 211, 218, 222, 232, 233, 235, 237, 238, 239, 240, 241, 242, 243, 244, 245, 246, 247, 248/252, 255, 259, 265, 266, 267, 269, 272/277, 278, 279, 281, 282, 284, 285, 290/296, 297, 299, 300, 301, 302, 303, 304, 305, 310, 311, 313, 314, 315, 322, 323, 324, 325, 326, 327, 328, 329, 330, 331, 332, 333, 334, 335, 337, 338, 339, 340, 341, 342, 343, 344, 345, 346, 347, 348, 349, 350 e 95.

Passamos, a seguir, ao parecer sobre cada emenda.

EMENDAS APROVADAS

EMENDA N.º 2

Ao art. 2.º

Pela aprovação.

Uma vez que o objetivo da expressão suprimida é praticamente atendido pela Emenda n.º 92, cuja aprovação é também recomendada.

Em verdade, as Emendas n.º 2 e 92, na essência, coincidem com o disposto no artigo 2.º do texto, pelo que modificam apenas a forma de apresentação.

EMENDA N.º 5

Aos arts. 2.º e 69

Pela aprovação.

O dispositivo visa a assegurar a plena execução do Plano como proposto pelo próprio Executivo, através da SUDENE. Na essência, a emenda, dentro da técnica legislativa, dá melhor ordenamento ao texto da lei.

EMENDA N.º 13

Aos arts. 8.º e seu § 1.º, 22, 23 e 24

Pela aprovação da emenda que deu melhor colocação ao mecanismo de execução da lei.

EMENDA N.º 17

Ao item I do parágrafo único do art. 28.

Pela aprovação.

A nova redação complementa os objetivos colimados.

EMENDA N.º 22

Ao § 2.º do art. 26

Pela aprovação.

A emenda dá redação mais ampla ao dispositivo, permitindo a aplicação dos recursos remanescentes de quaisquer programas e projetos do Plano Diretor, no Estado beneficiário da indenização.

Sem a certeza de ser o beneficiário dos recursos remanescentes, nenhum Estado se interessará por fazer a aplicação de recursos financeiros nos programas da SUDENE.

EMENDA N.º 32

Ao art. 40

Pela aprovação.

A emenda aprimora a redação do § 5.º, dando-lhe maior clareza e evitando dúvidas de interpretação.

EMENDAS N.ºs 39 e 40

Ao art. 53

Pela aprovação.

A justificação convence.

EMENDA N.º 41

Ao art. 54

Pela aceitação.

De vez que a emenda é compatível com a sistemática prevista no projeto, para execução do Plano.

EMENDA N.º 44

Ao art. 63

Pela aprovação.

Não devemos restringir demasiadamente as atribuições executivas dos órgãos regionais, face à possibilidade de prejudicar a realização dos trabalhos da SUDENE.

EMENDAS N.ºs 46, 47 e 48

Ao art. 65

Pela aprovação.

A justificação é esclarecedora.

EMENDA N.º 60

Ao art. 81

Favorável.

Segundo parecer oferecido às Emendas de n.ºs 57, 58, 59 e 61.

EMENDA N.º 64

Ao art. 85

Pela aprovação.

A emenda consagra melhor redação e é mais adequada à realidade brasileira do que o texto do projeto e da Emenda n.º 63.

EMENDA N.º 67

Ao art. 87

Pela aprovação.

Não é a emenda mais ampla, porém explica melhor.

EMENDA N.º 72

Ao art. 93, suprimidos os seus §§ 2.º e 3.º

Pela aprovação.

O princípio estabelecido no "caput" do artigo 93 e parágrafo primeiro é válido. Os outros parágrafos tornam extremamente rígidas, porque discriminatórias — o que não é próprio num sistema de trabalho planejado —, as prioridades que devem ser fixadas em função de estudos técnicos profundamente meditados.

EMENDAS N.ºs 76, 77 e 78

Ao art. 94

Pela aprovação das emendas. A justificação convence.

EMENDA N.º 84

Pela aprovação.

A emenda é justa e atual, o Brasil tem fome de técnicos. Não há desenvolvimento sem tecnologia.

EMENDA N.º 88

Aos arts. 88 e 91

Aprovada.

Conjuntamente com as de n.º 68/70

EMENDA N.º 92

Aprovada.

Pelas razões expostas, quando da apreciação, pelo relator, da Emenda n.º 2.

EMENDA N.º 93

Pela aprovação.

O GERAN terá, pela emenda, relevante função no opinar sobre a compatibilização dos investimentos públicos com os privados na solução do

crucial problema agroindustrial canavieiro.

EMENDA N.º 96

Pela aprovação.

EMENDA N.º 107

Pela aprovação.

EMENDA N.º 113

Pela aprovação.

Motivos:

- Os estudos para construção da Usina reversível de Primavera já se encontram em fase adiantada de execução, visando a solucionar o problema de "pic" e o deficit já previsto para 1970 na maior fonte consumidora de energia do Nordeste, ou seja — o Grande Recife.
- Boqueirão de Cabaceira não possui condições técnicas para instalação de uma Usina reversível.
- Comprometeria todo o plano de industrialização do Recife, por falta de energia e força.

EMENDA N.º 115

Aprovada, conjuntamente com a de n.º 113.

EMENDA N.º 120

Pela aprovação.

Não prejudica o Plano já estabelecido e atende aos interesses do Estado do Piauí.

EMENDAS N.ºs 121, 122 e 123

Pela aprovação.

EMENDA N.º 125

Pela aprovação.

Retifica o nome de uma cidade.

EMENDA N.º 129

Pela aprovação.

Retifica erro de grafia.

EMENDA N.º 131

Pela aprovação.

EMENDA N.º 132

Pela aprovação.

Retificação de nome da cidade.

EMENDA N.º 133

Pela aprovação.

EMENDA N.º 138

Pela aprovação.

EMENDAS N.ºs 139 e 140

Pela aprovação.

EMENDA N.º 141

Pela aprovação.

Visa a melhor sistemática e flexibilidade de execução do Programa.

EMENDA N.º 142

Pela aprovação.

EMENDAS N.ºs 145 e 146

Pela aprovação.

EMENDA N.º 147

Pela aprovação.

Visa a dar melhor sistemática na execução do Programa já elaborado.

EMENDA N.º 148

Pela aprovação.

EMENDAS N.ºs 150, 151, 152 e 153

Pela aprovação.

EMENDA N.º 155

Pela aprovação.

Ajusta os tetos ao Orçamento Plurianual de Investimento.

EMENDA N.º 157

Pela aprovação.

Não aumenta despesas, por quanto visa a ajustar os tetos ao Orçamento Plurianual de Investimento.

EMENDAS N.ºs 164, 165 e 166

Pela aprovação.

EMENDA N.º 173

Pela aprovação.

EMENDA N.º 199

Pela aprovação.

EMENDAS N.ºs 209 e 210

Pela aprovação.

EMENDA N.º 236

Pela aprovação.

A emenda visa a repor recursos destinados à SUDENE e transferidos para a SUVALE.

EMENDA N.º 236-A

Pela aprovação.

Visa a emenda a restituir à SUDENE recursos que haviam sido transferidos para a SUVALE e que se destinavam

ao desenvolvimento do programa de promoção agropecuária.

EMENDA N.º 236-B

Pela aprovação.

Não é possível que recursos consignados a programas de abastecimento sejam desviados para outras finalidades.

EMENDAS N.ºs 253 e 254

Pela aprovação.

Visa a emenda a repor os recursos que foram retirados da SUDENE para outros setores, prejudicando assim estudos de pesquisas de recursos naturais.

EMENDA N.º 256

Pela aprovação.

Justifica-se a emenda, porque, em primeiro lugar, Visa à compatibilização dos recursos OPI com o Plano, e, também, porque a SUDENE está firmando no momento um empréstimo de 5 milhões de dólares com o BID para financiamento de perfurações de poços com pequenos e médios proprietários.

Já existem na SUDENE, tal o interesse despertado, pedidos de aproximadamente 14 mil candidatos para usufruirem desse benefício.

EMENDAS N.ºs 270 e 271

Pela aprovação.

Tanto o aumento como a redação obedecem a imperativo de racionalização de recursos destinados à defesa de sua Política Regional de Desenvolvimento Econômico-Social.

A que reduz não prejudica, por quanto o DNOS e a SUDENE já consignaram à consecução das obras de controle das cheias do nosso Capibaribe recursos que, com os externos negociados com o BID, serão suficientes à conclusão do empreendimento.

EMENDA N.º 280

Pela aprovação.

Para que as metas que objetivam o desenvolvimento dessas atividades educativas não sejam prejudicadas, necessária é a aprovação da emenda em tela.

EMENDA N.º 283

Pela aprovação.

A redução de verbas destinadas à preparação de pessoal docente das es-

colas técnico-profissionais de nível médio é inconcebível num país em formação como o nosso.

Foi o que aconteceu. A emenda repõe as verbas consignadas no OPI.

EMENDAS N.ºs 286 e 289

Pela aprovação.

Se não é admissível a redução dos quantitativos para o preparo e aperfeiçoamento de especialistas encarregados da formação de pessoal, com o mínimo de conhecimentos técnicos, como aceitar-se a diminuição de recursos destinados à formação de pessoal para atender às solicitações de progresso do País?

A emenda conserta o senão verificado.

EMENDA N.º 298

Pela aprovação.

Mantém a emenda da Câmara, com maiores recursos destinados ao melhoramento das Unidades Médico-Sanitárias dos Estados.

EMENDAS N.ºs 306 e 307

Pela aprovação.

EMENDA N.º 312

Pela aprovação.

EMENDA N.º 316

Pela aprovação.

EMENDA N.º 318

Pela aprovação.

EMENDA N.º 319

Pela aprovação.

EMENDAS N.ºs 320 e 321

Pela aprovação.

EMENDA N.º 336

Pela aprovação.

EMENDAS DO RELATOR**EMENDA N.º 1 (R)**

Inclua-se no art. 33:

“§ 3.º — Quando, em circunstâncias especiais, a critério da SUDENE, o novo empreendimento, de preferência a ser localizado nas áreas menos industrializadas, por suas dimensões e característica dos artigos a produzir, se destinar a suprir o mercado local, extra-regional ou de zonas limitadas, na mesma região, pode considerar-se como indústria pioneira, para efeito da percepção dos benefícios deste artigo.”

EMENDA N.º 2 (R)

Aprova-se o art. 82, com a seguinte redação:

“Art. 82 — Sempre que possível, a SUDENE, ao aprovar projetos agroindustriais e agropecuários que prevejam a utilização de recursos provenientes do artigo 18, letra “b”, da Lei n.º 4.239, de 27 de junho de 1963, com a redação dada pelo artigo 18 da Lei n.º 4.869, de 1º de dezembro de 1965, dará preferência àquelas que absorvem maior quantidade de mão-de-obra, sem prejuízo da tecnologia adequada.”

EMENDAS APROVADAS COM SUBEMENDAS

(Do Relator)

EMENDA N.º 1

Ao art. 1º

Pela aprovação, com a seguinte subemenda, que dá nova redação ao texto:

“Art. 1º — Fica aprovada a Quarta Etapa do Plano Diretor de Desenvolvimento Econômico e Social do Nordeste para os anos de 1969, 1970, 1971, 1972 e 1973, obedecidas as suas Linhas de Ação, Diretrizes de Execução e Programação, já aprovados pelo Conselho Deliberativo da SUDENE, com as modificações desta Lei.”

EMENDAS N.ºs 3 e 4

Ao art. 2º, parágrafo único

Pela aprovação, nos termos da seguinte subemenda:

“Art. 2º, parágrafo único — Os valores constantes do Anexo Financeiro desta Lei serão incluídos nos orçamentos anuais de cada exercício, observada a compatibilização entre o Plano Diretor de Desenvolvimento Econômico e Social do Nordeste e a programação setorial dos órgãos do Governo Federal efetuada através dos Planos Nacionais Quinquenais e dos Orçamentos Plurianuais de Investimento.”

EMENDA N.º 11

Ao § 2º do art. 8º

Pela aprovação, nos termos da seguinte subemenda:

“Art. 8º, § 2º — Na utilização dos recursos do FURENE terão

prioridade as pesquisas relativas aos minerais e ao desenvolvimento agropecuário da região em que atua a SUDENE.”

EMENDA N.º 14

Ao art. 11

Pela aprovação, com a seguinte subemenda:

“Art. 11 — Reconhecida a inviabilidade econômica de utilização dos resultados da pesquisa, inclusive da lavra da jazida, os financiamentos referidos no § 1º do art. 8º desta Lei não serão liquidados, convertendo-se em despesas, a fundo perdido, do FURENE.”

Justificação

A expressão “utilização dos resultados da pesquisa” é genérica; “lavra de jazida” é uma espécie de utilização dos resultados de pesquisa. A modificação proposta dá mais clareza ao pensamento do legislador.

EMENDA N.º 16

Ao art. 19

Subemenda.

Pela aprovação, com a seguinte redação:

Ao § 1º:

Onde se lê:

120 dias,

leia-se:

150 dias.

Onde se lê:

“pronunciamento da SUDENE recomendando-lhe a aprovação”,

leia-se:

“pronunciamento da Autarquia recomendando assistência financeira”.

EMENDA N.º 18

Ao art. 28, parágrafo único, “in fine”

“Pela aprovação da emenda, na forma da subemenda que dá nova redação ao item II do parágrafo único do art. 28”.

Art. 28, parágrafo único

“II — A modernização e diversificação das atividades industriais que utilizem como matéria-prima a cana-de-açúcar e seus derivados, aumentando a eficiência do trabalho industrial e elimi-

nando pontos de estrangulamento do conjunto fabril.”

EMENDA N.º 24

Ao § 1º do art. 29

Pela aprovação, na forma da subemenda que dá ao texto a seguinte redação:

“Art. 29, § 1º — Participarão do Conselho Deliberativo do GERAN, como membros: um representante dos dois Estados maiores produtores de açúcar, no Nordeste, e outro dos demais Estados nordestinos também produtores de açúcar, escolhidos pelos respectivos governadores, e que serão anualmente revesados.”

EMENDA N.º 26

Ao art. 32

Pela aprovação, na forma da subemenda que dá nova redação à emenda, acrescentando a alínea h ao artigo 32.

“Art. 32:

h) financiamento de projetos que visam à eliminação de pontos de estrangulamento na unidade industrial, permitindo, assim, a eficiente utilização do equipamento já instalado.”

EMENDA N.º 33

Ao § 2º do art. 46

Pela aprovação, com a apresentação da subemenda infra que concilia as atribuições do Conselho Nacional de Saneamento com as do Conselho Deliberativo da SUDENE, que tem a seu cargo o estabelecimento das diretrizes da política sócio-econômica da Região Nordestina.

Subemenda:

Dê-se ao § 2º do art. 46 a seguinte redação:

“As condições de financiamento serão estabelecidas pelo Ministro do Interior, por proposta do Conselho Deliberativo da SUDENE, ouvido o Conselho Nacional de Saneamento.”

EMENDA N.º 34

Pela aprovação, na forma da subemenda que inclue artigo com a seguinte redação:

“Na erradicação da esquistosose-mose e outros parasitoses intes-

tinais, o Ministério da Saúde ou entidades a ele vinculadas, poderão celebrar convênios com a SUDENE."

EMENDA N.º 35

Ao art. 51

Pela aprovação, com a seguinte subemenda:

"Art. 51 — A SUDENE, a SUVALE e o DNOCS poderão, como antecipação de crédito extraordinário, aplicar até 5% (cinco por cento) dos seus recursos, qualquer que seja a sua natureza ou destinação, na assistência às populações vítimas de calamidade pública, decorrente de seca ou enchente, reconhecida na forma da lei."

EMENDA N.º 45

Ao art. 64

Pela aprovação, na forma de subemenda que dá ao art. 64 a seguinte redação:

"Art. 64 — As dotações ou os respectivos saldos orçamentários entregues à SUVALE, não aplicados no exercício, serão válidos por 5 (cinco) exercícios, para aplicação nas obras e serviços aos quais originalmente se destinavam."

EMENDA N.º 51

Ao art. 70

Aprovada, na forma da seguinte subemenda:

"Art. 70 — As empresas agropecuárias beneficiárias dos incentivos previstos no art. 18 da Lei n.º 4.239, de 27 de junho de 1963, com a redação dada pelo art. 18 da Lei n.º 4.869, de 1.º de dezembro de 1965, assegurarão aos trabalhadores rurais residentes na propriedade em que se localizar o respectivo empreendimento e que constituírem excedentes de mão-de-obra direito à exploração agrícola, sob orientação da SUDENE, em colaboração com o IBRA e o INDA, da área disponível da referida propriedade, na forma do regulamento aprovado pelo Conselho Deliberativo da SUDENE, visando à implantação da Reforma Agrária e execução da Política Agrícola, nos termos da legislação específica, principalmente da Lei n.º 4.504, de 30 novembro de 1964."

EMENDAS N.ºs 68, 69 e 70

Aos arts. 88 e 91

Pela aprovação, na forma da subemenda que suprime o art. 91 e dá ao art. 88 a seguinte redação:

"Art. 88 — A SUDENE promoverá pesquisas visando à racionalização e ao aproveitamento integral do sisal, da carnaúba, das oleaginosas e frutas regionais."

EMENDAS N.ºs 80 e 81

Ao art. 95

Aprovada, na forma de subemenda do relator.

Subemenda:

"Art. 95 — As empresas concessionárias de energia elétrica sediadas nos Estados abrangidos, total ou parcialmente, pela atuação da SUDENE, poderão descontar, até 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto de renda e adicionais não restituíveis, para fins de investimento ou aplicação em projetos de energia elétrica — geração, transmissão, distribuição e eletrificação rural — que esta Autarquia, na área de sua atuação específica, tenha declarado ou venha a declarar de interesse para o desenvolvimento do Nordeste."

EMENDA N.º 83

Aprovada, na forma da subemenda:

"Os lucros e dividendos distribuídos pelas empresas beneficiadas pelas isenções previstas nos artigos 13 e 14 da Lei n.º 4.239, de 27 de junho de 1963, e nos arts. 33 e 34 da presente Lei, serão isentos de tributação, desde que aplicados, com aprovação da SUDENE, em projetos de empresas industriais ou agrícolas instaladas no Nordeste."

EMENDA N.º 94

Pela aprovação, na forma de subemenda:

"Art. — As empresas industriais e agrícolas instaladas na região da SUDENE, poderão depositar, para reinvestimento, no Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB), acrescida em 50% (cinquenta por cento), metade da importância do imposto de renda devido, ficando, porém, a liberação dos ci-

tados recursos, condicionada à aprovação, pela SUDENE, dos respectivos projetos técnico-ecológico-nômicos."

EMENDA N.º 99

Aprovada, na forma da seguinte subemenda:

"A aplicação de recursos do INDA, destinados a programas de eletrificação rural na área de atuação da SUDENE, deverá, obrigatoriamente, obedecer aos critérios e às prioridades estabelecidos no Plano Diretor de Desenvolvimento Econômico e Social do Nordeste."

EMENDA N.º 100

Aprovada, na forma da seguinte subemenda:

"A SUDENE, a SUVALE e o DNOCS destinarão recursos com o fim especial de financiarem a produção e o consumo de fertilizantes."

EMENDAS N.ºs 103 e 104

Aprovada, na forma da subemenda apresentada à Emenda n.º 83.

EMENDAS N.ºs 117 e 118

Pela aprovação, com a inclusão das cidades já enumeradas no projeto da Câmara.

O texto será o seguinte:

SUBEMENDA

MARANHÃO — Inclusive Amarrantes, São Luís, Cururupu, Grajaú, Imperatriz, João Lisboa, Montes Altos, Sítio Nôvo, Aleias Altas, Araioses, Brejo, Buriti, Coelho Neto, Colinas, D. Pedro, Fortuna, Duque Bacelar, Gonçalves Dias, Governador Archer, Governador Eugênio Barros, Graça Aranha, Mirador, Magalhães de Almeida, Matões, Nina Rodrigues, Paraibano, Parjarama, Passagem Franca, Pastos Bons, Pirapema, Pinheiro, Presidente Dutra, Tuntum, São Bernardo, São Domingos do Maranhão; São João dos Patos, Urbano Santos, Santa Quitéria do Maranhão, Catanhede, Timbiras, Viana, Vargem Grande, Igarapé Grande, Godofredo Viana, Lago da Pedra, Itapicuru-Mirim, Paço do Lumiar, Ipixuna.

EMENDA N.º 124

Aprovada, na forma da seguinte subemenda:

RIO GRANDE DO NORTE — Sistema CHESF: inclusive em Apodi, Augusto Severo, Caraúbas, Doutor Severiano, Encantado, José da Penha, Luís Gomes, Marcelino Vieira, Pau dos Ferros, São Miguel, Serra Negra do Nor-

te, São João de Sabugi, Timbaúba dos Batistas, São Fernando, Jardim de Piranhas, Laginhas, Jucurutu, Florânia, São Vicente, Cruzeta, Carnaúba dos Dantas, Pedro Avelino, Afonso Bezerra, Macau, Carnaubais, Penedências, Touros, São Bento do Norte, Extremo, Ipoeira, Lagoa de Pedro, São Bento do Trairi, Poço Branco e Governador Dix-Sept Rosado.

| CUSTO (NCR\$ 1.000) | | | | | |
|---------------------|------|-------|-------|-------|-------|
| Total | 1969 | 1970 | 1971 | 1972 | 1973 |
| 9.010 | 990 | 1.620 | 2.300 | 1.650 | 2.450 |

EMENDA N.º 126

Pela aprovação, com a supressão da sigla COSERN.

Assim, a redação do novo texto será a seguinte:

Subemenda.

RIO GRANDE DO NORTE — Sistema CHESF: inclusive em: Apodi, Augusto Severo, Caraúbas, Doutor Severiano, Encantado, José da Penha, Luís Gomes, Marcelino Vieira, Pau dos Ferros, São Miguel, São Rafael, Florânia, Cerro Corá e São Tomé.

EMENDAS N.ºs 127 e 128

Pela aprovação, na subemenda à Emenda n.º 124.

EMENDA N.º 130

Pela aprovação, na subemenda à Emenda n.º 124.

EMENDA N.º 134

Pela aprovação, com a supressão "a cargo da ENERGIEPE".

Nova redação: Subemenda:

Sergipe: inclusive São Domingos, São Miguel do Aleixo, Canindé do

São Francisco, Poço Redondo, Monte Alegre.

EMENDAS N.ºs 143 e 144

Pela aprovação. Subemenda.

Nova redação:

Ceará: inclusive Fortaleza, Abaíara, Ajuaba, Altaneira, Amanaituba, Antonina do Norté, Arajara, Araripe, Assaré, Baixio, Buritizinho, Campos Sales, Caridade, Crateús, Crato, Granjeiro, Iara Iguatu, Independência, Ingazeira, Ipaumirim, Iracema, Itapagé, Itatira, Jaguaretama, Jaguaribara, Jamacaru, Juazeiro do Norte, Limoeiro, Monsenhor Tabosa, Nova Russas, Palestina, Penaforte, Pereira Poranga, Porteiras, Potengi, Quitaus, Quixadá, Quixeramobim, Russas, Solonópole, Trairi, Umari, Itapipoca, Caucaia, Tianguá, Santana, Acaraú, Reriutaba, Sobral, Cariré, Março, Bela Cruz, Morrinhos, Lagoa Redonda (Fortaleza), Feiticeiro, Mapuá, Nova Floresta (Jaguaribe), Catarina, Forquilha (Sobral), Guaraciara do Norte e Viçosa do Ceará. (+)

CUSTO (NCR\$ 1.000)

| Total | 1969 | 1970 | 1971 | 1972 | 1973 |
|-------|-------|-------|-------|-------|-------|
| 5.110 | 1.000 | 1.000 | 1.000 | 1.110 | 1.000 |

EMENDA N.º 149

Pela aprovação. Subemenda.

Nova redação:

Vereda Grande, Barra de Santana, Alcantil, Riacho de Santo Antônio e Sossêgo, na Paraíba.

CUSTO (NCR\$ 1.000)

| Total | 1969 | 1970 | 1971 | 1972 | 1973 |
|--------|-------|-------|-------|-------|-------|
| 13.500 | 1.500 | 1.570 | 3.571 | 3.572 | 3.573 |

EMENDA N.º 154

Pela aprovação, com a supressão: "a cargo da ENERGIEPE".

Nova redação: Subemenda:

Sergipe: inclusive Aracaju, São Domingos, São Miguel do Aleixo, Canindé do São Francisco, Poço Redondo, Monte Alegre.

EMENDAS N.ºs 183 e 184

Pela aprovação. Subemenda.

Nova redação:

MARANHÃO: São Luís, Bacabal, Pedreiras, Caxias, Codó, Chapadinha, Coroatá, Penalva, Pinheiro, Vitorino Freire, São Domingos do Maranhão, Turiaçu, Barra do Corda, Pindaré-Mirim, Viana, São Bento, Balsas, Arari, Guimarães, Santa Inês, Esperantinópolis, Irixuna, São Vicente Ferrer, Presidente Dutra, Pio XII, Timbiras, Igarapé Grande, Colinas, Josenândia, Lago Verde, Lima Campos, Santo Antônio dos Lopes, Pastos Bons, Poção de Pedras, Timon, Lago de Junco, Parnarama, São Mateus do Maranhão, Brejo, São João Batista, São Benedito do Rio Preto, Vargem Grande, São João dos Patos, Lago da Pedra, Eugênio Barros, Itapicuru-Mirim, Victorino Freire e Irixuna.

EMENDAS N.ºs 185, 186 e 187

Pela aprovação. Subemenda.

Nova redação:

CEARÁ — Inclusive Apuiara, Pentecoste, Cascavel, Guaramiranga, Assaré, General Sampaio, Brejo Santo, Jati, Morrinhos, Tinguiá, Reriutaba, Marco, Irançuba e Moraújo.

EMENDAS N.ºs 188, 189 e 190

Pela aprovação. Subemenda.

RIO GRANDE DO NORTE — Inclusive Nova Cruz, Santo Antônio, Goianinha, Canguaretama, São José de Mipibu, Pedro Velho, São José de Campestre, Serra Negra do Norte, São João do Sabugi, Caicó, Currais Novos, Parelhas, Santana do Matos, Cerro Corá, Lagoa Nova, Carnaúba dos Dantas, Alto do Rodrigues, Upanema, Florânia, Cruzeta, Jucurutu, Pedro Avelino, Equador, Afonso Bezerra, Açu, Lages, João Câmara, Taipu, Poço Branco, Ceará-Mirim, Monte Alegre, Januária Cie-

co, São Bento do Norte, Macau, Presidente Juscelino, São Miguel, Imbaúba dos Batistas, Jardim de Piranhas, Pureza, Parazinho, São Paulo de Potengi, Maxaranguape, Extremo, Ipanguaçu, Augusto Severo, João Câmara, Goianinha, Areia Branca, Parelhas, Macau e Ceará-Mirim.

EMENDA N.º 191

Pela aprovação. Subemenda.

PARAÍBA — Inclusive Araruna, Areial, Baieux, Bananeiras, Boa Ventura, Bonito de Santa Fé, Cabaceiras, Caiçara, Catingueira, Cubati, Cordeiro, Cruz do Espírito Santo, Fagundes, Guarabira, Gurjão, Guriem, Jericó, Juazeirinho, Monaira, Mari, Massaranduba, Pilar, Ipirituba, Pombal, Pocinhos, Práta, Puxinanã, Riacho dos Cavalos, Rio Tinto, Santa Rita, Sapé, Serra da Raiz, Serraria, Taperoá, Tavares, Teixeira e Uirauna.

EMENDA N.º 193

Pela aprovação. Subemenda.

PERNAMBUCO: Inclusive Caruaru, Bezerros e Santo Antônio.

EMENDA N.º 195

Pela aprovação da subemenda à Emenda n.º 193.

EMENDAS N.ºs 196, 197 e 198

Pela aprovação.

Nova redação, sem a expressão: "com prioridade para".

Subemenda.

ALAGOAS — Inclusive Pôrto de Pedras, Bôca da Mata, Ibateguara, Ararapiraca, Barra de São Miguel, Coruápe, Igreja Nova, Ipanema, Maceió, Palmeira dos Índios, São José da Laje, União dos Palmares, Pôrto de Pedras, Santana do Ipanema, Piaçabuçu, Anadia, Limoeiro de Anadia, Taquarana, Tanque d'Arca e Belém.

EMENDAS N.ºs 200 a 208

Pela aprovação das emendas, sem os destaques dos recursos.

Nova redação. Subemenda.

BAHIA — Inclusive Alagoinhas, Brotas de Macaúbas, Caraíbas (Paramirim), Canatiba (Macaúbas), Paratinga, Itamaraju, Alco-

baça, Macaúbas, Ibaira, Butaporã, Ibitiara, Boquira, Canatiba, Ubaira, Santa Inês, Cravolândia, Salinas da Margarida, Riacho de Santana, Esplanada, Brotas de Macaúbas, Rui Barbosa, Palmeiras, Itaquara e Ibiajara.

EMENDA N.º 212

Pela aprovação. Subemenda.

Nova redação.

PIAUÍ — Inclusive Picos, Piriápiri, Altos, Campo Maior e outras.

EMENDAS N.ºs 213, 214 e 215

Pela aprovação. Subemenda.

Nova redação:

CEARÁ — Inclusive Aquiraz, Caucaia, Maranguape, General Sampaio, Mombaça, Tianguá e Benedito.

EMENDAS N.ºs 216 e 217

Pela aprovação. Subemenda.

Nova redação:

RIO GRANDE DO NORTE — Inclusive Caicó, Açu, Ceará-Mirim, Angicos, Macau, Lages, Currais Novos, Nova Cruz, São Paulo do Potengi, Parelhas, Acari e Parnamirim.

EMENDA N.º 219

Pela aprovação da subemenda às Emendas números 216 e 217.

EMENDAS N.ºs 220 e 221

Pela aprovação. Subemenda.

Nova redação:

PARAÍBA — Inclusive Areia, Pedras de Fogo, Araçagi, Juarez Távora, Tacima, Salgado de São Félix, Dona Inês e Lucena.

EMENDA N.º 223

Pela aprovação. Subemenda.

Nova redação:

PERNAMBUCO — Inclusive Vitória de Santo Antônio.

EMENDA N.º 224

Pela aprovação. Subemenda.

Nova redação:

ALAGOAS — Inclusive União dos Palmares.

EMENDAS N.ºs 225 e 226

Pela aprovação. Subemenda.

Nova redação:

SERGIPE — Inclusive Indiaroba, Ribeirópolis, Cumbe e Lagarto.

EMENDAS N.ºs 227 e 231

Pela aprovação, sem os quantitativos.

Nova redação. Subemenda.

BAHIA — Inclusive Alagoinhas, Paratinga, Barra, Bom Jesus da Lapa, Macaúbas, Itaberaba, Itacaré, Maragogipe, Ubaira, Prado, Brumado, Santa Inês, Cravolândia, Jaguacuara e Itiruçu.

EMENDA N.º 234

Pela aprovação, na forma da subemenda à Emenda n.º 100.

EMENDAS N.ºs 257 e 258

Pela aprovação, sem a discriminação de recursos.

Nova redação. Subemenda.

MARANHÃO — Inclusive Amarante, Codó, Vitória do Mearim, Vargem Grande, Chapadinha, São Vicente Ferrer, Buriti, Cajapó, Presidente Dutra, Tuntum, Graça Aranha, Timon, Parnarama, Brejo, Barão de Grajau, São João Batista, Catanhede, Rosário, Arari, Santa Inês, Pindaré-Mirim, Guimarães, Igarapé Grande, Paço do Lumiar, Eugênio Barros, Itapeuru-Mirim, Lago da Pedra e Godofredo Viana.

EMENDAS N.ºs 260 e 261

Pela aprovação. Subemenda.

Nova redação:

CEARÁ — Inclusive Abaiara, Aracati, Itaiçara, Coreau, Moraújo e Reriutaba.

EMENDAS N.ºs 262, 263 e 264

Pela aprovação.

Nova redação. Subemenda.

RIO GRANDE DO NORTE — Inclusive Água Nova, Macau, Penedância, Alto do Rodrigues, Carnaubais, Ipanguaçu, Guamaré, Afonso Bezerra, Pedro Avelino, João Câmara, Ceará-Mirim, Tai-pu, Lages, Upanema, Paraú, Augusto Severo, São Rafael, Açu, Touros, São Bento do Norte, Pureza, Parazinho, Pedro Grande, Maxaranguape, Pedro Avelino, João Câmara, Lages, Mato Grande, Serra de Santana, Acaraí, Parelhas, Caicó, Nova Cruz, São Paulo do Potengi e Ceará-Mirim.

EMENDA N.º 268

Pela aprovação, sem os quantitativos.

Nova Redação. Subemenda.

BAHIA — Inclusive Dantas, Macaubas (Lagoa Clara — Santa Teresinha), Botuporã (Boa Vista — Caturama — Tanque Nôvo), Ibitiara (Cachoeira — Nucambo), Brotas de Macaubas (Mata do Bom Jesus — Ouricuri de Ouro), Paramirim (Caraibas), Paratinga (Alagoas — Muquem — Bom Sucesso e Boa Vista), Boquira.

EMENDAS N.ºs 308 e 309

Pela aprovação, sem a discriminação dos quantitativos.

BAHIA — Sistema Correntina.

Inclusive Subsistema Paramirim, Energização de Paramirim, Botuporã, Tanque Nôvo, Caturama, Rio do Pires, Boquira; Energização de Canatiba e Ibitiára.

EMENDA N.º 317

Pela aprovação, sem discriminação do quantitativo.

SERGIPE — Subemenda.

Inclusive adutora regional e obras complementares para abastecimento de água da região sergipana do Estado."

EMENDAS REJEITADAS**EMENDAS N.ºs 6, 7, 8 e 9**

Aos arts. 6.º e 7.º

Pela rejeição.

As emendas, apesar dos bons propósitos dos seus autores, não alcançam os objetivos pretendidos. Criariam mesmo dificuldades operacionais, acrescendo que o Ministério das Minas e Energia não é o único Ministério interessado em recursos naturais. Como está redigido o texto atual do projeto, a articulação entre os Ministérios e a SUDENE se fará através do Conselho Deliberativo, onde têm assento representantes de todos os Ministérios Civis.

EMENDA N.º 10

Ao art 8.º, § 1.º, e art. 9.º

Pela rejeição, tendo em vista a aprovação da Emenda n.º 13, que tem objetivos semelhantes.

EMENDA N.º 12

Ao art. 8.º

Pela rejeição. A emenda limita a capacidade executiva da SUDENE no setor tão importante referido pelo seu autor.

O principal objetivo da presente emenda será alcançado pela Emenda n.º 11, da mesma autoria, cuja aprovação já foi recomendada pelo relator.

EMENDA N.º 15

Pela rejeição.

EMENDA N.º 19

Ao art. 22

Pela rejeição. Tratando-se de reduzir recursos destinados à pesquisa, não podemos aceitar as emendas apresentadas.

EMENDA N.º 20

Ao art. 22

Parecer contrário. Pelas mesmas razões que deram motivo à rejeição da Emenda n.º 19.

EMENDA N.º 21

Ao art. 23

Pela rejeição, em face da aceitação da Emenda n.º 13, através da qual os objetivos pretendidos são plenamente atingidos.

EMENDA N.º 23

Ao art. 32 e seus §§

Pela rejeição da emenda, vez que a aprovação da mesma retiraria a quase totalidade dos recursos estáveis do FURENE, ficando os mesmos constituídos apenas dos recursos decorrentes de aplicação da taxa de análise, processamento e controle, aquêles projetos que, após aprovados, não viam a se implantar, o que constitui uma pequena minoria. Tal situação equivaleria à liquidação do FURENE.

EMENDA N.º 25

Ao art. 32, alínea d

Pela rejeição, vez que a redação do texto do projeto já inclui a "proteção e recuperação da saúde do trabalhador".

EMENDAS N.ºs 27 e 28

Ao § 1.º do art. 33

Pela rejeição. O § 2.º do art. 33 atende precipuamente aos objetivos da emenda apresentada.

EMENDA N.º 29

Ao art. 35

Pela rejeição. O incentivo é concedido para capitalizar a empresa e não para beneficiar o acionista.

EMENDA N.º 30

Ao art. 39

Pela rejeição. É uma emenda justa, porém de difícil aplicação.

É rígida e poderá prejudicar os planos da SUDENE já em execução.

Fomos informados de que a SUDENE já vem disciplinando a matéria, porém, dentro de um caráter mais flexível que atende, em cada caso, às solicitações e imperativos desenvolvimentistas de cada região.

EMENDA N.º 31

Ao art. 39

Parecer contrário. Tenho muitas dúvidas sobre a constitucionalidade da emenda, no que tange "à subscrição compulsória de capital".

Acho também que os pequenos empresários não seriam beneficiados com a aprovação da emenda.

A subscrição, nos termos da legislação vigente, é feita através de projetos da livre escolha dos depositantes, dentro dos prazos legalmente estabelecidos.

Retirar esse direito de escolha de uma parcela de depositantes — os menores — é ferir um dos princípios cardinais do desenvolvimento integrado.

Lamentavelmente, sou contra a emenda, apesar da substancial admiração que nutro pelo seu autor.

EMENDA N.º 36

Ao art. 51

Pela rejeição. A emenda já está, de algum modo, atendida.

EMENDA N.º 37

Ao art. 51

Pela rejeição.

EMENDA N.º 38

Ao art. 52

Pela rejeição, para guardar coerência com aceitação das Emendas de n.ºs 39 e 40.

EMENDA N.º 42

Aos arts. 60, 61, 62, 63, 64 e 65

Pela rejeição. A SUDENE é órgão de Planejamento e Coordenação General.

Não o é de execução.

Não há qualquer vantagem na absorção da SUVALE e do DNOCS pela SUDENE.

Quanto à inclusão da programação do DNOCS e da SUVALE no IV Plano Diretor da SUDENE, na forma constida no projeto do Executivo, é perfeitamente válida, pois permitirá à SUDENE o conhecimento, a avaliação e o acompanhamento de todos os programas daqueles órgãos pertencentes ao Ministério do Interior, constituindo assim o sistema de planejamento regional.

EMENDA N.º 43

Ao art. 62

Pela rejeição. O DNOCS é atualmente um órgão de execução de programas e projetos da SUDENE. Logo, a sua área de atuação deve ser a mesma daquela autarquia.

EMENDA N.º 49

Ao art. 66

Pela rejeição. O artigo não obriga, apenas facilita a aplicação de recursos na execução de serviços e obras previstos e aprovados nesta Lei. Por que inconstitucional?

EMENDA N.º 50

Ao art. 69

Pela rejeição, em virtude da aprovação da Emenda n.º 5, que atende os objetivos aqui pretendidos, suprimindo o art. 69.

EMENDA N.º 52

Ao art. 71

Pela rejeição da emenda.

EMENDA N.º 53

Pela rejeição. A inclusão de estabelecimentos comerciais não tem, a nosso ver, mérito econômico, pois é por demais sabido que é, exatamente, o comércio o setor que, a curto prazo, mais se beneficia dos frutos do desenvolvimento econômico, que o Governo tem pretendido dinamizar através do planejamento de todas as ati-

vidades econômicas do Nordeste, através da SUDENE.

EMENDA N.º 54

Ao art. 71

Pela rejeição. O prazo até 1969 já é suficiente.

EMENDA N.º 55

Ao art. 72

Pela rejeição. A emenda, apesar do seu alcance, restringirá a capacidade operacional do GERAN, órgão responsável por programação ainda em período de implantação.

EMENDA N.º 56

Aos §§ 1.º e 2.º do art. 72

Pela rejeição. Se o Executivo ainda não regulou o decreto que criou o GERAN, nada impede que o Legislativo o faça, modificando-o, se acha seja conveniente.

EMENDAS N.ºs 57, 58 e 59

Ao art. 81

Pela rejeição, em virtude do nosso parecer favorável à Emenda n.º 60, de autoria do Senador Manoel Villaça, que concilia, a nosso ver, os interesses em choque.

EMENDA N.º 61

Ao art. 81

Pela rejeição, em virtude do nosso parecer favorável à Emenda n.º 60.

EMENDA N.º 62

Ao art. 83

Pela rejeição. O texto que se deseja suprimir não fere o Decreto-Lei n.º 200, porquanto a matéria aí versada trata da Reforma Administrativa, enquanto o art. 83 estabelece o mecanismo para elaboração da Proposta Orçamentária, o que não é incompatível com o poder de legislar do Congresso.

O que se pretende é que a SUDENE opine, a priori, sobre as despesas de capital, o que lhe é defeso por ser reconhecidamente o órgão de Planejamento e Coordenação do Desenvolvimento regional, devendo ser obrigatoriamente ouvido.

Como órgão de Planejamento Regional não deixa de ser, por via de consequência, órgão substancialmen-

te auxiliar do Ministério do Planejamento.

EMENDA N.º 63

Ao art. 85

Pela rejeição. A Emenda n.º 64 atende melhor aos propósitos da pública administração.

EMENDAS N.ºs 65 e 66

Ao art. 85

Pela rejeição. A SUDENE trairia os princípios que a criaram se fôsse comprar terras a, muitas vezes, pequenos proprietários com um "período de carência de até 5 anos".

EMENDA N.º 71

Ao § 2.º do art. 92

Pela rejeição. Não existe § no art. 92.

Torna-se difícil descobrir o verdadeiro objetivo do autor, vez que não há justificativa à sua emenda.

EMENDAS N.ºs 73, 74 e 75

Ao art. 93 e seu § 3.º

Prejudicadas, com a aprovação da Emenda n.º 72, que suprime os § 2.º e 3.º do artigo.

EMENDA N.º 79

Ao art. 94

Pela rejeição, face aos motivos que nos levaram à aprovação das Emendas n.ºs 76, 77 e 78.

EMENDA N.º 82

Ao art. 96

Pela rejeição.

O art. 96 não revigora dispositivos já revogados, o que é óbvio.

EMENDA N.º 85

Pela rejeição.

Não estando justificada, não posso alcançar, de plano, os objetivos no nobre autor da proposição.

EMENDA N.º 86

Pela rejeição.

Não está a emenda justificada. Não posso ser, portanto, esclarecido quanto às suas consequências no Plano em debate.

Sendo a SUDENE essencialmente um órgão de programação regional, não se justificaria que se utilizasse de critérios apriorísticos para fixar quantitativos de recursos à base de percentuais.

EMENDA N.º 87

Pela rejeição.

Já foi, em parte, atendida, no art. 71 do projeto.

EMENDA N.º 89

Pela rejeição.

Atendida no art. 93 e seu § 1.º

EMENDA N.º 90

Pela rejeição.

Os objetivos da emenda foram atendidos em parte pela aprovação da Emenda n.º 11.

EMENDA N.º 91

Pela rejeição.

Sofreria grande golpe — se aprovada — o parque industrial brasileiro.

EMENDA N.º 97

Pela rejeição.

Esta emenda não atende aos interesses nem mesmo do empresariado nordestino.

Provoca, na corrida para a venda desses títulos, com o consequente aviltamento dos seus preços reais, a desorganização do mercado de capitais ora nascente no Nordeste.

Por outro lado, desestimula — num país em que há escassez de recursos para financiamento de capital de giro — o espírito de poupança, necessário à estabilidade financeira e, por vias de consequências, também, a social.

EMENDA N.º 98

Pela rejeição.

Não está a emenda justificada.

Não pode e não deve ser aceita.

Fere a orientação e diretriz, a própria filosofia do sistema de incentivos dos art. 34 e 18.

EMENDAS N.ºs 101 e 102

Pela rejeição.

É muito difícil, senão impossível, estabelecer-se um critério justo para uma aplicação de recursos à base de percentuais.

O órgão de Planejamento para o Nordeste — único tecnicamente capaz de opinar — foi ouvido sóbre a matéria de tamanha relevância?

Se o foi, qual o seu parecer? Se contrário, como tivemos notícia,

quais os elementos de contestação que poderíamos apresentar e que nos motivassem à aprovação desta importantíssima emenda? importantíssima pela sua imediata repercussão, inclusive nos planos já estudados e também nos já em execução? Apesar de nossa compreensão somos levados a rejeitá-la. Acresce que medida de alcance tão elevado só poderia ser atingida mediante o estabelecimento de estímulos diferenciais entre as diversas regiões do Nordeste, propósito já proclamado pela SUDENE.

EMENDA N.º 105

Pela rejeição.

Esta emenda não beneficiaria o Estado, mas, apenas, um pequeno grupo de empresas que passariam à categoria de privilegiadas.

EMENDA N.º 106

Pela rejeição.

Salvo melhor juízo, creio que esta ótima emenda é inconstitucional.

Gostaria imensamente de dar-lhe parecer pela aprovação.

EMENDA N.º 108

Pela rejeição.

Os objetivos pretendidos estão incluídos dentro das próprias finalidades da SUDENE. Por essa razão, tais princípios têm inspirado sempre a programação da Autarquia, não havendo, em consequência, necessidade de indicá-los no texto da lei.

EMENDA N.º 109

Parecer contrário.

Em matéria de tamanha importância deveria ser ouvida, em primeiro lugar, a SUDENE, e, logo depois, o Ministério do Interior.

Que há uma injustiça cometida contra o Espírito Santo, marginalizando-o, tirando-se-lhe o direito ao "progresso e ao desenvolvimento", ninguém, de consciência tranquila, o nega.

Mas poderia ou deveria o Espírito Santo ser colocado na área da SUDENE, isto é, na área do Nordeste legal? Não tenho autoridade, fruto de firmes convicções para opinar a favor da emenda. Lamento-o. Pode ser que venha a mudar de opinião em face de novos argumentos que, possivelmente, surjam. Mas, neste momento, o parecer é contrário.

EMENDA N.º 110

Parecer contrário.

Pelo que fui informado, não é da competência do Ministério da Saúde "executar obras de melhoria de habitações".

Não estando a emenda justificada, crescem as minhas dúvidas sobre a sua juridicidade.

EMENDA N.º 111

Pela rejeição.

a) Não se trata de geração de energia elétrica.

b) A vinculação da execução do programa a determinada Companhia não ser atribuição do Legislativo.

c) A Emenda n.º 120 sistematiza melhor o problema, tornando-o mais flexível.

EMENDA N.º 112

Esta emenda reduz a três Estados toda programação de distribuição de energia elétrica que abrange toda área de atuação da SUDENE.

EMENDA N.º 114

Pela rejeição.

A cidade de Bom Conselho já está eletrificada.

A etapa para eletrificação dos distritos ainda demorará algum tempo por falta reconhecida de condições econômicas.

Essa inclusão, que provocaria outras semelhantes, prejudicaria de imediato todo o plano de eletrificação já traçado e em execução.

EMENDA N.º 116

Pela rejeição.

O programa, como se lê do Anexo corresponde, já atende ao Estado de Sergipe, possivelmente com maior dotação.

EMENDA N.º 119

Pela rejeição.

O quantitativo será distribuído entre os diversos Estados do Nordeste, a partir do ano de 1971, em virtude do OPI, já aprovado, não consignar recursos para os anos de 1969 e 1970.

EMENDAS N.ºs 135, 136 e 137

Pela rejeição.

Já atendidas, não sendo possível, porém, os destaques dos quantitativos

em virtude do Orçamento Plurianual de Investimentos ter sido aprovado e se encontrar em plena execução.

EMENDA N.º 156

Pela rejeição.

Cria despesas sem aproveitar as fontes de onde destacou os recursos.

EMENDAS N.ºs 158, 159, 160 e 161

Parecer contrário.

O projeto já contempla os Estados com recursos que foram objeto de estudos dos Órgãos especializados.

A discriminação, se poderia a nos beneficiar, certamente a outros prejudicaria.

Além do mais, há Estados que não seriam contemplados porque são discriminados nas emendas.

EMENDAS N.ºs 162 e 163

Pela rejeição.

A exceção constituiria um precedente que prejudicaria o Plano de Aplicação de recursos nos diversos Estados da área da SUDENE, inclusive o do Rio Grande do Norte.

EMENDA N.º 167

Pela rejeição.

Não pode ser aceita em virtude de desviar verbas do Programa de Abastecimento e Comercialização, prejudicando a execução de uma política que o Governo considera altamente prioritária.

EMENDA N.º 168

Pela rejeição.

Não deve ser aceito porque retira recursos destinados ao Programa Agropecuário, que tem caráter prioritário.

EMENDA N.º 169

Pela rejeição.

O que se pretende será fatalmente executado, de vez que a BR-101 não poderia prosseguir sem a construção da ponte sobre o Rio Pará.

EMENDA N.º 170

Pela rejeição.

Não é possível a aprovação da emenda que objetiva a construção de um trecho rodoviário essencial ao desenvolvimento das Alagoas em virtude do OPI não ter consignado recursos a sua execução.

EMENDA N.º 171

Pela rejeição.

O Orçamento Plurianual de Investimentos, já votados, vincula recursos para os anos de 1969 e 1970, que não podem deixar de ser aplicados.

EMENDA N.º 172

Pela rejeição.

A emenda da Câmara está compatibilizada com os recursos previstos no OPI para os anos de 1969 e 1970, nos quantitativos que não podem ser alterados.

EMENDA N.º 174

Pela rejeição.

Não houve equívoco na Câmara.

Aquela outra Casa do Congresso apenas observou os dispositivos do OPI.

EMENDA N.º 175

Pela rejeição.

O trecho Cabedelo — Campina Grande já se encontra pavimentado.

EMENDA N.º 176

Pela rejeição.

Não é possível, em face de dispositivos legais, transferir recursos de Ministérios para obras de outros órgãos administrativos.

EMENDA N.º 177

Pela rejeição.

As obras de implantação dessa rodovia, na direção da BR-116, já estão em execução.

EMENDA N.º 178

Pela rejeição.

Mantemos a forma adotada pela Câmara, que inclui o prolongamento Araripina — Parnamirim, reinvidicação de Pernambuco que não prejudica os programas em execução.

EMENDA N.º 178-A

Pela rejeição.

A emenda é justíssima, mas não encontra amparo legal, pois atenta contra dispositivos do OPI que não consigna recursos para a pavimentação de citado trecho.

EMENDAS N.ºs 179 e 182

Pela rejeição.

Não há recursos consignados no OPI destinados a essas obras.

São necessárias. Mas que fazer?

EMENDA N.º 192

Pela rejeição.

Em 1969, todo o Estado da Paraíba dispõe de 7.000.000 Cruzeiros novos para abastecimento de água.

Como destinar 1.500.00 só naquele ano para uma obra necessária, mas que não encontra amparo nas disposições legais? (OPI).

Todavia, o esquema financeiro para ampliação do abastecimento de água da cidade que o Argemiro de Figueiredo tanto ama, já encontra equacionado através de contrato de financiamento com o BID.

EMENDA N.º 194

Pela rejeição.

Prejudicada, pela aprovação das Emendas n.ºs 193 e 195.

EMENDA N.º 211

Pela rejeição.

EMENDA N.º 218

Pela rejeição.

O problema de esgotos sanitários para Mossoró está sendo resolvido através de empréstimo de financiamento pelo BID.

A emenda destaca grande parte dos recursos destinados a outras regiões do Estado.

EMENDA N.º 222

Pela rejeição.

Já está o Município de Caruarú contemplado no projeto. A discriminação prejudicaria a execução de todo o programa no Estado de Pernambuco.

EMENDA N.º 232

Pela rejeição.

EMENDA N.º 233

Pela rejeição.

EMENDA N.º 235

Pela rejeição.

Não se deve ou não se pode transferir recursos destinados à Agropecuária para Transporte.

EMENDA N.º 237

Pela rejeição.

A finalidade é pesquisa e experimentação agropecuária.

Como incluir cidades?

EMENDA N.º 238

Pela rejeição.

Não se deve transferir verbas destinadas à assistência técnica, material e financeira à Cooperativas para construção de rodovias.

Além do que tal transferência não encontra amparo na lei.

EMENDA N.º 239

Pela rejeição.

Os planos de colonização do Alto Turi vão consumir toda verba a elas destinados.

Reduzi-los seria não executá-los.

EMENDA N.º 240

Pela rejeição.

Segundo nos conta, a Barragem de Boa Esperança já se encontra concluída.

Mesmo não mencionar o autor da emenda a fonte donde os recursos seriam destacados.

EMENDAS N.ºs 241 e 242

Pela rejeição. Não há recursos no OPI que possam ser destacados para outras áreas, além dos nêles mencionados; como Morada Nova, Bebedouro e Lameiro.

EMENDA N.º 243

Pela rejeição. Essas obras a que se refere a emenda não são de atribuições da SUDENE.

A competência é doutros órgãos.

EMENDA N.º 244

Pela rejeição. Não se pode transferir recursos de programas que o Governo considera de comprovada prioridade para construção de rodovias que estão colocadas no âmbito específico do DNER.

EMENDAS N.ºs 245, 246 e 247

Pela rejeição. Não é atribuição da SUDENE a execução de tais obras.

EMENDAS N.ºs 248/252

Pela rejeição. Os recursos mencionados no Plano Diretor destinam-se, no momento, ao estudo de viabilidade para implantação de distritos industriais em que estão sendo objeto de acurados estudos dos órgãos especializados da SUDENE.

Aceitar, agora, qualquer discriminação seria criticar, no nascêdouro, os estudos que ora se processam.

EMENDA N.º 255

Pela rejeição. Como admitir-se a exclusão de recursos destinados a estudos e pesquisas de recursos hídricos para outra finalidade, quando o nordeste necessita de água, cada vez mais água, que só poderá ser conseguida havendo um agressivo programa de conhecimento de suas reservas?

A irrigação concorrerá para a rendição do Nordeste.

EMENDA N.º 259

Pela rejeição. A que recursos naturais se refere o autor da emenda?

EMENDA N.º 265

Pela rejeição. A que recursos naturais se refere o autor da emenda?

EMENDA N.º 266

Pela rejeição. A que recursos naturais se refere o autor da emenda?

EMENDA N.º 267

Pela rejeição. A que recursos naturais se referem os autores da emenda?

EMENDA N.º 269

Pela rejeição. No programa destinado às pesquisas de recursos minerais não cabe a industrialização do sal-gema.

Há uma emenda, noutro capítulo do Plano, com parecer favorável, que dará à SUDENE os instrumentos necessários à programação da exploração e consequente industrialização não sómente do sal-gema como outros minerais.

Lembra que o General-Superintendente da SUDENE assumiu o compromisso público de tratar do problema, que é de interesse nacional.

EMENDAS N.ºs 272/777

Pela rejeição. Os destaques de quantitativos não fixados do Orçamento Plurianual de Investimentos não serão considerados.

Logo, as emendas, se aprovadas, seriam inócuas.

Acho que deveremos estudar um meio hábil de conseguirem-se recursos para tão úteis instituições.

EMENDAS N.ºs 278 e 279

Pela rejeição. Não é finalidade da SUDENE auxiliar Universidades, visando a qualquer programa e Coordenação das atividades de Recursos Humanos.

Quando delas necessita para realização de estudos e pesquisas, o faz através de convênios, como já aconteceu com a Universidade Federal da Bahia.

EMENDAS N.ºs 281 e 282

Pela rejeição. Não é da política programática da SUDENE financiar Institutos de Ensino Superior, quando principalmente se trata de carreiras que não têm implicações tecnológicas.

Acresce que no OPI não consta qualquer programa destinado a esse fim, muito menos consignação de verbas para escolas isoladas.

EMENDAS N.ºs 284 e 285

Pela rejeição.

EMENDAS N.ºs 290/296

Pela rejeição.

EMENDA N.º 297

Pela rejeição.

EMENDA N.º 299

Pela rejeição.

EMENDA N.º 300

Pela rejeição. Ampliação e melhoramento de quê?

EMENDA N.º 301

Pela rejeição.

Não é função da SUDENE construir, ampliar ou melhorar unidades de saúde.

Ela treina pessoal, faz pesquisas sanitárias etc...

EMENDA N.º 302

Pela rejeição.

A SUDENE não se atribui a função de promover melhoramento de habitações

EMENDAS N.ºs 303 e 304

Pela rejeição.

Não se deve tirar recursos da SUDENE destinados à preparação de pessoal destinado à Reforma da Administração Pública do Nordeste.

O problema da Reforma Administrativa é imperioso e urgente.

Como fazê-la sem recursos e sem preparação de pessoal em todos os níveis?

EMENDA N.º 305

Parecer contrário.

EMENDA N.º 310

Pela rejeição.

Está prejudicada, em virtude de subemenda que alcança a mesma finalidade.

EMENDA N.º 311

Parecer contrário.

EMENDA N.º 313

Pela rejeição, à falta de dotações para atender à justa pretensão do Estado.

EMENDAS N.ºs 314 e 315

Pela rejeição.

A discriminação de recursos prejudica o plano da SUVALE para os demais Estados.

A SUVALE só dispõe de NCr\$ 2.475.000,00 para o ano de 1969, quando se pretende para um só Estado, no mesmo ano, NCr\$ 4.800.000,00.

EMENDA N.º 322

Pela rejeição.

EMENDA N.º 323

Pela rejeição.

EMENDA N.º 324

Pela rejeição.

A emenda modificaria quantitativos necessários à execução de obras já programadas.

EMENDA N.º 325

Pela rejeição. Introduz uma rodovia que quase não está na programação do DNOCS nem se encontra no OPI, além de não apresentar as fontes donde os recursos seriam retirados.

EMENDAS N.ºs 326, 327, 328, 329 e 330

Pela rejeição.

EMENDAS N.ºs 331, 332 e 333

Pela rejeição.

EMENDA N.º 334

Pela rejeição. O projeto da Câmara prevê para o Vale do Parnaíba 52 milhões de cruzeiros; o autor da emenda solicita 10 milhões.

O Estado seria prejudicado, o que não é intenção do autor.

EMENDA N.º 335

Pela rejeição. A bacia é uma só. E mais — houve uma transplantação de recursos incompatíveis com dispositivos expressos no OPI.

EMENDAS N.ºs 337, 338, 339, 340, 341, 342 e 343

Pela rejeição.

EMENDA N.º 344

Pela rejeição.

EMENDAS N.ºs 345 e 346

Pela rejeição.

EMENDA N.º 347

Pela rejeição.

EMENDAS N.ºs 348, 349 e 350

Pela rejeição.

EMENDA N.º 95

Pela rejeição. O plano é impraticável, no momento.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 22 de agosto de 1968. — Wilson Gonçalves, Presidente — Aurélio Vianna, Relator — Paulo Tórres — Carlos Lindenberg — Mem de Sá — Edmundo Levi — Adolpho Franco — José Ermírio — José Leite — João Cleofas — Ney Braga.

**PARECER
N.º 688, de 1968**

da Comissão de Finanças, sobre as emendas ao Projeto de Lei da Câmara número 104/68 (número 1.376-B/68, na Câmara), que aprova o IV Plano Diretor de Desenvolvimento Econômico e Social do Nordeste para os anos de 1969 — 1970 — 1971 — 1972 e 1973, e dá outras providências — Texto da Lei.

Relator: Sr. Clodomir Millet

Em nosso relatório preliminar, fizemos uma análise do projeto que nos

veio da Câmara como resultado do exame da proposição submetida à apreciação do Congresso pelo Excelentíssimo Presidente da República.

Trata-se de um substitutivo em que foram introduzidas modificações substanciais ao projeto original do Poder Executivo. Fizemos acentuar algumas dessas alterações.

Agora, só nos cabe examinar as emendas ao texto do projeto. Sobre o anexo financeiro — nas partes relativas à SUDENE, ao DNOCS e à SUVALE — já se manifestaram os seus eminentes relatores.

As emendas que nos cabe relatar somam 113. Demos parecer favorável a 24. Rejeitamos 47. E aprovamos 42, com subemendas.

Se a Comissão permitir, começaremos pelo exame das emendas às quais apresentamos subemendas. Visam estas a tornar mais claro o texto e a possibilitar à SUDENE a realização do seu programa de ação, dentro dos planos e diretrizes gerais do Governo. Assim sendo, oferecemos subemendas às seguintes Emendas: 1, 3, 4, 5, 10, 11, 12, 13, 15, 17, 18, 19, 20, 21, 26, 27, 28, 33, 35, 36, 49, 51, 55, 60, 62, 68, 69, 70, 72, 80, 81, 82, 86, 88, 93, 94, 99, 100, 101, 102, 105 e 107.

Agora, vejamos as emendas rejeitadas. A sua aceitação em nada contribuirá para melhorar o projeto. Muitas delas cuidam de matéria que não precisa ser incorporada à lei porque a SUDENE já as tem inscritas nos seus planos e programação de ação. Outros pretendiam suprimir dispositivos do projeto que, a nosso ver, não podem, nem devem ser retirados. Alguns pretendem incorporar disposições que, se aceitas, poderiam criar situações discriminatórias em prejuízo da harmonia social que a todos incumbe promover, principalmente nas áreas ditas explosivas como o Nordeste. Entre estas citar-se-ia a participação dos empregados nos lucros das empresas, matéria constitucional ainda não regulamentada e que não pode ser considerada do ponto estritamente regional e aplicada em determinados setores, ou seja, apenas naqueles que gozem dos benefícios da SUDENE, enquanto todos os outros que trabalham na cidade ou no campo não poderiam participar dos lucros das empresas aos quais estejam

servindo. Nessa linha de considerações, rejeitamos as seguintes Emendas: 6, 7, 8, 9, 23, 25, 29, 30, 31, 37, 38, 41, 42, 43, 52, 53, 57, 58, 59, 61, 65, 66, 71, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 83, 85, 87, 89, 90, 91, 95, 97, 98, 103, 104, 106, 108, 110, 232, 233, 234.

Nosso parecer é favorável às Emendas n.ºs 2, 14, 16, 22, 24, 32, 34, 39, 40, 44, 45, 46, 47, 48, 50, 54, 56, 63, 64, 67, 84, 92, 96 e 109.

Não é necessário justificar este parecer, pois pela simples leitura se vê a conveniência de sua incorporação ao projeto.

Queremos, no entanto, dar destaque à Emenda n.º 109.

É o Espírito Santo reclamando a sua inclusão na SUDENE. As razões justificativas das emendas são plausíveis. Se a SUDENE não é mais a Superintendência do Nordeste, mas na realidade, a Superintendência das regiões subdesenvolvidas, compreendidas entre determinados limites que a própria lei traça, nada haveria que impedisse que êsses limites pudessem ser estendidos para o Sul, para abranger o Norte do Espírito Santo até o Rio Doce. Se forem aceitas as nossas subemendas, particularmente a que disciplina a distribuição e aplicação dos incentivos, nenhum prejuízo haverá para os Estados que atualmente integram a SUDENE. O Espírito Santo teria visto chegar a sua vez, nas atenções que lhe deve o Governo a uma região atualmente desassistida de qualquer favor oficial e toda uma população abandonada. O Estado inteiro saberia que, através da SUDENE, poderia vencer a barreira do subdesenvolvimento e caminhar para os seus altos destinos no conceito da Federação.

CONCLUSÃO

A Comissão de Finanças aprovou as Emendas de n.ºs 2, 14, 16, 22, 24, 32, 39, 40, 44, 45, 46, 47, 48, 50, 54, 56, 63, 64, 67, 76, 77, 78, 84, 92 e 96, e as subemendas às Emendas n.ºs 3, 4, 5, 10, 11, 12, 13, 15, 17, 18, 19, 20, 21, 26, 27, 28, 33, 35, 36, 49, 51, 55, 59, 60, 61, 62, 68, 69, 70, 72, 80, 81, 82, 83, 86, 88, 93, 94, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105 e 107, aprovando, ainda, da Comissão de Projetos do Executivo, a Emenda n.º

2-R ao art. 82 e as subemendas às de n.ºs 1 e 34, e rejeitando as demais.

Sala das Comissões, em 22 de agosto de 1968. — João Cleofas, Presidente — Clodomir Millet, Relator — Aurélio Vianna — Pessoa de Queiroz — José Ermírio — José Leite — Júlio Leite — Manoel Villaça — Leandro Maciel — Nogueira da Gama, vencido quanto à rejeição do artigo 94 do projeto aprovado pela Câmara dos Deputados (Emenda n.º 109) — Carlos Lindenberg — vencido quanto à rejeição do artigo 94 do projeto e da Emenda n.º 109.

SUBEMENDA ÀS EMENDAS N.ºs 3 e 4

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do art. 2.º e suprima-se o art. 15.

“Parágrafo único — Os valores constantes do anexo financeiro desta Lei serão incluídos nos orçamentos anuais, observada a compatibilização entre o Plano Diretor de Desenvolvimento Econômico e Social do Nordeste e a programação setorial dos órgãos do Governo Federal, efetuada através dos Planos Nacionais Quinquenais e dos orçamentos plurianuais de investimentos.”

SUBEMENDA À EMENDA N.º 5

Acrescente-se mais um parágrafo ao art. 2.º e suprima-se o art. 69.

“§ — Os valores referentes aos exercícios de 1971, 1972 e 1973, incluídos no Anexo Financeiro, serão ajustados por ocasião da elaboração dos futuros projetos de orçamento plurianuais, de acordo com os critérios gerais estabelecidos pelos órgãos técnicos competentes.”

SUBEMENDA ÀS EMENDAS N.ºs 10, 11, 12, 13, 19 20 e 21

1) Acrescente-se ao § 1.º do art. 8.º a seguinte alínea:

“c) custeio de pesquisa científica ou tecnológica.”

2) Acrescente-se um § 4.º ao art. 8.º

“§ 4.º — Para cumprimento do disposto na letra e do § 1.º deste artigo e na conformidade dos

programas que aprovarei, a SUDENE, mediante convênio com as Universidades e Institutos especializados de Pesquisa e Experimentação, sediados no Nordeste, aplicará 1% (um por cento) dos recursos incorporados ao FURENE, por força do § 2.º do art. 22 desta Lei.”

3) Dê-se a seguinte redação ao § 2.º do art. 8.º

“§ 2.º — Na utilização dos recursos do FURENE terão prioridade as pesquisas minerais e as que visem à racionalização e ao desenvolvimento agropecuário da região.”

4) Ao art. 9.º — acrescente-se na alínea e — in fine:

“... de acordo com o disposto no art. 22 desta Lei.”

5) ao art. 22 — substitua-se:

1,5% (um e meio por cento) por...
....., 2% (dois por cento).”

6) Suprimam-se os arts. 23 e 24.

SUBEMENDA À EMENDA N.º 15

Dê-se a seguinte redação ao art. 17:

“Art. 17 — Obedecido o planejamento geral do Governo e o disposto no orçamento monetário, o Banco do Nordeste do Brasil S/A organizará anualmente, até 31 de outubro, o seu orçamento de aplicações e o submeterá à consideração da SUDENE, cabendo ao Conselho Deliberativo a sua aprovação, após parecer da Secretaria Executiva.”

SUBEMENDA ÀS EMENDAS N.ºs 17 e 18

Dê-se nova redação ao art. 28, b, e alíneas:

“Art. 28 — Será promovida a racionalização da agroindústria canavieira do Nordeste, pela execução de programas que visem à melhoria de sua produtividade, à solução dos problemas sociais correlatos e à modificação da respectiva estrutura de produção.”

Parágrafo único — A modificação da estrutura de produção de

que trata êste artigo será realizada através de:

I — modernização e diversificação das atividades agrícolas desenvolvidas na área ocupada pela agroindústria canavieira do Nordeste.

II — a modernização e diversificação das atividades industriais que utilizam como matéria-prima a cana-de-açúcar e seus derivados, visando, especialmente, a aumentar a eficiência do trabalho industrial com a eliminação dos pontos de estrangulamento do conjunto fabril.

III — reestruturação necessária ao aproveitamento de mãode-obra e de terras liberdadas com o processo de racionalização."

SUBEMENDA A EMENDA N.º 26

Inclua-se no art. 32 a alínea h:

"h — financiamento de projetos que visem à eliminação de pontos de estrangulamento da unidade industrial permitindo utilização eficiente do equipamento instalado no conjunto fabril."

SUBEMENDA A EMENDA N.º 33

Dê-se ao § 2.º do art. 46 a seguinte redação:

"§ 2.º — As condições de financiamento serão estabelecidas pelo Ministro do Interior, por proposta do Conselho Deliberativo da SUDENE, ouvido o Conselho Nacional de Saneamento."

SUBEMENDA AS EMENDAS N.ºs 27 e 28

Suprime-se o § 2.º do art. 33 e dê-se a seguinte redação à alínea "b" do § 1.º:

"b — os empreendimentos que tenham similar no Nordeste, salvo o benefício já tiver sido con-

cedido à empresa existente ou quando, em circunstâncias especiais, a critério da SUDENE, o novo empreendimento, de preferência a ser localizado nas áreas menos industrializadas, por suas dimensões e características dos artigos a produzir, se destinar a suprir o mercado local, extra regional ou de zonas limitadas, na mesma região."

SUBEMENDA AS EMENDAS N.ºs 35 e 36

Substitua-se o art. 51 pelo seguinte:

"Art. 51 — A SUDENE, o DNOCS e a SUVALE poderão, como antecipação de crédito extraordinário, aplicar até 5% (cinco por cento) dos seus recursos, qualquer que seja sua natureza ou destinação, excetuados os destinados às despesas de administração, na assistência às populações vítimas de calamidade pública, reconhecida na forma da lei."

SUBEMENDA A EMENDA N.º 49

Suprime-se do art. 66 a expressão: "e créditos especiais."

SUBEMENDA A EMENDA N.º 51

Dê-se ao artigo 70 a seguinte redação:

"Art. 70 — As empresas agropecuárias beneficiárias dos incentivos previstos no art. 18 da Lei n.º 4.239, de 27 de junho de 1963, com a redação dada pelo art. 18 da Lei n.º 4.869, de 1.º de dezembro de 1965, assegurarão aos trabalhadores rurais residentes na propriedade em que se localizar o respectivo empreendimento e que constituirem excedentes de mão-de-obra direito à exploração agrícola da área disponível da referida propriedade, a critério da SUDENE, na forma do regulamento aprovado pelo seu Conselho Deliberativo."

SUBEMENDA A EMENDA N.º 55

Inclua-se, "in fine", no art. 72

"Utilizando, de preferência, os órgãos técnicos do Instituto do Açúcar e do Álcool e da SUDENE."

SUBEMENDA AS EMENDAS N.ºs 59, 60 e 61

Dê-se ao art. 81 a seguinte redação:

"Art. — Para a aplicação dos recursos financeiros provenientes de acordos ou contratos destinados a programas de âmbito nacional, celebrados pelo Governo brasileiro com entidades estrangeiras ou internacionais, os órgãos competentes ouvirão previamente a SUDENE, visando à inclusão de projetos de interesse para o desenvolvimento do Nordeste..

Parágrafo único — Havendo projetos de interesse para o desenvolvimento do Nordeste, que se enquadrem nos programas mencionados no caput dêste artigo, ser-lhes-ão reservados recursos correspondentes a um mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor global do acordo ou contrato de financiamento celebrado."

SUBEMENDA A EMENDA N.º 62

Dê-se a seguinte redação ao art. 83:

"As despesas de capital que devam ser realizadas no Nordeste pelos órgãos e entidades da administração federal, serão previamente apreciadas pela SUDENE, para fins de compatibilização com o Plano Diretor do Desenvolvimento Econômico e Social do Nordeste.

Parágrafo único — Para efeito de cumprimento do disposto no caput do artigo, a SUDENE terá prazo mínimo de 30 (trinta) dias, para encaminhar seu parecer ao Ministério do Planejamento e Coordenação Geral."

SUBEMENDA AS EMENDAS N.ºs 68 e 88

Dê-se ao art. 88 a seguinte redação:

"Art. 88 — A SUDENE promoverá pesquisas tecnológicas, visando à racionalização, desenvolvimento e aproveitamento integral de:

- a) babaçu, mamona, oiticica, algodão e sisal e demais espécies agrícolas produtoras de óleos e fibras;
- b) caju, côco, abacaxi e demais frutos regionais."

SUBEMENDA ÀS EMENDAS

N.ºs 69 e 70

Dé-se ao art. 91 a seguinte redação:

“Art. 91 — A SUDENE promoverá a racionalização e modernização da agro-indústria da carnaúba, seus derivados e subprodutos, aplicando anualmente os recursos necessários à sua pronta e completa recuperação.”

SUBEMENDA À EMENDA N.º 72**Dé-se a seguinte redação aos §§ 2.º e 3.º do art. 93:**

“§ 2.º — 10% (dez por cento) dos recursos orçamentários constantes das verbas globais do Anexo Financeiro, exceto o Programa Administração, os saldos previstos no parágrafo único do art. 54, serão utilizados pela SUDENE para custeio e execução dos subprogramas previstos neste artigo.

§ 3.º — Deverão êstes subprogramas prioritários no setor Indústria, ponderando-se os diferentes fatores de natureza econômica, prever a indicação, ao Poder Executivo Federal, de investimentos estatais-industriais de grande porte a serem por ele efetivadas diretamente ou através de financiamento em Fortaleza, São Luis, Teresina, Natal, João Pessoa, Maceió e Aracaju e nos centros interioranos de Parnaíba, Sobral, Iguatu, Crato, Juazeiro do Norte, Mossoró, Campina Grande, Caruaru, Garanhuns, Petrolina, Juazeiro, Feira de Santana, Ilhéus, Itabuna, Vitória da Conquista, Montes Claros, Itabaiana, Arapiraca e outros, de modo a permitir, através da implantação paulatina destas unidades fabris do tipo germinativo, o surgimento de complexos industriais de porte médio, balisadores de outros tantos pólos de desenvolvimento.”

SUBEMENDA ÀS EMENDAS

N.ºs 80 e 81

Dé-se a seguinte redação ao art. 95:

“Art 95 — As empresas concessionárias de energia elétrica nos Estados abrangidos, total ou parcialmente, pela ação da SUDENE, poderão descontar até 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto de renda e adicionais

não restituíveis, para fins de investimento ou aplicação em projetos de energia elétrica — geração, transmissão, distribuição e eletrificação rural, que esta autarquia, na área de sua atuação, tenha declarado, ou venha a declarar de interesse para o desenvolvimento do Nordeste.”

SUBEMENDA À EMENDA N.º 82**Dé-se a seguinte redação ao art. 96:**

“Art 96 — Continuam em vigor os dispositivos das Leis n.ºs 3.692, de 15 de dezembro de 1959; 3.995, de 14 de dezembro de 1961; 4.239, de 27 de junho de 1963, e 4.869, de 1.º de dezembro de 1965 e bem assim os do Decreto-Lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, no que não colidirem com os da presente Lei.”

SUBEMENDA ÀS EMENDAS

N.ºs 83, 103 e 104

Inclua-se, onde couber:

“Art. — Os lucros e dividendos distribuídos pelas empresas beneficiadas pelas isenções previstas nos arts. 13 e 14 da Lei n.º 4.239, de 27 de junho de 1963, e nos arts. 33 e 34 desta Lei, serão isentos de tributação, desde que aplicados, com aprovação da SUDENE, em projetos de empresas industriais ou agropecuárias instaladas no Nordeste.”

SUBEMENDA ÀS EMENDAS

N.ºs 86, 101, 102 e 105

Inclua-se, onde couber:

“Art. — A participação de cada Estado na distribuição dos recursos oriundos dos incentivos previstos no art. 18 da Lei n.º 4.239, de 27 de junho de 1963, com a redação que lhe deu o art. 18 da Lei n.º 4.869, de 1.º de dezembro de 1965, será tanto maior quanto menos desenvolvida a região.

§ 1.º — O montante das aplicações efetuadas anualmente, em cada Estado, não poderá ser inferior a 5% (cinco por cento) do total dos recursos disponíveis no fim do ano anterior, mais aqueles previstos para serem depositados no exercício.

§ 2.º — Se, com referência a um Estado, a demanda de recursos

derivados dos incentivos mencionados neste artigo, para os respectivos projetos, não atingir o limite estabelecido no parágrafo anterior, a SUDENE promoverá a redistribuição da parte disponível.

§ 3.º — Nenhum investidor, cujos depósitos decorrentes das deduções de que trata este artigo, excedam ao correspondente a 1.000 (mil) vezes o maior salário-mínimo do País, poderá aplicar em empreendimentos, num mesmo Estado, mais de 40% (quarenta por cento) dos respectivos depósitos, salvo se, pela natureza e localização do empreendimento, urgência de sua implantação ou ocorrência de outros fatores relevantes, a juízo da SUDENE, fôr indispensável ultrapassar esse teto.”

SUBEMENDA ÀS EMENDAS

N.ºs 93 e 107

Inclua-se, onde couber:

Art. — Ressalvados os financiamentos de safra e entre-safra e de comercialização da produção, as operações de crédito realizadas por entidades oficiais, destinadas a investimentos pela agro-indústria canavieira do Nordeste sómente poderão ser efetivadas quando, a juízo do GERAN, sejam compatíveis com os programas referidos no art. 28 desta Lei.

§ 1.º — Será dispensada a audiência do GERAN, desde que a operação de crédito solicitada não ultrapasse o valor correspondente a 500 (quinquaginta) vezes o maior salário-mínimo do País e, em hipótese alguma, será permitida mais de uma operação por ano, nessas condições.

§ 2.º — O GERAN, no prazo de 90 (noventa) dias, se pronunciará sobre a operação de crédito de que trata este artigo.”

SUBEMENDA À EMENDA N.º 94**Inclua-se, onde couber:**

“Art. — As empresas industriais e agrícolas, instaladas na região da SUDENE, poderão depositar, para reinvestimentos, no Banco do Nordeste do Brasil S/A (BNB), acrescida em 50% (cin-

quenta por cento), metade da importância do imposto de renda devido, ficando, porém, a liberação dos citados recursos condicionada à aprovação, pela SUDENE, dos respectivos projetos técnico-econômicos de modernização ou complementação do equipamento industrial.

Parágrafo único — A SUDENE baixará normas especiais para a elaboração, o exame e a aprovação dos projetos referidos neste artigo, reduzindo as exigências para sua aceitação ao mínimo, e estabelecendo prazos razoáveis para sua tramitação em caráter especial."

SUBEMENDA A EMENDA N.º 99

"Art. — Os projetos de eletrificação rural na área da SUDENE serão executados, preferencialmente, através de convênio entre o INDA e a SUDENE, desde que concorram para o empreendimento recursos das duas entidades, de modo a promover-se o estabelecimento de um programa integrado de eletrificação rural na região."

SUBEMENDA A EMENDA N.º 100

"A SUDENE, o DNOCS e a SUVALE adotarão providências visando ao incremento da produção e de consumo de fertilizantes no Nordeste, inclusive concedendo financiamentos."

PARECER

N.º 689, de 1968

da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 104, de 1968, que aprova o Plano de Desenvolvimento Econômico e Social do Nordeste para os anos de 1969, 1970, 1971, 1972 e 1973, e dá outras providências. Programa: DNOCS

Relator: Sr. Manoel Villaça

A Comissão de Finanças aprova as Emendas de números 323, 330, 335, 336 e 337 e as Subemendas às Emendas de números 322, 333 e 343 e rejeita as demais emendas apresentadas.

Sala das Comissões, em 21 de agosto de 1968. — João Cleofas, Presidente, eventual — Manoel Villaça, Relator — Paulo Torres — José Ermírio

— Pessoa de Queiroz — José Leite — Clodomir Millet — Leandro Maciel — Mem de Sá — Júlio Leite.

SUBEMENDA A EMENDA N.º 322

Substitua-se pela seguinte:

Incluam-se os programas e quantitativos constantes do Orçamento Pluriannual de Investimentos para 1968/1970, relativos à SUDENE, DNOCS e SUVALE.

SUBEMENDA A EMENDA N.º 332

Substitua-se pela seguinte:

AGROPECUÁRIA E ABASTECIMENTO

Ampliação da Área Irrigada
Vale do Acaraú

Inclua-se:

"... inclusive construção de obras de arte sobre o rio do mesmo nome."

SUBEMENDA A EMENDA N.º 343

Substitua-se pela seguinte:

AGROPECUÁRIA

Engenharia Rural

Inclua-se:

Inclusive pontilhões sobre sanguadouro açude público de Cruzetas.

PARECER

N.º 690, de 1968

da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 104, de 1968, que aprova o Plano Diretor de Desenvolvimento Econômico e Social do Nordeste. Programas a cargo da SUVALE.

Relator: Sr. Leandro Maciel

Retorna a esta Comissão o presente projeto, de iniciativa do Poder Executivo, que aprova o Quarto Plano Diretor de Desenvolvimento do Nordeste, para o período 1969/1973, anexo da SUVALE — Superintendência do Vale do São Francisco, antiga Comissão do Vale do São Francisco.

Não será demais insistir no fato de que, ao lado de diretrizes gerais, esse Plano Diretor possui características próprias, resultantes da experiência acumulada nesses 22 anos de vida da comissão.

Com efeito, a mensagem que acompanha o projeto diz que foi "atribuída ênfase à coordenação dos órgãos públicos atuantes na região, através:

- 1 — da inclusão, no Plano, da programação do DNOCS e da SUVALE;
- 2 — da definição de atribuições e responsabilidades de entidades vinculadas à execução do Plano, entre as quais se destacam, ao lado das anteriormente citadas, o BNH, o GERAN e a própria SUDENE;
- 3 — da indicação de diretrizes, programas e recursos para diversos órgãos".

O substitutivo aprovado, já na Câmara, e agora submetido a exame do Senado, dá mais amplitude à SUDENE, com a sua interferência na solução dos problemas da agricultura, energia elétrica, irrigação, estradas e, enfim, em todos os setores de atividades da região. E não poderia ser diferente. O que é necessário, e agora, se pretende fazer é o melhor entrosamento dos órgãos que operam na bacia do São Francisco, conseguindo o máximo rendimento de cada um, sem o desperdício em tarefas atribuídas, muitas vezes, a mais de um órgão do Governo. Esta confusão foi realmente danosa para a região, que, vai no trabalho desconexo, com a aplicação tumultuada e sem a devida propriedade das verbas, os seus problemas sem a solução adequada. Os constituintes de 1946, num momento de feliz inspiração patriótica, quando aprovaram a Emenda Manoel Novais, mandando retirar uma percentagem da receita para aplicação específica no São Francisco, pretendiam levar recursos para acudir a uma população abandonada, já em desespero, cansada de esperar pelo Poder Público. Sob as melhores esperanças se instalou a Comissão, que teve seu período áureo na gestão do engenheiro Paulo Peltier de Queiroz. Daí por diante, foi-se arrastando nestas duas décadas, pecando pela falta de objetividade e de segurança, dentro de um plano impossível de ação. Muito pouco se fez do que poderia ter sido feito. A pulverização das verbas, abarcando ao mesmo tempo muitos programas, deu resultado negativo, cujas marcas estão nas obras inacabadas ou nas iniciativas frustradas, tudo isso dian-

te do açoitamento na implantação dos serviços para atender às exigências políticas. Não creio, infelizmente não creio, que, de todo, a SUVALE possa, a curto prazo, recuperar o tempo perdido, andando pelos caminhos certos na aplicação das suas verbas. Há, reconheço, agora, um alentador movimento dentro da SUVALE que, como é do conhecimento geral, teve a mais modesta atuação neste período revolucionário. O Quarto Plano Diretor não é aquêle organizado pela ... SUDENE, também não é o Ministério do Planejamento, encaminhado pela Presidência da República ao Congresso, é, sim, uma coberta de tacos, um pouco de cada um e a colaboração política da Câmara e do Senado. Se não é perfeito, se não é o Plano ideal, é contudo o que se pode conseguir de melhor.

O Plano dá muita ênfase à irrigação, drenagem, ainda incipiente e de capital importância para aumentar a produção e a produtividade das terras admiráveis do São Francisco. A produção que está estagnada é reduzida a pequenas áreas. A recuperação das baixadas do São Francisco poderão, só elas, duplicar a produção, principalmente de cereais. Se há água, energia e recursos, só falta para a irrigação a vontade do homem para fazê-la. É um problema sedutor diante da dimensão que nos oferece e do seu significado econômico.

A energia de Paulo Afonso trouxe, inegavelmente, um desenvolvimento impressionante, a que assistimos não sómente no Vale como no Nordeste. Urge uma outra fonte de geração de energia para interligar-se ao sistema de Paulo Afonso, e o Plano deveria ter dado maior destaque ao aproveitamento de sobradinho, deve ser, por vários motivos, a unidade prioritária a ser instalada. Não vem a pélo discutir aqui o assunto, mas aquêles que se debruçam no estudo de energia para o Nordeste, todos têm esta preocupação. Enquanto entra em ação outra unidade, deve a SUVALE concorrer, deveras interessada, para o fechamento dos diferentes circuitos nas linhas de transmissão da CHESF. Essa providência diminuiria as repetidas interrupções no fornecimento de energia, que prejudicam notadamente a indústria. Depois desse rápido préâmbulo, feito em ci-

ma da hora, passemos ao exame das emendas que foram apresentadas, em número de dezessete, tendo parecer favorável as de n.ºs 306, 307, 308, 309, 310, 311, 312, 316, 318, 319 e 320, e contrário as de n.ºs 305, 313, 315 e 321, e apresentamos, ainda, as seguintes subemendas às Emendas n.ºs 314 e 317.

| | | | (Ncr\$ 1.00,00) |
|-------------------|-------|------|-----------------|
| | TOTAL | 1969 | 1970 |
| Bahia | 400 | 300 | 100 |
| Minas Gerais | 400 | 300 | 100 |
| Pernambuco | 300 | 200 | 100 |
| Inclua-se: | | | |
| Alagoas | TOTAL | 1969 | 1968 |
| Piaçabuçu | 400 | 300 | 100 |
| P. Real Colégio | 400 | 300 | 100 |
| Coruripe | 300 | 200 | 100 |

SUBEMENDA À EMENDA N.º 317

ÓRGÃO: SUVALE

Projeto: Esgotos Sanitários

Onde se lê:

| | TOTAL | 1971 | 1972 | 1973 |
|----------|-------|-------|-------|-------|
| Diversos | 6.000 | 2.000 | 2.000 | 2.000 |

Leia-se:

| | TOTAL | 1971 | 1972 | 1973 |
|----------|-------|-------|-------|-------|
| Diversos | 3.500 | 1.500 | 1.000 | 1.000 |

Inclua-se no Projeto de Esgotos Sanitários

SERGIPE

| | | (Ncr\$ 1.000,00) | 1969 | 1970 | 1971 | 1972 | 1973 |
|---------------|-------|------------------|------|------|------|------|------|
| | TOTAL | | | | | | |
| Adutora | | | | | | | |
| Sertaneja | 2.500 | 1.500 | | 500 | | | |
| Cedro S. João | 200 | 200 | | | | | |
| Brejo Grande | 200 | 200 | | | | | |
| Pacatuba | 100 | 100 | | | | | |

É o parecer.

Sala das Comissões, em 22 de agosto de 1968. — João Cleofas, Presidente eventual — Leandro Maciel, Relator — Paulo Torres — José Ermírio — Pessoa de Queiroz — José Leite — Clodomir Millet — Mem de Sá — Júlio Leite — Manoel Villaça.

PARECER

N.º 691, de 1968

da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 104, de 1968 (n.º 1.376, de 1968, na Casa de origem), que aprova a Quarta Etapa do Plano Diretor de Desenvolvimento Econômico e Social do Nordeste para os anos de 1969, 1970, 1971, 1972 e 1973, e dá outras providências.

Programas a cargo da SUDENE.

Relator: Sr. João Cleofas

RELATÓRIO

O IV Plano Diretor da SUDENE ou, mais apropriadamente, a IV Etapa do Plano de Desenvolvimento Econômico

SUBEMENDA À EMENDA N.º 314

Órgão: SUVALE

Projeto: Abastecimento de Água

Estado: Alagoas

Destaque-se dos projetos de abastecimento de água e esgotos sanitários da Bahia, Minas Gerais e Pernambuco, os seguintes quantitativos:

| | TOTAL | 1969 | 1970 |
|-------------------|-------|------|------|
| Bahia | 400 | 300 | 100 |
| Minas Gerais | 400 | 300 | 100 |
| Pernambuco | 300 | 200 | 100 |
| Inclua-se: | | | |
| Alagoas | TOTAL | 1969 | 1968 |
| Piaçabuçu | 400 | 300 | 100 |
| P. Real Colégio | 400 | 300 | 100 |
| Coruripe | 300 | 200 | 100 |

SUBEMENDA À EMENDA N.º 317

ÓRGÃO: SUVALE

Projeto: Esgotos Sanitários

Onde se lê:

| | TOTAL | 1971 | 1972 | 1973 |
|----------|-------|-------|-------|-------|
| Diversos | 6.000 | 2.000 | 2.000 | 2.000 |

Leia-se:

| | TOTAL | 1971 | 1972 | 1973 |
|----------|-------|-------|-------|-------|
| Diversos | 3.500 | 1.500 | 1.000 | 1.000 |

Inclua-se no Projeto de Esgotos Sanitários

SERGIPE

| | | (Ncr\$ 1.000,00) | 1969 | 1970 | 1971 | 1972 | 1973 |
|---------------|-------|------------------|------|------|------|------|------|
| | TOTAL | | | | | | |
| Adutora | | | | | | | |
| Sertaneja | 2.500 | 1.500 | | 500 | | | |
| Cedro S. João | 200 | 200 | | | | | |
| Brejo Grande | 200 | 200 | | | | | |
| Pacatuba | 100 | 100 | | | | | |

e Social do Nordeste, encaminhado pelo Presidente da República à deliberação do Congresso Nacional com mensagem acompanhada de exposição de motivos dos Ministros do Interior e do Planejamento e Coordenação, foi precedida na sua remessa ao Poder Legislativo por ampla e minuciosa justificativa, elaborada pela SUDENE, de toda a programação que o Governo tem em vista executar no período que o projeto indica.

2. Duas alterações de vulto foram introduzidas, em relação aos planos anteriores, objetivando:

- ampliação de três para cinco anos do período operacional,

para atender ao disposto na Lei Complementar nº 3, que determina a elaboração de Planos Quinquenais, os quais serão abrangidos por Orçamentos Plurianuais;

b) unificação do planejamento dos órgãos regionais — DNOCS e SUVALE — sob o comando da SUDENE, de modo a realizar-se plano realmente integrado, em atendimento mesmo à Lei nº 3.692, de 15 de dezembro de 1959, que instituiu a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste e prescreve a coordenação e fiscalização das atividades dos órgãos públicos da região.

3. Desta forma, o orçamento quinquenal do IV Plano Diretor abrange a distribuição de recursos destinados a executar a programação, tanto da própria SUDENE como a do DNOCS e a da SUVALE. Não há dúvida de que se trata de providência salutar e inteiramente compatibilizada com a filosofia de ação e as próprias atribuições da SUDENE.

4. Designado Relator de toda parte referente à Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste, consideramos oportuno proceder a uma breve apreciação dos resultados alcançados na execução dos três planos anteriores, de sorte a utilizar-se a experiência acumulada naquele período, para processarem-se variações e aperfeiçoamentos nos objetivos fundamentais a serem adotados na viagem da quarta etapa.

5. As diretrizes básicas dos três planos anteriores, vale relembrar, poderiam ser sintetizadas naqueles pontos fundamentais estabelecidos no documento básico elaborado em 1959 e intitulado "Uma Política de Desenvolvimento para o Nordeste", do qual resultou a criação da SUDENE. São, em resumo, as quatro diretrizes:

a) investimentos industriais visando criar no Nordeste um centro dinâmico de produção manufatureira;

b) modificação progressiva da estrutura agrária, objetivando o aproveitamento intensivo da faixa úmida pela diversifica-

ção das culturas, em benefício da produção alimentar;

c) deslocamento da fronteira agrícola do Nordeste, a fim de incorporar à economia da região as terras úmidas do Maranhão;

d) criação de uma sólida infra-estrutura, através da política de aumento crescente de investimentos governamentais, como condição primordial à aplicação dos investimentos privados diretamente produtivos.

6. Vale lembrar que, a partir do II Plano Diretor, foram acrescidos ao Departamento de Infra-estrutura da SUDENE outros setores — como o Departamento de Recursos Humanos, o Departamento de Recursos Naturais e o Departamento de Industrialização. Ao Departamento de Recursos Humanos tem sido dispensada atenção especial, no sentido de possibilitar a execução de uma política seriamente voltada para a valorização do homem, como agente beneficiário do processo produtivo.

7. Os resultados animadores revelados pelo exame da atuação da SUDENE, ao final da execução do seu III Plano Diretor, expresso por indicadores econômicos, evidenciam o acerto da política dos planos anteriores. Esta, em suas grandes linhas, permanece válida no IV Plano, que, no entanto, se distingue dos anteriores por incorporar novas variáveis ao enfoque acentuadamente econômico dos problemas nordestinos, dando maior relêvo aos aspectos sociais do desenvolvimento.

8. Essa nova caracterização da política da SUDENE levou-a a eleger como o primeiro objetivo do seu novo plano a melhoria do nível de vida da população, sobretudo das camadas de mais baixa renda. Tal objetivo prevê a ampliação da oferta de serviços de natureza social — melhoria das condições de saúde, educação, habitação — a elevação do nível de emprego, a adoção de medidas de política econômica que impliquem na incorporação progressiva das populações, até o presente marginalizadas, ao processo produtivo, e na melhor distribuição da renda.

Prevê-se, assim, um tratamento prioritário às atividades que possam absorver maior contingente empregador.

9. Um outro objetivo do plano compreende a obtenção de crescimento acelerado e cuja principal característica seja maior grau de autonomia e independência daquelas variáveis, cujo comportamento escapem aos centros de decisão do sistema econômico regional. As diretrizes tendentes ao atendimento desse objetivo prevêem a elevação da produtividade do setor agrícola, a implantação de um centro dinâmico de produção industrial, a modernização da infra-estrutura regional de transportes, energia, comunicação e saneamento básico, e, sobretudo, a utilização intensiva dos recursos naturais da região.

10. Caracterizam ainda a política da SUDENE, consubstanciada no IV Plano Diretor, uma preocupação com a distribuição especial do desenvolvimento, visando à diminuição das disparidades entre sub-regiões e entre Estados nordestinos; a coordenação efetiva de alguns órgãos públicos atuantes na região (DNOCS e SUVALE) e vinculação de responsabilidades e funções de algumas entidades (BNG, GERAN) à execução do Plano; maior participação da população no esforço de desenvolvimento e nos benefícios gerados pelo crescimento econômico; ênfase na execução de pesquisas sobre os recursos naturais da região, sobretudo minerais, pela criação de um instrumento operacional (FURENE), com ampla flexibilidade e com a previsão de disponibilidade de recursos financeiros.

11. A política de industrialização da SUDENE alcança com o IV Plano Diretor maior grau de unidade, tendo sido objeto de uma formulação que a projeta para muito além do mecanismo de incentivos aos investidores. O IV Plano Diretor prevê, para o quinquênio, investimentos industriais da ordem de NCr\$ 3 bilhões, o que visa assegurar ao setor crescimento de 9% ao ano. Esses investimentos estarão, por outro lado, condicionados a esquema de programação industrial para a região como um todo, assentado em três grandes objetivos:

— o primeiro deles, a consolidação do parque industrial, com a

implantação de indústrias de base e de alto poder germinativo, bem como indústrias complementares que permitam crescimento acelerado e harmônico da indústria nordestina e sua integração no parque manufatureiro nacional;

— o segundo objetivo está voltado para a elevação do nível de produtividade da indústria tradicional da região, que participa em cerca de 40% da produção industrial, e se compõe dos ramos têxtil, curtume, couros e peles e oleaginosas. A elevação do nível de produtividade será conseguida através de programas de assistência técnica e financeira, programas de relocalização, modernização, reequipamento e treinamento de mão-de-obra;

— o terceiro objetivo — ampliação e diversificação do parque de manufaturas regionais — só parcialmente será atendido através de programas de âmbito do próprio setor, tais como estudos de mercado e promoção de manufaturados para exportação. Como o principal problema do mercado regional de manufaturas reside no baixo nível de renda e sua distribuição assimétrica na região, muitas medidas de política econômica voltadas para sua efetivação incidem sobre outras áreas do sistema econômico.

É de justiça referir também o esforço empreendido, especialmente a partir de 1967, em favor da pequena e média indústria através de assistência técnica e de uma escaia de facilidades de financiamentos.

12. A realização, pelo Setor Público, de programas e projetos destinados a dotar o Nordeste de moderna infra-estrutura econômica deverá continuar a ter no IV Plano Diretor a mesma prioridade observada no período

1961/1968. Esse procedimento será reforçado por duas razões que atualmente adquirem relêve especial. Em primeiro lugar, porque o crescimento industrial observado no Nordeste, em ritmo maior que o previsto, está a requerer elevação rápida da oferta de energia, transporte, serviços de saneamento básico e comunicações. Em segundo lugar, por ser propósito da SUDENE estender os benefícios do desenvolvimento de modo harmônico a todo Nordeste, impedindo que se acentuem os desequilíbrios intra-regionais e implantando obras de infra-estrutura em certas áreas, como etapa inicial de programas mais amplos de desenvolvimento.

No setor de energia elétrica, prevê-se a ampliação da capacidade de Paulo Afonso de mais 660 MW, até 1973, sendo 330 MW até 1971; ampliação da capacidade de Boa Esperança a partir do início de 1973; estudo, projeto e construção de novo aproveitamento hidrelétrico no curso de São Francisco; construção de 33.200 km. de linhas de transmissão; implantação e reformas de redes de distribuição, destinadas a garantir o consumo de energia para um número cada vez maior de consumidores, beneficiando cerca de seis milhões de pessoas; implantação de 6.800 km de linhas para atendimento a programas de eletrificação rural.

No setor de transporte a preocupação do IV Plano Diretor se traduz nos objetivos de dotar o Nordeste de ligações rodoviárias permanentes com o Centro-Sul; integrar à economia regional vastas zonas produtoras do Nordeste e interligá-las aos demais centros econômicos do país; integrar terminais portuários às suas áreas de influência; interligar as capitais nordestinas, e promover o atendimento às áreas-programa. As metas físicas em que se traduzem estes programas compreendem a implan-

tação de 3.650 km e pavimentação de 3.340 km de rodovias.

A implantação dos serviços de saneamento básico terá a finalidade de atender, com serviços de abastecimento d'água, a grande parcela das cidades nordestinas, beneficiando uma população de aproximadamente 7 milhões de pessoas.

No que tange ao setor de comunicações, o IV Plano Diretor manterá os incentivos às empresas que exploraram serviços de telecomunicações como às indústrias de componentes e equipamentos eletrônicos. É parte ainda da programação do setor de infra-estrutura a implantação de uma Escola Regional de Eletrônica para formação de pessoal de nível médio.

13. As linhas de ação estabelecidas pelo IV Plano Diretor para o desenvolvimento agropecuário da região nordestina se orientam para os seguintes objetivos: aumento da oferta dos produtos das culturas alimentares; aumento da produtividade das culturas industriais, desenvolvimento da pecuária, e, acima de tudo, implantação de lavouras irrigadas. Esses objetivos foram determinados sem que se fizesse abstração de dois problemas de natureza geral e de interesse para toda a economia da região: a incapacidade do sistema de absorver a mão-de-obra excedente gerada pelo aumento demográfico, e a vulnerabilidade da agropecuária às irregularidades climáticas ocorrentes na maior parte da região.

O aumento da oferta de produtos alimentícios será perseguido através do aumento de produtividade das regiões produtoras agrícolas em que se observa elevada densidade demográfica, através do conjunto de práticas não poupadoras de mão-de-obra; pela ampliação das áreas sob cultivo, uma vez que existem terras ociosas na região; pela diversificação de uso da terra nas regiões monocultoras, principalmente as regiões canavieiras e

algodoeiras; pela ampliação do espaço agrícola regional, dando-se aí particular atenção à colonização do noroeste maranhense.

O projeto global de irrigação do IV Plano revela, indubitavelmente, não só uma preocupação com a reestruturação da economia agrícola das zonas semi-áridas nordestinas, mas, acima de tudo, uma audácia criadora através da implantação de uma agricultura revolucionária, uma agricultura irrigada em grande escala.

No programa contido no IV Plano foram identificados vários locais prioritários para implantação de projetos de irrigação, beneficiando área de 100.000 hectares, dos quais devem ser destacados os projetos de Bebedouro-Favela, no Rio São Francisco, Lameiro, no Parnaíba (PI) e Morada Nova, no Jaguaribe (CE).

Além do mais, o aumento da produtividade das culturas industriais tem o objetivo de conferir condições de maior competitividade à indústria regional, tendo igualmente em vista o alto preço de algumas matérias-primas. Entre estas merecerão destaque e programas especiais o algodão e a cana-de-açúcar.

O algodão constitui, no Nordeste, o principal suporte econômico do meio rural, notadamente no Ceará, Rio Grande do Norte, e Paraíba e, ainda com grande repercussão, em Pernambuco e Piauí.

No entanto, cai invariavelmente, ano-a-ano, a produtividade da lavoura algodoeira, explorada quase exclusivamente pelo pequeno lavrador, pelo sitiante, pelo foreiro, cultivada, enfim, pelo humilde agricultor, também, que arrenda, pelo prazo de alguns meses, os roçados ou quadras de algodão aos maiores proprietários. Atualmente, a produtividade agrícola da lavoura do algodão no Paraná, por exemplo, é três vezes mais elevada do que no Nordeste. Vale sa-

lentar que o algodão mocó, de fibra sedosa, longa e resistente, constitui um verdadeiro patrimônio vegetal exclusivo da região nordestina.

O desenvolvimento da pecuária torna-se imperioso ao se considerar o abastecimento insuficiente da região de produtos de origem animal, vendendo-se a mesma obrigada a importá-los, em grande parte. A região possui vasto potencial de recursos naturais suscetíveis de servir de base à expansão da pecuária e que revelam poucas alternativas de ocupação econômica.

A relevância dos problemas econômicos e sociais que se apresentam nas regiões especializadas na produção do açúcar, decorrentes de alta densidade demográfica e consequente super-oferta de trabalho, acarretando desemprego, do caráter monocultor da produção, das modificações de estrutura social provocadas por um processo acelerado de proletarização rural e uma estrutura agrária responsável pela existência de terras ociosas, fez com que a SUDENE se preocupasse em estabelecer no quadro das metas de desenvolvimento agropecuário um programa especial para a racionalização da agroindústria do açúcar.

Trata-se de programação visando às modificações no campo econômico e no campo social. Contempla-se a modernização do setor industrial e visando igualmente ao aproveitamento dos derivados da cana-de-açúcar. No setor agrícola, objetiva-se o aumento de 100% da produtividade da lavoura da cana. Ao mesmo tempo, implantar-se-á a diversificação do uso da terra, tentando-se, sobretudo, a produção de bens alimentares. A programação terá, pois, caráter eminentemente integrado.

Esse programa especial acha-se fundamentado em amplos e minuciosos estudos. Dêles resultou a cria-

ção do GERAN, entidade inter-agencial destinada a coordenar a ação, na área, dos órgãos interessados na solução da problemática canavieira: IAA, SUDENE, INDA, IBRA e Banco do Brasil. O GERAN deverá desenvolver ação cujas linhas principais coincidam com as diretrizes expostas acima. Os embargos derivados da fragilidade institucional da indecisão e da falta de operacionalidade daquele órgão, não permitiram, contudo, até agora, atuação enérgica e em correspondência com a gravidade e a importância do problema.

Dir-se-ia que existe o IAA como órgão de comando e de defesa específica da agro-indústria açucareira. Mas na verdade o IAA, apesar de assinalados serviços, vem perdendo sua função técnica e econômica.

14. As diretrizes que orientam o setor de Recursos Humanos, na vigência do IV Plano Diretor, estão voltadas para o aumento da produtividade do sistema prestador de serviços, o aumento dos índices vitais e culturais da população e sua mobilização para uma participação ativa no processo de desenvolvimento da região.

Com relação à Educação, a ação do Setor Público se desenvolverá no sentido de transformar toda a estrutura educacional do Nordeste, integrada numa política nacional, visando basicamente a aumentar a eficiência do sistema, bem como expandir o atendimento em todos os níveis e vincular o ensino à pesquisa e à produção. Assim, a SUDENE se esforçará pela criação de centros de formação profissional para capacitação de mão-de-obra industrial e de serviços atribuindo-se prioridade ao treinamento vinculado às necessidades de pessoal para cumprimento de programas de colonização e implantação de projetos industriais.

No campo da saúde, a ação da SUDENE terá um caráter comple-

mentar e catalizador em relação aos recursos dos órgãos executivos da região, devendo os programas serem executados prioritariamente pelas Secretarias Estaduais de Saúde.

A SUDENE coordenará e orientará programas de ação comunitária; projetos ligados aos setores agrícolas, habitacional, pesqueiro; projetos e programas que absorvam mão-de-obra e, de forma significativa, tenham conteúdo voltado para a participação das comunidades, destacando os aspectos sociais como uma coordenação do processo de desenvolvimento. Além disto, pretende provocar, coordenar e supervisionar a experimentação da técnica de ação comunitária em diversas áreas do Nordeste.

15. A programação para o setor de Recursos Naturais será desenvolvida visando, precípua mente, a incrementar e diversificar a oferta de conhecimento das matérias-primas agrícolas e minerais da região, de forma a ensejar a criação de novas empresas industriais e tornar possível a dinamização do setor agrícola, pelo melhor aproveitamento dos recursos de água e solos.

O IV Plano Diretor, atento para as possíveis causas de desaceleração no ritmo da industrialização em curso no Nordeste — o esgotamento das possibilidades de produção industrial à base da substituição de importações e as limitações de mercado decorrentes de um baixo nível de renda — atribui aos recursos naturais função muito importante no quadro de medidas que visem assegurar a continuidade do desenvolvimento regional.

Parece-nos que a política de industrialização voltada para a substituição das importações está se aproximando do limite de saturação e simultaneamente o desemprego e a pobreza rural não permitirão alargamento de mercado.

Com êste propósito, o IV Plano Diretor dotará a Região de dois Instrumentos que lhe permitirão a realização dos programas necessários: a Fundação para a Pesquisa e Aproveitamento dos Recursos Naturais e o Fundo de Pesquisa dos Recursos Minerais do Nordeste (FURENE). O

primeiro dará à SUDENE a flexibilidade administrativa indispensável à execução das pesquisas e o segundo permitirá a cobertura, em toda sua extensão, dos riscos que envolvem a pesquisa dos recursos minerais.

Os recursos minerais, mercê do imenso potencial existente no Nordeste, acrescido do fato de que sobre os mesmos não pesam as dificuldades estruturais e institucionais existentes no setor agropecuário, despontam com acentuada prioridade na programação das pesquisas de recursos naturais.

O IV Plano já prevê, contudo, a conclusão do mapeamento geológico de toda a região e a prospecção mineral de recursos já localizados e que se apresentam com boas perspectivas de exportação ou constam da pauta regional de importações. Como se sabe, tais levantamentos constituem atividade onerosa e de grande risco, pouco atrativa para a iniciativa privada. Além destes trabalhos, está previsto programa de assistência técnica ao minerador.

Observa-se que a experiência da SUDENE confirma que o desenvolvi-

mento das regiões reforça e alarga as possibilidades de progresso do País como um todo, ao integrar progressivamente áreas subdesenvolvidas ao sistema econômico-social brasileiro.

16. Após êsse rápido sumário dos objetivos do IV Plano, é imperioso repetir que todo o planejamento do desenvolvimento do Nordeste deve assentar no aumento progressivamente crescente dos investimentos do setor público, de modo a consolidar-se uma infra-estrutura de apoio aos investimentos privados, diretamente produtivos. Nestas condições, a Lei n.º 3.692/59 destinou 2% da renda tributária da União para atendê-los, e mais 50% do valor dos ágios arrecadados, além dos créditos orçamentários.

O Primeiro Plano Diretor (Lei n.º 3.995, de 14 de dezembro de 1961) foi aprovado com a inclusão daqueles recursos.

O Segundo Plano (Lei n.º 4.339, de 27 de junho de 1963) já não atendeu àqueles dispositivos de mobilização daquelas parcelas legais, conforme se depreende do quadro abaixo:

| Ano | Recurso votado | II Plano Diretor | | Contenção |
|------|----------------|---|-------------|-----------|
| | | Dotação constante do Orçamento da União | NCr\$ 1.000 | |
| 1963 | 64.490 | 64.490 | 62.419 | 2.071 |
| 1964 | 68.428 | 68.428 | 49.073 | 18.355 |
| 1965 | 75.175 | 74.300 | 73.000 | 2.175 |

No Terceiro Plano Diretor, a participação dos recursos da receita geral da União foi sendo percentualmente reduzida, conforme se vê abaixo:

| | 1966 | 1967 | 1968 | NCr\$ 1.000 |
|---|---------|---------|---------|-------------|
| | | | | |
| Recursos aprovados no III Plano Diretor da SUDENE . | 144.500 | 248.000 | 348.500 | |
| Recursos consignados no Orçamento da União | 116.000 | 124.000 | 156.000 | |

Por conseguinte, a situação real, desde 1963, é a que se pode ver no quadro seguinte:

| Ano | Receita da União, arrecadada | Dotação constante do Orçamento p/SUDENE | Previsão dos Planos Diretores/SUDENE | Recursos recebidos p/SUDENE |
|-------|------------------------------|---|--------------------------------------|-----------------------------|
| | | | | |
| 1963 | 953.054 | 64.490 | 64.490 | 62.419 |
| 1964 | 2.010.625 | 68.428 | 68.428 | 49.073 |
| 1965 | 3.593.920 | 74.300 | 75.175 | 73.000 |
| 1966 | 6.007.010 | 144.460 | 144.460 | 116.000 |
| 1967 | 7.384.437 | 155.500 | 248.255 | 124.000 |
| 1968+ | 12.590.786,1 | 156.000 | 348.500 | 125.000 |

O exame do Quadro III define uma melancólica realidade, pois que enquanto cresce a receita geral da União diminui, percentualmente, a sua participação no orçamento da SUDENE. O contraste é ainda mais deplorável quando se verifica que a previsão de recursos votados para execução dos programas instituídos pelos planos diretores, em virtude de lei, não é incluída nem na proposta nem na lei orçamentária. Veja-se, como exemplo eloquente, que o III Plano Diretor previu o montante de NCr\$ 348.500.000,00 para o exercício corrente, enquanto o orçamento em vigor destinou apenas NCr\$ 156.000.000,00, ou seja, menos da metade que a lei determinara.

O episódio repete-se de forma desalentadora, agora mesmo, quando estamos votando o IV Plano, pois que, enquanto no projeto de remessa do Plano prevê-se o montante de 188.000.000 para a SUDENE, a proposta orçamentária, precisamente para o mesmo exercício, inclui apenas 173.040.000. A diferença é ainda mais clamorosa e injustificável quando se verifica que o plano diretor proposto pelo Governo prevê o total de 367.344.000 incluindo SUDENE, SUVALE, DNOCS ao passo que a proposta de orçamento reduz na mesma hora esse total para 312.227.600.

Assim, na verdade, é o próprio Poder Executivo, ele mesmo, que se incumbe em continuar desacreditando o planejamento por ele próprio elaborado. Julgamos também necessário a citação desses números no objetivo de desfazer, de uma vez por todas, uma suposição descabida, senão mesmo tendenciosa, que tantos procuram difundir quando supõem, senão mesmo muitas vezes proclamam que a soma de recursos carreados para o Nordeste poderá acarretar prejuízo para o Centro-Sul do País operando-se, assim, uma repercussão negativa da política de desenvolvimento do Nordeste sobre a expansão global da economia brasileira.

Devemos, nesta altura, advertir que se a Administração Federal continuar a fazer inversões no setor público, não em ordem crescente como é a principal característica da política de integração nacional, mas em ordem decrescente, como se está verifican-

do, então, os planos diretores passam de vez, a não terem repercussão sobre o desenvolvimento do Nordeste.

17. Um outro dado que deve ser referido é o relativo a percentagem do imposto de renda que o contribuinte brasileiro está reservando para utilizar-se dos favores dos arts. 34/18.

Atingindo a NCr\$ 4.807.100.000,00 o total do imposto de renda arrecadado nos últimos seis anos, período de vigência dos referidos arts. 34/18, a soma dos depósitos efetuados no BNB no mesmo período situa-se em NCr\$ 803.512. Não atinge, portanto, a 18%, enquanto a lei faculta o depósito de 50%.

| Ano | Total da arrecadação do imposto de renda | 34/18 | Total de depósitos |
|----------------------|--|---------|--------------------|
| 1962 | 115,6 | 5.995 | |
| 1963 | 242,9 | 7.173 | |
| 1964 | 481,4 | 37.921 | |
| 1965 | 1.028,5 | 172.423 | |
| 1966 | 1.389,0 | 250.000 | |
| 1967 | 1.549,7 | 350.000 | |
| SOMA GERAL | 4.807.100 | 803.512 | 17,6% |

Obs.: Bilhões de cruzeiros velhos.

O quadro acima confirma a nossa afirmativa.

Assim, não há, inequivocamente, o menor fundamento nos receios de que os depósitos mencionados possam operar como um processo de descapitalização de outras regiões em favor do Nordeste.

Considere-se ainda mais que pela Lei n.º 2.973 de novembro de 1965 que reformulou o BNDE ficou determinado, no seu artigo 34, a aplicação de 25% dos recursos daquele Banco em empreendimentos localizados ou a se localizar nas Regiões Centro-Oeste, Norte e Nordeste. No entanto não sabemos se aquêle salutar dispositivo já foi aplicado no Nordeste. Sabemos, isto sim, que o BNDE tem de resto, muito acertadamente, estimulado a industrialização no Centro-Sul.

Cabe a respeito referir que enquanto o total dos investimentos nos projetos aprovados pela SUDENE no longo período 1960 — junho de 1968 — vai atingir a NCr\$ 2.801.241 para 587 projetos industriais, o valor dos investimentos para projetos industriais na Região Centro-Sul atingiu — sómente no ano de 1967 — NCr\$ 1.300.000.000 isto é, a quase a metade, num ano, daquele montante para oito anos no Nordeste.

O que ainda constitui uma deficiência a corrigir, se não mesmo um

desafio a enfrentar, é a reduzida percentagem dos investimentos aprovados para projetos agropecuários. Os dois quadros anexos confirmam nossa afirmativa. (Quadros I e II)

18. É de elementar justiça acentuar que sómente a partir da atual gestão, entregue ao alto senso patriótico do General Euler Bentes, é que se consolidou, em definitivo, a consciência da incontrastável significação e importância das inversões tanto no setor agropecuário como no da pequena e média indústria.

Passou então a SUDENE através da fixação de critérios prioritários para investimento na agropecuária e de amplas facilidades de estímulo e financiamento a pequena e média indústria, a promover, de forma energética, a expansão de ambas, com a exata compreensão de que a pequena e média indústria são as mais indicadas para utilizar a mão-de-obra não qualificada.

Só através dessa preocupação é que se pode atenuar o contraste hoje existente de instalação de empresas industriais de alta técnica e de mão-de-obra especializada implantadas em torno de uma massa crescente de desempregados senão mesmo de famintos.

Assim, a dura verdade é que a industrialização por si só não resolverá o drama da miséria e do desemprego, especialmente, no meio rural.

De resto, esta situação preocupa a alta administração da SUDENE, tanto que à página 35 da justificativa do IV Plano Diretor declara-se "é muito reduzida, com relação à força do trabalho, a absorção da mão-de-obra nordestina pelas atividades industriais".

Reforça-se ali o que anteriormente (pág. 35) já se declarava ao referir que:

"A economia do Nordeste, pelo que se pode apreender das informações existentes, não se tem mostrado capaz de absorver satisfatoriamente a força do trabalho existente na região."

Impõe-se, diante de contraste tão chocante, de forma meridianamente evidente, atenuar essa distorção que pode comprometer ou poderá comprometer de modo irremediável o processo desenvolvimentista da região.

Entendemos, por isto mesmo, que se faz indispensável na regulamentação do projeto de lei que estamos votando a inclusão dos dispositivos perfeitamente capazes de estabelecer uma melhor disciplina na aplicação dos recursos captados.

Os recursos proporcionados pelos arts. 34/18, conforme já referimos, atingem, até 30/12/67, a NCr\$ 803.512 mil. A soma das inversões para atendimento, tanto dos projetos industriais como dos agropecuários, eleva-se a NCr\$ 2.973.525,00 que irão exigir em contrapartida uma cifra em torno de NCr\$ 1.400.000, proporcionando assim um deficit em torno de NCr\$ 600.000 entre os investimentos e a liberação dos recursos, o qual será evidentemente coberto com a continuação do fluxo de depósitos.

Esses dados valem para confirmar ser imprescindível a disciplina na aplicação e consequente liberação das disponibilidades.

Esperemos todos que com as modificações a ser introduzidas na melhor sistemática da distribuição de recursos sejam atenuadas as distorções existentes.

19. Não faltará para essa enorme tarefa o concurso da capacidade, dedicação, competência e honestidade

de propósitos do corpo técnico da SUDENE, sob o comando inteligente e patriótico do Superintendente e a supervisão do eminente Ministro do Interior.

Podemos todos nordestinos e brasileiros depositar nossa confiança na superior condução que eles estão imprimindo à política de desenvolvimento do Nordeste.

TOTAL DOS INVESTIMENTOS DOS PROJETOS INDUSTRIAS APROVADOS PELA SUDENE

PROJETOS APROVADOS POR ESTADO — NE (1968 — Junho 1968)

(NCr\$ 1,00)

| ESTADOS | N.º DE PROJETOS | % | INVESTIMENTOS DOS PROJETOS APROVADOS | % |
|--------------------|-----------------|--------------|--------------------------------------|--------------|
| Maranhão | 12 | 2,1 | 36.034.711 | 1,3 |
| Piauí | 10 | 1,8 | 3.897.909 | 0,8 |
| Ceará | 89 | 15,7 | 202.705.415 | 7,2 |
| Rio G. do Norte .. | 27 | 4,8 | (1) 93.351.008 | 3,4 |
| Paraíba | 67 | 11,8 | | 5,7 |
| Pernambuco | 189 | 33,4 | 1.007.912.326 | 36,0 |
| Alagoas | 28 | 4,9 | 199.482.457 | 7,1 |
| Sergipe | 11 | 1,9 | 46.727.044 | 1,7 |
| Bahia | 127 | 22,00 | 1.011.809.895 | 35,1 |
| Minas Gerais | 9 | 1,6 | 33.067.785 | 1,2 |
| TOTAL | 587 | 100,0 | 2.801.241.352 | 100,0 |

DEPARTAMENTO DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

— PROJETOS AGROPECUÁRIOS APROVADOS POR ESTADO — SITUAÇÃO EM 26-6-1968

NCr\$ 1,00

| DISCRIMINAÇÃO | N.º DE PROJETOS | % | INVESTIMENTOS DOS PROJETOS | % |
|-------------------|-----------------|--------------|----------------------------|--------------|
| Maranhão | 2 | 1,8 | 7.120.374 | 4,1 |
| Piauí | 2 | 1,8 | 1.515.011 | 0,9 |
| Ceará | 4 | 3,7 | 6.606.500 | 3,8 |
| Rio G. do Norte | 5 | 4,6 | 14.415.036 | 8,4 |
| Paraíba | 31 | 28,8 | 53.518.777 | 31,0 |
| Pernambuco | 30 | 27,8 | 25.781.814 | 15,0 |
| Alagoas | 4 | 3,7 | 8.919.118 | 5,2 |
| Sergipe | 1 | 1,0 | 2.555.315 | 1,5 |
| Bahia | 16 | 14,8 | 28.098.328 | 16,3 |
| Minas Gerais .. | 13 | 12,0 | 23.753.875 | 13,8 |
| TOTAL | 108 | 100,0 | 172.283.648 | 100,0 |

S U D E N E

RECURSOS LIBERADOS DOS ARTS. 34/18 ATÉ JUNHO/68
POR ESTADO — NE — (NCr\$ 1,00)

| ESTADOS | Recursos para a indústria | Recursos para a agropecuária | Total | % do Total |
|---------------------|---------------------------|------------------------------|-------------|------------|
| Maranhão | 4.569.974 | 2.212.297 | 6.782.271 | 2,1 |
| Piauí | 2.303.016 | — | 2.303.016 | 0,7 |
| Ceará | 33.776.707 | — | 33.776.707 | 11,2 |
| Rio G. do Norte ... | 14.260.460 | 1.381.345 | 15.641.805 | 4,8 |
| Paraíba | 15.030.639 | 5.024.444 | 20.055.083 | 6,1 |
| Pernambuco | 104.248.651 | 2.152.675 | 106.401.326 | 32,5 |
| Alagoas | 2.782.738 | — | 2.782.738 | 0,8 |
| Sergipe | 3.055.207 | 257.822 | 3.313.029 | 1,0 |
| Bahia | 117.275.342 | 3.933.455 | 121.208.797 | 37,1 |
| Minas Gerais | 9.355.213 | 2.855.446 | 12.210.659 | 3,7 |
| Total | 309.657.947 | 17.817.484 | 327.475.431 | 100,0 |

PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA AS PEQUENAS E MÉDIAS INDÚSTRIAS
PORTARIA MININTER N.º 0170 — SITUAÇÃO EM 30-6-68 — NCr\$ 1,00
PROPOSTAS DE FINANCIAMENTO

| ESTADOS | Aprovadas | Em estudo | Totais |
|------------------|-----------|------------|------------|
| Alagoas | 5 | 778.625 | 11 |
| Bahia | 10 | 607.500 | 36 |
| Ceará | 21 | 1.977.751 | 36 |
| Maranhão | 5 | 543.700 | 4 |
| Minas Gerais .. | 8 | 301.322 | 149 |
| Paraíba | 27 | 1.373.884 | 12 |
| Pernambuco .. | 59 | 3.750.983 | 41 |
| Piauí | 27 | 1.420.295 | 33 |
| Rio. G. Norte .. | 17 | 1.282.875 | 54 |
| Sergipe | — | — | 7 |
| Total | 179 | 12.036.916 | 389 |
| | | | 26.855.468 |
| | | | 562 |
| | | | 38.892.382 |

CONCLUSÃO

A Comissão aprova as emendas de n.ºs 1 a 4-CF — 113 — 115 — 117 — 118 — 120 — 121 — 122 — 123 — 124 — 125 — 127 — 128 — 129 — 130 — 131 — 132 — 133 — 134 — 138 — 139 — 140 — 141 — 142 — 143 — 144 — 145 — 146 — 147 — 148 — 149 — 150 — 151 — 152 — 153 — 154 — 155 — 157 — 164 — 165 — 166 — 172 — 173 — 175 — 178 — 183 — 184 — 185 — 186 — 187 — 188 — 189 — 190 — 191 — 193 — 194 — 195 — 196 — 197 — 198 — 199 — 209 — 210 — 211 — 212 — 213 — 214 — 215 — 216 — 217 — 219 — 220 — 221 — 223 — 224 — 225 — 226 — 236 — 236-A — 236-B — 253 — 254 — 256 — 257 — 258 — 260 — 261 — 262 — 263 — 264 — 265 — 266

— 267 — 270 — 271 — 280 — 283 — 286 — 287 — 288 — 289 — 298 — 299 — 300 — 301 e as subemendas às emendas de n.ºs 126 — 167 — 178-A — 200 — 201 — 202 — 203 — 204 — 205 — 206 — 207 — 208 — 227 — 228 — 229 — 230 — 231 — 268, transferindo para o texto da Lei às de n.ºs 232 — 233 — 234 e rejeita as demais emendas apresentadas.

Sala das Comissões, em 22 de agosto de 1968. — Pessoa de Queiroz, Presidente. — João Cleofas, Relator — Clodomir Millet — Manoel Villaça — Carlos Lindenberg — José Ermírio, com restrições contra a emenda n.º 271 — Júlio Leite — Fernando Corrêa — Bezerra Neto — Nogueira da Gama.

EMENDA N.º 1 CF

Programas e Projetos a cargo da SUDENE — Saneamento Básico, Abastecimento de Água:

No Estado do Ceará, incluam-se entre os municípios enumerados os de Araripe, Barros e Potengi.

Justificação

Trata-se de municípios que já realizaram estudos para o abastecimento de água em suas respectivas sedes e cujos projetos estão sendo elaborados. Necessitam, pois, de recursos para a execução desses serviços da mais alta conveniência e utilidade.

EMENDA N.º 2 CF

Órgão: SUDENE

Programa: Saneamento Básico

Inclua-se no projeto de abastecimento de água:

Pernambuco

Bezerros

EMENDA N.º 3 CF

Órgão: SUDENE

Programa: Transporte

Onde se lê:

Rodovia BR-232, trecho Salgueiro—Parnamerim

Leia-se:

Rodovia BR-232, trecho Belo—Jardim—Salgueiro—Parnamerim, mantendo-se os mesmos quantitativos.

EMENDA N.º 4 CF

Órgão: SUDENE

Programa — Recursos Naturais

Aproveitamento de águas subterrâneas (inclusive financiamento de poços)

No Estado do Ceará, inclua-se entre os municípios enumerados o de Barro.

Justificação

O Barro é município que se destaca pela sua produção agropecuária. Além de possibilitar a solução do seu problema de abastecimento de água da sua sede, a perfuração de poço ali dará maior índice de garantia às safras agrícolas e aos rebanhos, suprindo as possíveis irregularidades das chuvas na região.

SUBEMENDA A EMENDA N.º 126**Programa:** Energia**Projeto:** Transmissão — Sistema CHESF

Estado: Rio Grande do Norte

Inclua-se:

São Rafael, Florânia, Cerro Corá e São Tomé.

PARECERES

N.ºs 692, 693 e 694, DE 1968

Sobre a Mensagem n.º 385, de 1968, do Sr. Presidente da República, submetendo à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei n.º 352, de 17 de junho de 1968, que dispõe sobre o pagamento de débitos fiscais, e dá outras providências.

SUBEMENDA A EMENDA N.º 167

Substitua-se pela seguinte:

Onde se lê:

| | TOTAL | 1969 | 1970 | 1971 | 1972 | 1973 |
|-------------------|--------------|-------|------|-------|-------|-------|
| BR-101 | 18.900 | 5.700 | — | 3.000 | 4.200 | 6.000 |
| Leia-se: | | | | | | |
| BR-101 | 12.900 | 1.000 | — | 1.500 | 2.700 | 4.000 |
| Inclua-se: | | | | | | |

BR-227 — Trecho Currais Novos — Acarai e Currais Novos — Serra Negra do Norte — Divisa

6.000 1.000 — 1.500 1.500 2.000

SUBEMENDA A EMENDA N.º 178-A**ÓRGÃO:** SUDENE**PROGRAMA:** TRANSPORTE

Inclua-se a BR-316, no Estado de Alagoas.

SUBEMENDA AS EMENDAS N.ºs 200, 201, 202, 203, 204, 205, 206, 207 e 208**Projeto:** Abastecimento de Água**Estado:** Bahia

Inclua-se:

Brotas de Macaúbas, Caraíbas (Paramirim), Canatiba (Macaúbas), Paratinga, Itamaraju, Alcoabaça, Macaúbas, Ubaira, Butaporã, Itibiara, Boquira, Canatiba, Santa Inês, Cravolândia, Salinas da Margarida, Riacho de Santana, Esplanada, Brotas de Macaúbas, Rui Barbosa, Palmeiras, Itaquedra, Ibiajara.

| | 1969 | 1970 | 1971 | 1972 | 1973 |
|--------------|------|------|------|------|------|
| Total | — | 300 | 500 | 500 | — |

SUBEMENDA AS EMENDAS N.ºs 227, 228, 229, 230 e 231**Projeto:** Esgotos Sanitários**Estado:** Bahia

Inclua-se:

Paratinga, Barra, Bom Jesus da Lapa, Macaúbas, Itaberaba, Itacaré, Maragogipe, Ubaira, Prado, Brumado, Santa Inês, Cravolândia, Jaguaquara, Itiruçu.

SUBEMENDA A EMENDA N.º 268**Projeto:** Aproveitamento de Águas**Subterrâneas****Estado:** Bahia

Inclua-se:

Macaúbas (Lagoa Clara — Santa Terezinha), Botuporã (Boa Vista — Caturama — Tanque Nôvo), Ibitiara (Cachoeira — Mucambo), Brotas de Macaúbas (Mata do Bom Jesus — Ouricuri do Ouro), Paramirim (Caraíbas), Pacatinga (Alagoas — Muquém — Bom Sucesso e Boa Vista), Boquira.

PARECER N.º 692
Da Comissão de Constituição e Justiça**Relator:** Sr. Antônio Carlos

A Mensagem n.º 385, de 1968, é acompanhada de exposição de motivos do Sr. Ministro da Fazenda, que esclarece visar o decreto-lei a solução de:

“... problemas na área do imposto de renda, congestionada por situações que têm ocasionado prejuízos substanciais, quer na parte do recolhimento, quer na administração desse tributo.”

Sendo matéria urgente e relevante, usou o Presidente da República da prerrogativa que lhe confere o art. 58, item II, da Constituição, e baixou o decreto-lei no sentido da solução desses problemas, com possibilidade de imediato aumento de arrecadação do imposto de renda.

O titular da Pasta da Fazenda esclarece:

“O art. 1.º permite o recolhimento dos débitos atrasados em prestações mensais sucessivas, com diminuta correção monetária, reduzindo-se percentualmente as multas conforme o número de prestações. Tal medida, que não representa um desestímulo ao contribuinte pontual, amparada em adequadas normas de defesa, que dificultam a possibilidade de reincidência, carrearia para o Tesouro Nacional apreciável soma de recursos.”

Diz ainda o Sr. Ministro da Fazenda:

“O § 1.º do art. 1.º estende o benefício ao remanescente dos débitos parcialmente solvidos, vedando-se, porém, a compensação ou restituição de qualquer importância.”

Trata-se de medida que se impõe pela equidade, e a ressalva da

parte final é necessária para a defesa dos interesses da Fazenda. No § 2.º, procura-se evitar novos atrasos no pagamento, impondo-se a perda dos favores e o restabelecimento da multa, calculada sobre o saldo devido, providenciando-se imediatamente a cobrança executiva.

O § 3.º trata dos débitos do imposto retido na fonte. No caso, o benefício consiste apenas no parcelamento em seis prestações mensais, sem redução da multa. Justifica-se esse tratamento pela própria natureza da retenção da fonte, não sendo justo estender um favor amplo aos que deixam de recolher ao Tesouro Nacional o imposto descontado dos contribuintes.

O § 4.º contém norma que, a exemplo do § 2.º, se destina a evitar novos atrasos.

O § 5.º é uma medida de defesa, impedindo uma acumulação de atrasos e obrigando o contribuinte a manter atualizados os pagamentos devidos. Perderá os favores especiais deste artigo o contribuinte que não mantiver em dia as obrigações com o fisco.

O § 6.º dispõe sobre as autoridades que deverão decidir sobre a concessão dos benefícios a que se refere este artigo.

O § 7.º trata do débito em cobrança executiva, devendo os benefícios deste artigo ser requeridos ao Juiz competente, depois de ouvido o representante da União. No art. 2.º o princípio da equidade justifica a inclusão nos favores dos contribuintes cujos débitos ainda não foram fixados pela repartição. Sob sua responsabilidade, o contribuinte providenciará o recolhimento do débito, ficando ressalvada a possibilidade de a repartição efetuar a revisão. O parágrafo único obedece a disposições de contabilidade que deverão ser observadas."

O art. 2.º, segundo o M.F., constitui uma inovação na legislação do imposto de renda.

Continua o titular da pasta da Fazenda, na sua exposição de motivos:

"No art. 3.º repete uma disposição geral, substituindo-se pela ex-

pressão "Ministério do Planejamento e Coordenação Geral" a anterior que se referia ao Conselho Nacional de Economia. O final deste artigo, bem como seus §§ 1.º e 2.º atendem a uma exigência de mecanização dos serviços, facilitando o processamento de dados.

O parágrafo único despreza as frações de NCr\$ 1,00 nas importâncias relativas aos rendimentos brutos e nas deduções e abatimentos solicitados nas declarações das pessoas físicas."

O art. 4.º, continua S. Ex.º:

"É uma simplificação do processo administrativo, habilitando, entretanto, a repartição a exigir, quando julgar necessários, os comprovantes de deduções e abatimentos feitos pelo contribuinte. O art. 5.º é uma norma relativa às sociedades que se utilizaram de reservas para aumento de capital. O benefício consiste apenas no parcelamento em seis prestações mensais e se justifica pela possibilidade de permitir às firmas a atualização de suas obrigações e pelos recursos carreados para o Tesouro Nacional."

Prossegue S. Ex.º:

"O art. 6.º ratifica uma obrigação já existente, funcionando, ao mesmo tempo, como advertência aos contribuintes relapsos sobre os favores concedidos.

O art. 7.º e seu parágrafo único atendem a aspecto de grande alcance econômico, permitindo a regularização do pagamento do imposto sob a alíquota anterior, dentro do prazo de trinta dias, e afastando a possibilidade de reclamações contra a Fazenda.

O art. 8.º tem o objetivo de corrigir uma deficiência de redação do § 3.º do art. 19 do Decreto-Lei n.º 62, de 21 de novembro de 1966, o que tem gerado dificuldades na determinação das parcelas de antecipação nêle previstas. Uma alteração de redação tornará fácil o cálculo do chamado "duodécimo", resolvendo sério problema para os contribuintes.

O art. 9.º fixa critério para correção monetária, facilitando aos

contribuintes o recolhimento de impostos atrasados.

O art. 10 estende os favores aos contribuintes já sob a ação fiscal, atendendo a um critério de justiça e equidade."

Acrescenta, ainda, S. Ex.º:

"Com relação ao art. 11 cabe acentuar que o parcelamento dos débitos fiscais, atualmente autorizado pelos diversos departamentos tributários, conforme o caso, tem acarretado discrepâncias de critério prejudiciais à uniformização dos serviços. A transferência da faculdade de autorizar o parcelamento para autoridades mais próximas dos fatos a atender seria de grande vantagem. Por outro lado, a inovação trazida pelo art. 11 do projeto resultaria em maior segurança do próprio mecanismo de parcelamento dos débitos fiscais e teria a vantagem de liberar os órgãos de fiscalização de tarefas de controle de arrecadação, dando-lhes oportunidade de concentração de recursos no aperfeiçoamento de seus serviços.

A permissão à autoridade administrativa de exigir dos devedores o oferecimento de bens em garantia de efetiva liquidação de seus débitos fiscais é medida de defesa da Fazenda, imposta por condições especiais.

O art. 13 disciplina a concessão dos favores aos débitos já ajuizados, nas condições convenientes à Fazenda Nacional e aos interesses dos contribuintes."

Continua o Sr. Ministro da Fazenda:

"A dispensa do reajuste constante do art. 14 atende a uma conveniência dos serviços, já que na prática tal exigência tem se revelado de difícil cumprimento sem uma vantagem considerável para a Fazenda Nacional.

A norma do art. 15 atende ao princípio de uniformização de serviços do Ministério da Fazenda e leva em conta o saldo positivo de aplicação do autolancamento às pessoas jurídicas, estendendo-o às pessoas físicas, quando julgado oportuno.

No parágrafo a êste artigo adotam-se medidas que, defendendo os interesses da Fazenda, obrigam o contribuinte a um cuidado maior exigido por esse tipo de procedimento.

O art. 16 veda a aplicação de disposições às operações realizadas através de entidades nacionais e estrangeiras que não estão autorizadas a funcionar no País."

Com essa justificação, o Sr. Ministro da Fazenda dá medida da importância e da urgência deste decreto-lei.

Como sabe esta Comissão, em virtude das alterações sucessivas na legislação do impôsto de renda não têm sido poucos os casos de atrasos dos contribuintes, atrasos esses motivados não por má-fé ou omissão da parte dos contribuintes mas, sim, em virtude do pesado ônus do impôsto de renda sobre determinadas atividades econômicas do País.

Essa situação, que não é de hoje, levou o Governo, em 1964 e em 1965 a propor ao Congresso Nacional dois projetos que se transformaram em leis, concedendo anistia fiscal, obedecidas determinadas condições. Mesmo assim, muitos contribuintes não puderam cumprir com seus deveres para com o fisco.

Essa foi a situação que o atual Governo encontrou e que procura resolver com o presente decreto-lei.

A medida é urgente, pois visa, igualmente, aumentar a arrecadação no presente exercício; é importante porque altera diversos dispositivos da legislação do impôsto de renda. E, o que considero muito justificável e muito importante para adoção da forma do decreto-lei proposto, as medidas adotadas são de grande repercussão. Devem, porém, ser baixadas com prudência. Os grandes interesses econômicos e financeiros que envolvem qualquer proposição que vise anistiar ou facilitar o pagamento do impôsto de renda ao Tesouro Nacional recomendam a fórmula adotada.

O decreto-lei em exame versa sobre finanças públicas e se reveste de importância e de urgência. Enquadra-se, pois, no que determina a Constituição, quanto à competência do Poder Executivo para baixar decretos com força de lei. É, portanto, constitucional a

proposição e o meu parecer é favorável.

Finalmente, Sr. Presidente, devo esclarecer que, na Câmara dos Deputados, o projeto de decreto legislativo que veio ao Senado foi elaborado pela Comissão de Constituição e Justiça daquela Casa legislativa. Depois de publicado, não recebeu parecer da Comissão de Finanças e foi ao plenário. No plenário, na sessão do dia 13 de julho, foi designado Relator o Sr. Deputado Cantídio Sampaio e o parecer deste nobre representante foi favorável ao decreto legislativo elaborado pela Comissão de Constituição e Justiça, mas, por falta de número, a Câmara não deliberou sobre o projeto de decreto legislativo. Esgotado o prazo para tramitação da matéria naquela Casa, veio ao Senado onde o prazo se encerra no próximo dia 8.

Portanto o parecer é favorável, pela aprovação do decreto-lei nos termos do decreto legislativo, conforme projeto anexo.

Sala das Comissões, em 6 de agosto de 1968. — Aloysio de Carvalho, Presidente em exercício — Antônio Carlos, Relator — Bezerra Neto — Menezes Pimentel — Carlos Lindenberg — Josaphat Marinho — Petrônio Portella.

**PROJETO DE DECRETO
LEGISLATIVO
N.º 42, DE 1968**

Aprova o Decreto-Lei n.º 352, de 17 de junho de 1968, que dispõe sobre o pagamento de débitos fiscais, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — É aprovado o Decreto-Lei n.º 352, de 17 de junho de 1968, que dispõe sobre o pagamento de débitos fiscais, e dá outras providências.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

**PARECER N.º 693
Da Comissão de Economia**

Relator: Sr. Adolpho Franco

A Comissão de Constituição e Justiça da Câmara, ao examinar o texto do Decreto-Lei n.º 352, de 17 de junho do corrente ano, que dispõe sobre o pagamento de débitos fiscais e dá outras providências, considerou-o

constitucional e jurídico, motivo por que apresentou o Projeto de Decreto Legislativo ora sob o exame desta Comissão.

2. O referido texto foi submetido à deliberação do Congresso Nacional com a Mensagem n.º 385, do Presidente da República, acompanhada de exposição de motivos do Ministro da Fazenda.

3. As providências determinadas pelo decreto-lei, cujo texto o presente projeto objetiva aprovar, são realmente salutares para a economia nacional, por quanto proporcionarão apreciável soma de recursos ao Tesouro Nacional.

4. Na sua exposição de motivos, o Ministro da Fazenda justifica detalhadamente o que representará, para o Erário, cada disposição do Decreto-Lei. Mostra que oferece oportunidade para os que não recolheram os débitos fiscais, sem, no entanto, desestimular o contribuinte pontual.

5. O texto legal em análise, permite o parcelamento das dívidas fiscais, com pequena correção monetária e redução percentual das multas, de acordo com o número de prestações; estende o benefício indicado ao remanescente dos débitos parcialmente solvidos, vedando a compensação ou restituição de qualquer importância; estabelece a perda de favores aos reincidentes, que sofrerão immediata cobrança executiva; dispõe sobre os débitos retidos na fonte e sobre as autoridades que deverão decidir sobre a concessão dos benefícios fiscais, trata dos débitos em cobrança executiva; e toma enfim, uma série de medidas do maior interesse para a administração e para a economia nacional.

6. Diante do que ficou assinalado acima, somos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo em exame.

Sala das Comissões, em 21 de agosto de 1968. — Carvalho Pinto, Presidente — Adolpho Franco, Relator — Ney Braga — Carlos Lindenberg — Atílio Fontana — Leandro Maciel — João Cleofas — Júlio Leite — José Ermírio — Teotônio Villela — Bezerra Neto.

PARECER N.º 694

Da Comissão de Finanças

Relator: Sr. João Cleofas

1. Na forma do parágrafo único do artigo 58 da Constituição, o Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de exposição de motivos do Ministro da Fazenda, o texto do Decreto-Lei n.º 352, de 17 de junho último, que dispõe sobre o pagamento de débitos fiscais, e dá outras provisões.

2. A Comissão de Constituição e Justiça da Câmara decidiu pela constitucionalidade e juridicidade do Decreto-Lei em referência, apresentando o projeto de decreto legislativo competente, ora sob o nosso exame. Entendeu aquela Comissão que "o Decreto-Lei n.º 352/68 é daqueles que, assegurando a sobrevivência das empresas, asseguram o mercado de trabalho e representa a necessária unidade e harmonia entre Governo, empresa e trabalhadores".

3. O titular da Fazenda informa, na exposição de motivos, que o objetivo do Decreto-Lei n.º 352/68 é solucionar, com urgência, problemas existentes "na área do imposto de renda, congestionada por situações que têm ocasionado prejuízos substanciais, quer na parte do recolhimento quer na Administração desse tributo". Frisa o Ministro da Fazenda:

"Relacionados a fatores de ordem financeira e a situações criadas por defeituosa redação dos dispositivos legais, os prejuízos substanciais ocasionados à Fazenda Nacional estão a exigir medidas de solução, dentro dos princípios da justiça fiscal. Essas medidas, proporcionando facilidades ao contribuinte, permitirão ao Departamento do Imposto de Renda, pelo recebimento dos débitos fiscais em atraso, descongestionar e atualizar os seus serviços, tornando-o, em consequência, melhor aparelhado para intensificar o processo de fiscalização, de forma a atingir maior número de contribuintes e exercer sobre estes controle mais efetivo."

4. Em sua exposição, o Ministro explica e justifica as providências consubstanciadas no decreto-lei em aná-

lise, assinalando que elas permitirão solucionar "serios problemas, melhorando o rendimento dos serviços, com reflexos na arrecadação".

5. Não há dúvidas de que o Governo, ao baixar o Decreto-Lei n.º 352/68, adotou medidas saneadoras. Pelo artigo 1.º, por exemplo, é permitido o recolhimento dos débitos atrasados em prestações mensais sucessivas, com diminuta correção monetária. As multas são reduzidas de acordo com as prestações, "o que não representa desestímulo ao contribuinte pontual". 6. Em face do exposto, somos pela aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Comissões, em 13 de agosto de 1968. — Argemiro de Figueiredo, Presidente — João Cleofas, Relator — Mem de Sá — Fernando Corrêa — Carlos Lindenbergs — Clodomir Millet — Bezerra Neto — Mello Braga — Paulo Torres.

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Marinho) — A Presidência recebeu resposta aos seguintes requerimentos de informações:

De autoria do Sen. Vasconcelos Tôrres

N.º 445/68, enviada pelo Ministro da Saúde (Aviso n.º GB-723/68, de 20-8-68);

N.º 722/68, enviada pelo Ministro do Interior (Aviso n.º BSB/357, de 22-8-68);

N.º 731/68, enviada pelo Ministro do Interior (Aviso n.º BSB/358, de 22-8-68);

De autoria do Senador Adalberto Sena

N.º 541/68, enviada pelo Ministro da Saúde (Aviso n.º GB-722, de 20-8-68);

De autoria do Senador Lino de Mattos

N.º 605/68, enviada pelo Ministro da Saúde (Aviso n.º GB-719, de 20-8-68).

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Marinho) — Sobre a mesa há dois requerimentos de informações que serão lidos pelo Sr. 1.º-Secretário.

São lidos os seguintes:

REQUERIMENTO
N.º 1.028, DE 1968

Sr. Presidente:

Requeiro, regimentalmente, se oficie ao Exm.º Sr. Ministro dos Transportes, a fim de que informe sobre o seguinte:

- em que estágio de andamento se encontram os processos de recurso impetrados por ferroviários brasileiros de todas as categorias contra enquadramentos efetuados pela aplicação da Lei n.º 3.780, de 1960, que enquadra genericamente os ferroviários brasileiros de todas as categorias;
- por que, até a presente data, não foi completada a aplicação da referida legislação a todos os setores ferroviários brasileiros como ela abrange;
- quais as providências tomadas no sentido de completar em todos os setores este enquadramento.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1968. — Aarão Steinbruch.

REQUERIMENTO
N.º 1.029, DE 1968

Sr. Presidente:

Requeiro, regimentalmente, se oficie ao Exm.º Sr. Ministro da Agricultura a fim de que informe sobre o seguinte:

- com a próxima extinção das "diárias de Brasília" pagas a título de moradia aos funcionários do Ministério da Agricultura lotados na Nova Capital, em virtude da distribuição de unidades habitacionais pela Codebrás a esses servidores, quais as providências a serem tomadas no sentido de considerar inexequível uma parcela de NCr\$ 125,00 como aluguel ou amortização de compra, a funcionários de nível 8 que percebem aproximadamente a média de NCr\$ 180,00?

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1968. — Aarão Steinbruch.

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Marinho) — Os requerimentos lidos vão à publicação e, em seguida, serão despachados pela Presidência.

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Marinho) — Há oradores inscritos.

Tem a palavra o Sr. Senador Mem de Sá.

O SR. MEM DE SÁ (Lê o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, vai para 3 ou 4 anos o tristemente famoso episódio da Manesmann, bastante conhecido para ser reexplicado. Em resumo: — apesar de terminantemente proibida, pela lei, a colocação no mercado de títulos de crédito de empresas privadas que não tivessem o aval ou aceite de uma companhia financeira idônea, registrada perante a repartição competente e sujeita à sua estrita fiscalização, a grande siderúrgica alemã lançou no chamado "mercado paralelo" seus títulos, inteiramente ao arrepio das leis. Enorme foi o escândalo, avaliando-se em importância superior a trinta bilhões de cruzeiros da época (valôres de 62, 63, 64, 65) e montante dos recursos angariados, por corretores privados e por agentes próprios da Companhia, de um número imenso de brasileiros. Velhos militares e funcionários aposentados, ordens religiosas, viúvas, todas as espécies de pequenos poupanhores foram atraídos pelos juros altíssimos que tais títulos ofereciam, bem acima dos do mercado oficial ou legítimo, e nêles investiram o fruto de anos de sacrifícios e privações, confiados na reputação da empresa tedesca. Repentinamente, estoura o escândalo: — a Manesmann recusava a validade dos títulos, embora assinados por diretores seus, arguia a falsificação de assinaturas, denunciava estelionatos perpetrados por diretores e representantes dela, contra seus interesses. Houve acusações recíprocas, inquéritos policiais múltiplos, diversos processos judiciais foram iniciados, houve prisões, depoimentos, diáatribes, as partes em contenda recebendo e devolvendo injúrias, difamações, calúnias e... duras verdades. Um dos diretores implicados chegou a estar preso, mas em breve foi devolvido à liberdade para realizar novos e proveitosos negócios. Os diretores alemães, êstes súbita-

mente, da noite para o dia, regressaram à pátria distante e os brasileiros ludibriados aqui ficaram clamando no deserto pela devolução do que lhes fôra tomado. Não quero relembrar os imensos esforços do Governo brasileiro para compor a situação, mas recordo ter ouvido, na ocasião, das principais autoridades monetárias, que a legislação em vigor era omissa e tornava a SUMOC um verdadeiro tigre de palha, sem garras nem dentes, que a forçava a assistir a consumação do rude golpe na economia popular inerte e inerme. Finalmente, após intermináveis negociações, inclusive diplomáticas, foi selado um acôrdo, mediante o qual os tomadores dos títulos recebiam, parcialmente a prazo e parcialmente em dinheiro, ou combinação semelhante, o seu pobre capital enfurnado nos cofres da Manesmann e / ou de alguns notáveis aventureiros. O prejuízo, porém, em grande parte se consumou: — os pequenos poupanhores passaram, além dos sobressaltos e temores, mais de ano sem receber um centílo de juros pelo capital empatado e, finalmente, a duas penas recobraram, a prazo e em cruzeiros de menos valor, aquêle chorado e suado dinheirinho de velhas e longas economias. Aos responsáveis, seja a empresa, sejam os diretores, sejam seus prepostos e agentes, sejam mesmo os denunciados falsários — a nenhum deles nada de nada aconteceu. Estão todos lépidos e faguiros, com as mãos e a consciência livres para o que der e vier.

Menos de três anos passados, surge agora, em 1968, escândalo ainda mais claromoso. Um conjunto de três empresas, uma denominada Dominium, outra intitulada Ad Valorem e a terceira chamada CBI — Distribuidora de Valôres arrecadaram de nosso "respeitável público" (como dizem os jornais), nada menos de setenta bilhões de cruzeiros antigos, ao longo dos anos de 1964, 1965, 1966 e parte de 1967.

O Sr. Aarão Steinbruch — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. MEM DE SÁ — Com prazer.

O Sr. Aarão Steinbruch — V. Ex.^a, no diagnóstico que está fazendo dessas financeiras, da Manesmann, agora da Dominium, esqueceu o triste-

mente famoso Carnet Fartura do Banco Itabira, que vultoso prejuízo deu, principalmente às classes mais humildes, das domésticas e dos funcionários públicos. Não sei de provisão até hoje tomada com relação aos que dirigiam ostensivamente, naquele Banco, o Carnet Fartura. É verdade que agora se fala na prisão do mentor intelectual dessas transações, Kelermann, que está hoje no Paraguai e cujo pedido de extradição foi feito. Não creio que, com a prisão de Kelermann, com o seu processamento penal, seja resolvido o problema, pois a Diretoria do Banco Itabira era constituída, inclusive, por elementos de nosso Exército que se prestaram ao papel de ilaquear a boa-fé do público que transacionava com esse Banco, prejudicando aquêles que adquiriram o Carnet Fartura.

O SR. MEM DE SÁ — V. Ex.^a tem razão. Não quis fazer o arrolamento de todos os escândalos, porque tornaria demasiadamente longo meu discurso, que já está grande demais. Fixei-me apenas nesses dois escândalos, que foram maiores, sobretudo pelas personalidades envolvidas. Kelermann era um vigarista notório, imigrante que aqui chegou sem eira nem beira e que, sem nada ter a perder, andou a roubar o povo brasileiro através do Carnet da Fartura e uma pseudo cooperativa.

Mas os dois casos a que me refiro são mais clamorosos, e servem bem ao objetivo do nosso discurso, que é específico, e V. Ex.^a vai ver porque cito apenas êsses dois casos. Entretanto, agradeço a colaboração de V. Ex.^a, que enriquece minha tese.

Prossigo meu discurso.

(Lendo)

O mecanismo para a extração de tão vultosa quantia foi bastante mais complexo do que o usado pela Manesmann. No caso desta, ela e os seus diretores e prepostos colocavam títulos de crédito, diretamente junto ao público, baseado em que este naturalmente ignorava a existência de um artigo, de uma lei, exigindo o aval ou aceite de uma sociedade financeira, bem como a existência de uma Portaria da SUMOC disciplinando a existência e demais atividades de tais companhias. No caso atual,

re corro à exposição de motivos do Ministro Delfim Neto — titular do Ministério da Fazenda e Presidente do Conselho Monetário Nacional — para resumir o funcionamento da manobra. Eis as palavras do eminente Ministro e Professor Delfim Neto:

Insisto em dizer que, neste meu discurso, apenas cito trecho da exposição do Sr. Ministro Delfim Neto. Trata-se de um documento oficial — exposição de motivos — que acompanha o Decreto-Lei aplicando a intervenção na **Dominium**. Não faço nenhuma referência aos depoimentos prestados, nesta Casa, pelos Diretores e responsáveis pelo escândalo da **Dominium**. É, portanto, repito, apenas trecho da exposição de motivos do Ministro Delfim Neto. Diz ele:

"Foram os compradores de ações da (**Dominium**) induzidos a êrro, com a promessa de pagamento de uma renda fixa de até 3,5% ao mês. Alguns adquirentes afirmaram desconhecer a exata natureza desses papéis, acreditando tratar-se de títulos de renda fixa e não de "ações"; outros, a quem as cautelas foram entregues em pastas com o nome da empresa "CBI — Distribuidora de Títulos e Valores S.A.", julgaram estar recebendo títulos de responsabilidade direta desta sociedade, afirma relatório. Resultou evidente, do exame dos meios utilizados para a colocação das ações da **Dominium**, a manobra fraudulenta elevada a cabo por meio de informações falsas sobre a exata natureza daqueles títulos, de sua rentabilidade e negociação."

Em suma, como diz o Ministro:

"um conluio lesivo da economia popular e da confiança no mercado de capitais."

Para o objetivo deste meu discurso, a parte transcrita é suficiente, dispensando-me de afadigar os ouvintes com exposições mais completas. O importante é fixar que nosso bom povo novamente queimou suas poupanças, fruto de privações e semelte de esperanças, para que um grupo de cavalheiros de indústria, altamente experientes e vivos, com elas angariasse o capital necessário para a instalação da mais moderna

e perfeita fábrica de café solúvel do mundo. O poupadão não comprava as ações em Bólsa, como fazem as pessoas conhecedoras da matéria ao investirem suas reservas ou ao realizarem operações normais de especulações. O poupadão adquiria "ações" da **Dominium** por intermédio de firmas e agentes distribuidores, especialmente a conhecida "CBI — Distribuidora de Títulos e Valores S.A."; simultaneamente, porém, mediante um mecanismo que ele ignorava, era-lhe assegurada uma renda fixa mensal que começou em 3,5% baixando até 2% ao mês. Prometia-se-lhe, ainda, que, em qualquer tempo poderia ele "repassar" o papel adquirido, pelo mesmo valor, que lhe seria integralmente restituído. Assim, ignorando os brasileiros em geral (afora uma infima minoria de entendidos) a profunda diferença existente entre "ação" — título representativo de participação no capital de uma empresa, apenas com direito a lucros, quando estes se verificam — e "Letras de Câmbio" ou outros títulos de crédito que dão a seus proprietários o direito de haver juros mensais, trimestrais ou semestrais, em seus países, além de correção monetária e devolução integral do capital investido, no prazo pré-fixado, tenha a empresa realizado lucros ou não, ignorando esta distinção essencial, nosso bom povo caiu na arapuca que lhe foi armada e, pensando adquirir um título de renda fixa mensal, apenas comprava ou subscrevia uma "ação" de uma Companhia, a **Dominium**, que boa parte dele nem sabia existir. Pior ainda: segundo a exposição de motivos do Ministro da Fazenda, eram emitidas e vendidas inúmeras "ações" desta famigerada **Dominium** em quantidade bastante superior ao seu capital, o que quer dizer: as ações eram colocadas entre os poupadões, muito antes de ser autorizado legalmente, em Assembléia-Geral, o aumento de capital social a elas correspondente.

O mesmo relatório ministerial narra, ainda, como um grupo de diretores da empresa conseguiu empalmar a maioria das ações com direito a voto, mediante a incorporação à **Dominium**, por valores três e quatro vezes maiores do que os da compra, feita dois meses antes, de bens e

propriedades móveis e imóveis. Assim, o "Moinho Inglês", com todo seu patrimônio comprado por três dos diretores, mas com o aval da própria empresa, por oito e meio milhões de cruzeiros novos, foi incorporado ao capital dela, quarenta dias depois, por 29.657.994,00 cruzeiros novos, em ações. Operação idêntica foi efetuada logo depois com acervo da Companhia Agrícola de Paranapitanga, também incorporado ao capital da **Dominium**, totalmente em nome dos mesmos diretores, por quatro vezes mais do que o preço de sua aquisição, sempre recebendo eles ações ordinárias. Em decorrência deste novo golpe, diz o Ministro textualmente: "a **Dominium** registra hoje no seu ativo 2.776 alqueires de terras de terceira qualidade, situada em Buri (SP).

Estes os fatos principais, no mais sucinto resumo possível. O que constitui o objetivo fundamental desta minha intervenção está em indagar o que fizeram as autoridades competentes da República no cumprimento das atribuições e dos deveres que a lei lhes impõem, para evitar a consumação de tais assaltos à economia popular.

Quando do "caso" Manesmann, em verdade, tão atrasado e desarvorado andava o Brasil, que nenhuma lei autorizava a então SUMOC a exercer fiscalização e a punir as pessoas físicas e jurídicas que fraudassem o público mediante manobras como as acima referidas.

Outra, porém, muito outra, é a situação a partir da Lei nº 4.595, de 31-12-64 (que criou o C.M.N. e o Banco Central) e da Lei nº 4.728, de 14/07/65 (que disciplinou o mercado de capitais). Desde então, cabe ao Banco Central "exercer a fiscalização das instituições financeiras e aplicar as penalidades previstas" (art. 10, item VIII e art. 44, § 8º da Lei número 4.595); "exercer permanente vigilância nos mercados financeiros e de capitais sobre empresas que, direta ou indiretamente, interfiram nesses mercados e em relação às modalidades ou processos operacionais que utilizem" (art. 11, item VII).

O Sr. José Ermírio — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. MEM DE SÁ — Com todo o prazer.

O Sr. José Ermírio — V. Ex.^a está fazendo magnifica exposição a esta Casa. Realmente, se o Brasil deseja um desenvolvimento grande no mercado de capitais e se o Banco Central não fiscaliza, como é de seu dever, esta Nação não pode imprimir confiança aos tomadores de títulos, mormente quando, hoje, no mercado, são pagos juros de 2% ao mês. Este País jamais terá grandes empresas se permanecer a situação atual no mercado de capitais, sem uma fiscalização rigorosíssima, o que não se tem feito até agora.

O SR. MEM DE SA — Agradecido a V. Ex.^a, mas V. Ex.^a se antecipou, porque vou exatamente dizer o que V. Ex.^a adiantou.

A fiscalização de que tratam os preceitos invocados — acrescente-se — é regulada diretamente pelo Conselho Monetário Nacional, o que quer dizer que não depende de lei e nem mesmo de decreto.

Há mais, nobres Senadores: — a chamada Lei de Mercado de Capitais, de julho de 1965, prescreve, logo em seu art. 2º, que o C.M.N. e o Banco Central têm, entre outras, as finalidades de:

I — facilitar o acesso do público a informações sobre títulos e valores mobiliários distribuídos no mercado e sobre as sociedades que os emitem;

II — proteger os investidores contra as emissões ilegais ou fraudulentas de títulos e valores mobiliários.

O art. 3º dá expressa competência ao Banco Central para:

III — autorizar o funcionamento e fiscalizar as operações das sociedades e firmas individuais que tenham por objeto a subscrição para renda e a distribuição de títulos ou valores mobiliários.

O item IV do mesmo artigo estende a competência da fiscalização às pessoas físicas ou jurídicas “que exerçam atividades de intermediação na distribuição de títulos ou valores, ou que efetuem, com qualquer propósito, a captação de poupança popular no mercado de capitais”.

A seguir, o art. 4º dá poder aos agentes do Banco Central de “examinar os livros e documentos das instituições financeiras, sociedades, empresas e pessoas referidas no art. anterior”. E o art. 21 estipula que “nenhuma emissão de títulos ou valores mobiliários poderá ser lançada, oferecida publicamente, ou ter iniciada a sua distribuição no mercado, sem estar registrada no Banco Central”. Relembro, neste passo, que a exposição de motivos ministerial denuncia, agora, de maneira expressa, precisamente a infração descarada desta disposição.

O Ministro, mesmo na sua exposição, confessa que eram emitidas e lançadas ações sobre capital ainda não autorizado. Quer dizer, houve emissões lançadas ao mercado sem o prévio registro do mercado de capitais, consoante determinação expressa do artigo 21 da Lei do Mercado de Capitais.

Esse artigo é auto-aplicável e expresso: “nenhuma emissão de títulos ou valores pode ser lançada, oferecida ou ter iniciada a sua distribuição, sem estar registrada no Banco Central”.

Foram feitas emissões, houve o lançamento, houve a distribuição, sem esse prévio registro. E após, o Ministério da Fazenda sabia o que o Ministro agora informa como elemento para o decreto-lei da intervenção da **Dominium**.

Lendo-se determinações acima transcritas, tem-se a impressão que o legislador estava pressupondo uma série de manobras fraudulentas como as descritas na exposição de motivos do eminente Ministro Delfim Neto nos primeiros dias deste mês, ao encaminhar ao Congresso o decreto-lei que determina a intervenção na **Dominium**.

Ninguém nega o acerto e a imprensa necessidade desta medida. Ao contrário, aplaudindo-a calorosamente, o que ninguém comprehende é a demora com que foi tomada, demora que permitiu aos diretores da empresa, alguns dos principais integrantes do grupo responsável pelas maquinações contra o povo, continuarem, até o princípio deste agosto, adminis-

trando e dispondo da famigerada companhia.

O pedido de concordata é de maio e só agora, dois meses depois, foi decretada a intervenção.

E menos ainda se comprehende a demora, a morosidade, a vagarosidade de inconcebível, com que se vem arrastando o inquérito policial e, em conseqüência, o imperdoável atraso do início das ações penais e civis que as vítimas, a Justiça, a opinião pública e os mais vivos interesses do Brasil clamam e reclamam, faz alguns meses.

Esses fatos, Sr. Presidente e Srs. Senadores, passaram-se durante quatro anos. A partir de setembro do ano passado, tornaram-se públicos, escandalosos e notórios. O inquérito policial só começou depois do pedido de concordata. Mas o pedido de concordata foi em maio e estamos a 26 de agosto. Nós, aqui no Senado, já ouvimos uns quatro ou cinco depoimentos que, por si só, sem mais nada, são suficientes, para a denúncia e o pedido de prisão preventiva dos responsáveis.

Pois bem, esse inquérito policial começou em maio e, até hoje, não terminou. De modo que, até hoje, os responsáveis continuam sem ser chamados a se defender das imputações que lhes devem ser feitas.

O que ninguém percebe, nem pode justificar, nem desculpar, é a total inação do Banco Central ao longo destes anos em que o contubérnio **Dominium — Ad Valorem — CBI** agiu às escâncaras, livre e desembaraçadamente, efetuando, na expressão da lei, “a captação de poupança popular no mercado de capitais.”

Tudo o que o Ministro descreve foi consumado tranqüilamente, pacificamente, sob o manto do alheamento ou da indiferença da fiscalização do Banco Central. Admite-se de boa mente que este, criado por lei no último dia de 1964, e tendo algumas de suas atribuições e competências mais explicitamente definidas sómente em julho de 1965 (lei do mercado de capitais, necessitasse pelo menos de um ano para estruturar-se, organizar-se e ter sua máquina em ação eficiente. Mas, senhores, estamos em 1968, e a

atividade máxima, com a nocividade máxima daquele grupo de exploradores, ocorreu especialmente em 1966 e 1967.

Difícil, portanto, extremamente difícil, aceitar a inação e a inércia do mecanismo de fiscalização do Banco Central — não obstante sua competência e os poderes instituídos em lei — ao longo de tantos anos. Nada foi feito para prevenir, para impedir, para fiscalizar as manobras e os golpes fraudulentos contra a economia do povo e do Brasil, quando o momento era azado.

Não é meu propósito, porém, depolar o que consumado já está. Muito menos depreciar as pessoas do Ministro da Fazenda e dos Presidente e Diretores do Banco Central, merecedores, particularmente o primeiro, de minha maior admiração, pois que reputo o Ministro Delfim Neto a primeira figura civil do atual governo. Não. Minha finalidade consiste em apelar, com a maior veemência, a todos eles, para que apressem as medidas que o Brasil e a Justiça ansiosamente esperam. Não se concebe que ainda não tenha tido inicio a ação penal contra os autores das fraudes e das simulações criminosas na "captação de poupança popular no mercado de capitais". Há segundo se estima, dezenas de milhares de pessoas vítimas destes golpes, que precisam receber um mínimo de atenção. E, tão necessária e urgente quanto a ação criminal, impõe-se a cível que anule as transações descritas na exposição de motivos do Ministro, mediante as quais algumas pessoas, transferindo para a Dominium, por valores 3 a 4 vezes maiores, bens adquiridos menos de 60 dias antes, empalparam a maioria das ações com direito de voto da empresa. Será longo e escabroso este pleito judicial: — mais uma razão para que se lhe dê inicio imediato, a fim de os 20, 30 ou 40 mil brasileiros que deram suas poupanças para a construção e instalação da fábrica de café solúvel, dela se tornem os efetivos proprietários, como é de Direito e de rudimentar moralidade.

Sr. Presidente. Ao falar com tanto calor, não me move ódio ou qualquer interesse pessoal. Move-me exclusivamente a consciência de que é fator

fundamental para nosso desenvolvimento fortalecer o mercado de capitais, tornando-o, como em todos os países civilizados, uma das principais matrizes de recursos para a vitalidade e a expansão da economia. Já não é despicienda a nossa capacidade de poupança. Demonstra-o o saldo dos aceites cambiais das sociedades financeiras e bancos de investimento, em 6 do corrente mês: — mais de NCr\$ 3 bilhões (três trilhões de cruzeiros antigos) que representam, em parte substancial, poupança popular, irrigando as atividades econômicas. Mas, como ninguém nega, a esmagadora maioria de nossa população ignora negócios de títulos e de Bólsa, especialmente valores mobiliários. Também ninguém nega a extrema ingenuidade e boa fé, que abrem aos espertalhões as portas da incrível credulidade com que o povo se deixa ludibriar. Aqui, sim, aqui se torna vital que o Estado — embora estimulando ao máximo a empresa privada — exerça função policiadora permanente e indormida na defesa dos fracos, dos ignorantes, dos indefesos portadores de magras poupanças.

Não estamos nós, congressistas, habilitados a propor as medidas legais de que as autoridades monetárias, sobretudo o Banco Central, ainda careçam. Peçam-nos elas, já e já, que nós lhas daremos, ilimitadamente, contanto que a economia popular fique a salvo de novos assaltos.

Veja o Ministro da Fazenda que o povo não conhece nem sente qualquer atração pelas Bólsas de Valores. Veja que as poupanças hoje se drenam principalmente para os títulos das financeiras e Bancos de Investimentos, para as letras de imobiliárias e para as Obrigações do Tesouro. Há 3 bilhões de cruzeiros novos aplicados em títulos de crédito privados. Louvo com entusiasmo que, nas operações de crédito direto ao consumidor, já foi instituído o seguro que protegerá o poupar, reforçando as demais garantias de que já desfruta. Sei que estas financeiras estão reunidas em associações idôneas, superiormente dirigidas sob a preocupação de revigorar a confiança dos investidores. Mas também não me deixo de preocupar com a proliferação desmedida de tais empresas por todo o País

e, em sua esteira, a poluição de agências e corretores de distribuição de valores mobiliários. Nas ruas centrais de Pôrto Alegre, por exemplo, já não há quase lojas, expulsas que foram pelas agências bancárias, primeiro, e, agora, pelos escritórios das financeiras e dos distribuidores e corretores. E assim é, mais ou menos, em todas as principais cidades do Brasil. No entanto, atribui a lei ao Banco Central, mediante as normas do C.M.M., poderes não sómente para autorizar o registro de quaisquer destas empresas, mas também os de cancelar este registro e os de negar aprovação aos nomes eleitos para seus administradores e dirigentes. Mais: dá-lhe poder para, periodicamente, fixar o capital mínimo que cada espécie de tal entidade deve possuir. Entendo, srs. Senadores, que houve excesso de liberalidade e excesso de falta de fiscalização.

Quer dizer, até aí vai o poder do Banco Central. Nenhum diretor de Financeira pode assumir o seu cargo sem prévia autorização do Banco Central. Mas o Banco Central foi de um liberalismo, de uma falta de cuidado, de zélo, ao conceder as cartas-patentes e ao aprovar os nomes dos diretores, que não se pode compreender. Eu, pessoalmente, conheço diretores de Financeiras absolutamente inidôneos, conheço muitos outros que conseguiram as cartas-patentes para negociá-las como o estão fazendo, porque o Banco Central não foi cuidadoso, zeloso, não foi dedicado como se impunha que fosse, na concessão de cartas-patentes, na homologação dos nomes e até no cancelamento dos registros.

É hora, mais do que hora, de endreçar os critérios e de promover, através de estímulos e de pressões legítimas, a fusão e concentração dessas instituições, em benefício de mais eficaz fiscalização, em depesa dos poupar, e em favor da economia, como meio hábil para a redução das taxas de juros e dos índices de correlação monetária.

Outra providência indispensável consiste em tornar mais expedita e segura a liquidação extra-judicial das instituições financeiras que, por quaisquer motivos, caiam em situação de insolvência. Felizmente isto até hoje

ocorreu em casos raríssimos. Últimamente pelo menos duas sofreram tal insucesso, no sul. Acontece, então, que a liquidação extrajudicial, promovida pelo Banco Central, se torna exasperantemente morosa, forçando os tomadores de títulos a aguardar meses a fio a devolução de sua poupança. Também para tais situações entendo imprescindíveis medidas que somente as autoridades competentes podem adotar ou nos podem reclamar. Lembro, a título de tímida sugestão, a hipótese de estender o seguro de crédito a um número maior de espécies de transações. Como alvitre que, iniciada a liquidação extrajudicial, possa o liquidante requisitar os serviços dos Procuradores da Fazenda e os da República, bem como, ainda, contratar profissionais, a fim de promover a execução dos devedores remissos, para maior brevidade da liquidação.

O SR. JOSÉ ERMÍRIO — Permite-me V. Ex.^a outro aparte?

O SR. MEM DE SÁ — Com muita satisfação!

O SR. JOSÉ ERMÍRIO — Tem tôda razão V. Ex.^a Quanto mais demorar, será melhor para quem vai beneficiar-se na compra, talvez, dos títulos daqueles que precisam vender. Quer dizer: a tramóia fica perfeitamente feita, porque há os que querem aproveitar-se daqueles que não têm capital para resistir à demora.

O SR. MEM DE SÁ — Exatamente.

Não vejo nenhuma dificuldade em que o liquidante, nomeado pelo Banco Central da República, possa contratar advogado nas diversas cidades do País, porque, de acordo com a lei, no caso da execução de títulos cambiais, como são êsses, tanto as custas, como os honorários de advogado correm por parte do devedor executado. De modo que nem o Banco Central, nem o liquidante, nem os credores teriam de sofrer qualquer ônus. Se, portanto, o liquidante, ao começar a liquidação, contratasse dez ou vinte bons profissionais, ele estabeleceria um ambiente de respeito e de temor, o que levaria todos os devedores a saldar, em dia, o pagamento de suas letras.

O SR. JOSÉ ERMÍRIO — Muito bem!

O SR. MEM DE SÁ — (Lendo) — Vou mais longe: em determinados

casos, se o Banco Central encampasse o resíduo dos débitos das financeiras em liquidação, indenizando os poupançadores de pequenas posses, seu prejuízo material seria largamente compensado pelo efeito moral do fortalecimento do prestígio e da confiança popular no mercado de capitais. Quando éste mercado, tal como as Bólsas de Valôres, houverem grandeado a total confiança do público, certo éste de que é efetivamente garantido e defendido, talvez os 3 bilhões de novos cruzeiros de hoje dupliquem em breve prazo. Nesta série de "palpites", um último parece urgente: o de restringir o recurso ao crédito das chamadas "financeiras" aos pecuaristas mediante o emprégo de notas promissórias. É mais do que evidente que a pecuária não comporta o custo financeiro de empréstimos a 6 meses (12 no máximo) aproximado a 4 e 5% ao mês. Isto ocorreu em escala apreciável no Rio Grande e seria justo e premente que as autoridades federais apressassem as medidas há longos meses prometidas para socorrer homens aflitos e desesperados, cujo pecado, no maior número dos casos, foi haverem caído no canto de sereia das promessas de crédito aparentemente fácil, como recurso extremo para as aperturas em que sua sacrificada atividade, em benefício do Brasil, os tinha levado.

Concluindo, Srs. Presidente e Senadores: meu objetivo se resume em pedir, rogar, clamar, reclamar, impetrar perante o eminentíssimo Ministro Prof. Delfim Netto e os demais dirigentes do Banco Central e do CMN que, nos termos das Leis números 4.595 e 4.728 (de 1964 e 1965), fiscalizem rigorosamente tôdas as funções e pessoas que, por qualquer modalidade, captam as poupanças populares; que montem a máquina repressora e, sobretudo, preventiva, com o máximo de eficiência; que punam os exploradores, os fraudadores da ingenuidade, da boa-fé e da ignorância de nosso povo; que revigorem o prestígio e a confiança das Bólsas e do mercado de capitais; que evitem por todos os meios seus insucessos e, quando os haja, adotem as medidas necessárias para proteger os incautos e inocentes tomadores de títulos; que promovam a fusão e concentração de tais entidades e usem de critérios

severos, quer na concessão de seus registros, quer na cassação dêles, quando conveniente e em tempo hábil — e não depois de estar a porta arrombada — quer, por fim, na homologação dos nomes dos dirigentes e administradores. Para o exercício de missões tão relevantes, nem bastam as clássicas fôlhas corridas, nem mesmo as informações bancárias.

Creio que, em cada Estado, deveria haver uma junta ou Conselho, na Bólsa ou no Banco Central, cujos membros, por votação secreta, julgassem da idoneidade moral e da capacidade profissional das pessoas que, de uma hora para outra, se arvoram em Diretores de empresas que manobram com o dinheiro alheio e com as sofridas poupanças de um povo pobre.

Porque, Sr. Presidente e Srs. Senadores, é preciso que, depois de tanta fraude, de tanto escândalo, de tanto ludibrijo, alguma coisa aconteça, para que não se dê razão ao Professor Eugênio Gudin que costuma dizer que, neste País, aos ladrões nada acontece. Só o que acontece é nas colunas sociais. (Muito bem. Muito bem. Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Marinho) — O segundo orador inscrito é o nobre Senador Carlos Lindenberg, a quem dou a palavra.

O SR. CARLOS LINDBERG — Sr. Presidente, desisto da palavra.

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Marinho) — O terceiro orador inscrito é o nobre Senador Edmundo Levi. Tem S. Ex.^a a palavra.

O SR. EDMUNDO LEVI — (Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, em atenção a um apêlo, ao mesmo tempo uma denúncia, recebido da Câmara Municipal de Parintins, em meu Estado, formulei ao Sr. Ministro da Saúde um requerimento a respeito da situação da Fundação Serviço Especial de Saúde Pública.

Não posso, antes de analisar as informações prestadas por S. Ex.^a, deixar de louvar-lhe a atenção com que se houve em prestar os esclarecimentos que lhe foram solicitados. Sirva a outros Ministros o exemplo da atitude do Sr. Ministro da Saúde, prestan-

do com lealdade, pelo menos no que transparece, as informações que lhe foram solicitadas por esta Casa, a meu requerimento.

Sr. Presidente e Srs. Senadores, naquela oportunidade, tendo em vista a denúncia da Câmara Municipal a que me referi, de que as verbas destinadas ao SESP, como é conhecida a entidade, estavam sendo desviadas para outros fins, e em face de pronunciamento, confirmatório, nesta Casa, do eminente Senhor Senador Cattete Pinheiro, formulei requerimento consubstancial em 5 itens, que passo a confrontar com a resposta.

No 1.º quesito, foi perguntado:

"Qual o montante das dotações consignadas à Fundação do Serviço Especial de Saúde Pública, no orçamento em vigor?"

Como resposta, o Ministério informa que o orçamento consigna NCr\$..... 52.516.024,00.

É, Sr. Presidente, uma verba que, aplicada como deve ser, pode proporcionar ao homem interiorano do nosso País, onde opera o SESP, grande soma de assistência médica-medicamentosa, minorando, sobretudo, as aflições das populações pobres.

Entretanto, Sr. Presidente, para que se compreenda o procedimento do Governo, relativamente ao SESP, e comparando a verba registrada no orçamento com a quantia já liberada, tenho que saltar para o item 4, em que foi perguntado:

"Qual o montante já liberado das verbas destinadas, pelo orçamento em vigor, à Fundação Serviço Especial de Saúde Pública?"

Ao quesito que acabo de ler foi dada a seguinte resposta: dezoito milhões, cento e oitenta e dois mil e quatrocentos e sessenta e cinco cruzeiros novos. Menos da metade do orçamento previsto, conforme consta do ofício, liberada até o decurso do segundo semestre. (O ofício-resposta traz a data de 17 de julho. Portanto, as informações se referem até à apuração do segundo semestre do ano em curso.)

Sr. Presidente, embora o Governo declare que não tem plano algum que implique na extinção da Fundação, pelo exposto, entretanto, conclui-se que, com tal procedimento, a extinção

da Fundação Serviço Especial de Saúde Pública ou a sua inatividade será inevitável, pois as verbas necessárias ao seu funcionamento não serão liberadas.

No item segundo, indagou-se se as dotações consignadas sofreram algum corte.

A resposta confirma que foram destinados, à contenção determinada pelo Decreto n.º 62.316, de 23 de fevereiro de 1968, dois milhões de cruzeiros novos, por simples ato do Sr. Presidente da República, que praticou um veto parcial sobre o Orçamento.

O Orçamento é lei emanada do Poder competente constitucionalmente para votá-la.

Se o Orçamento é a expressão de uma lei, não pode o Poder Executivo, por simples decreto, função regulamentar, reduzir as verbas, por lei consignadas para determinado serviço, mormente quando se trata de serviço da natureza deste, que tem a finalidade de proteger a saúde pública do homem brasileiro.

A contenção determinada pelo Sr. Presidente da República importa, por conseguinte — e, no particular, o Presidente da República atual continua uma prática condenável de outros Presidentes — no descumprimento de uma lei, por livre resolução do Executivo.

Para que se possa fazer um plano de contenção, restringindo-se verbas regularmente votadas, não é possível aceitar-se que o Poder Executivo, por si só, tenha competência para deliberar. Necessário se faz, mister se torna, que uma lei vote essa contenção, ou então, que um ato legislativo autorize o Chefe do Poder Executivo a realizá-la, através de decreto regulamentar.

A contenção, portanto, Sr. Presidente e Srs. Senadores, além de implicar num ato abusivo do Poder Executivo, importa em restringir os parcos recursos que o Orçamento consignou ao Serviço Especial de Saúde Pública.

O eminente Senador Cattete Pinheiro, na oportunidade a que me referi, pronunciou, desta tribuna, que não só estaria havendo cortes nas

verbas destinadas ao "SESP", como ainda vultosas dotações estavam sendo desviadas das finalidades do Serviço.

Em face dessa informação e da denúncia formulada pela Presidência da Câmara Municipal de Parintins, formulei o quesito n.º 3, através do qual foi indagado se alguma consignação, se alguma dotação consignada no Orçamento fôra empregada em outro setor do Ministério da Saúde.

A resposta, Sr. Presidente e Srs. Senadores, é negativa.

Louvável, portanto, que não se desviam para qualquer outro serviço dotações de finalidade específica, de vez que isto não só importaria num estôrno proibido pela Constituição, como se estaria praticando ato de violência contra as populações menos favorecidas do interior do Brasil, sobretudo, do interior amazônico, onde, antigamente, com tanta eficiência operava o Serviço Especial de Saúde Pública.

Visto que li, antecipadamente, o quesito n.º 4, vou agora à análise da resposta do quesito n.º 5.

Neste item, indagou-se se existe algum plano oficial de reforma do Serviço de Saúde Pública que implique na extinção da Fundação do Serviço Especial de Saúde Pública.

Este quesito, Sr. Presidente e Srs. Senadores, foi formulado em face da denúncia, apresentada pelo Sr. Senador Cattete Pinheiro, de que existe, no Ministério da Saúde, um plano de reforma que implica na extinção do SESP.

O Ministério, entretanto, Sr. Presidente, informa negativamente. Não ocorre, não se cogita, segundo informação do Sr. Ministro, qualquer plano que vise extinguir, quando da reforma do Ministério, o Serviço Especial de Saúde Pública. Sendo verdade, só tenho que louvar a conduta, a orientação do Ministério. Mas os fatos parecem provar o contrário.

Percorri eu, agora, largo trecho do meu Estado natal e os clamores que ouvi, os apelos que recebi das populações abandonadas daquela região dão-me a certeza de que não há, no Ministério, plano de extinção do SESP,

porque, em verdade, ele já está praticamente extinto.

Há alguns anos, havia, no interior da Amazônia, alguns postos do Serviço Especial de Saúde Pública.

Pois bem, Sr. Presidente, talvez dois ou três estejam funcionando — Parintins, Itacoatiara e creio que no Município de Manacapuru. As regiões mais afastadas, mais carentes de recursos estão abandonadas, não só pelo Governo do Estado, que tem sua vista voltada apenas para a euforia da Zona Franca, de Manaus, mas, sobretudo, pela Fundação Serviço Especial de Saúde Pública, que tantos e tão relevantes serviços prestou no passado.

O Sr. José Ermírio — Permite-me V. Ex.^a um aparte?

O SR. EDMUNDO LEVI — Com prazer.

O Sr. José Ermírio — Cheguei, agora, ao Plenário. O assunto de que V. Ex.^a trata é da mais alta importância. Quando Ministro da Agricultura, fui a Manaus e ouvi o seguinte: no interior da Amazônia, não existe médico. No ano passado, no dia 21 de julho, lá, fui, e as condições não eram melhores. Havia um projeto, em 1963, para construção de um hospital em Maués, ignoro, todavia, se foi construído; e, no passado, examinando o que se passava por lá, não só devido às enchentes mas à situação geral, de assistência no interior, era precaríssima. V. Ex.^a faz bem em chamar a atenção do Governo para que essa região não continue em situação que é das mais difíceis.

O SR. EDMUNDO LEVI — Eminente Senador José Ermírio, o Município de Maués, realmente, ainda não possui um hospital. Entretanto, está sendo construído um, graças à ação da Prelazia de Parintins, que tem recebido recursos do exterior, além de algumas verbas consignadas por nós no Senado e por alguns Deputados na outra Casa.

Não é a ação do Governo, quer estadual, quer federal, que está fazendo surgir em Maués um hospital, mas pura e simplesmente a abnegação dos eminentes sacerdotes que têm a responsabilidade daquela área sob a jurisdição da Prelazia de Parintins.

Entretanto, a inexistência de médicos no interior — e pretendo apresentar nesta Casa um relatório embora não pedido e talvez diferente, da viagem que fiz ao interior do Amazonas — é mais apavorante, desesperadora.

O Sr. Lobão da Silveira — Permite V. Ex.^a um aparte? (Assentimento do orador.) — Nobre e ilustre Senador Edmundo Levi, tem toda razão V. Ex.^a, quando levanta a sua voz, em favor da continuação dos serviços que vem prestando o SESP — Serviço Especial de Saúde Pública. É uma instituição que por muitos anos, depois da guerra, em 1945, vem servindo às populações locais. É preciso convir que a destinação dessa instituição, que tem servido a toda a Amazônia, é feita com dinheiro nosso, com dinheiro dos caboclos da Amazônia. Foi durante a Grande Guerra que a borracha alcançou preços, em paridade com os preços internacionais. A Amazônia contava com uma reserva e instituiu esse serviço para servir a todo o Brasil. Por isso, V. Ex.^a tem a solidariedade minha e de todos aquêles que querem ver, cada vez mais engrandecida a Amazônia, em benefício de todo o Brasil.

O SR. EDMUNDO LEVI — Tem razão o eminentíssimo Senador Lobão da Silveira. O SESP foi instalado por ocasião da segunda Grande Guerra. Os homens que mourejavam no interior da Amazônia e aquêles que foram integrando os contingentes da chamada "batalha da borracha" recebiam assistência em quase todas as sedes de Municípios. Hoje, entretanto, que acontece?

As doenças campeando livremente, sem o menor combate.

Não há mesmo, Sr. Presidente, Srs. Senadores, memória de que, nestes cinco ou seis anos, um médico, sequer, tenha percorrido aquela região.

O último médico que o SESP mantinha, para atender as necessidades dos Municípios do Vale do Juruá, deixou o seu posto, há cerca de seis ou sete anos.

As condições de trabalho daquele profissional não o permitiram ali continuar, pois, nem pagamento condigno lhe era proporcionado, quanto mais os recursos necessários para

atender às pessoas ou doentes que o procuravam.

A situação é de tal monta, Srs. Senadores, que encontrei crianças, homens e mulheres morrendo à mingua dos mais elementares recursos. Até em consequência de apendicite se morre, nas beiras dos barracos do Amazonas, pela falta do mais elementar recurso. Senhoras morrem lentamente, em consequência de partos mal-assistidos, e as crianças roídas pela verminose, atacadas pelo sarampo e pela broncopneumonia, esfrolam-se, morrem, sem qualquer possibilidade de socorro.

O SESP, portanto, Sr. Presidente e Srs. Senadores, não pode ficar, na conceituação governamental, incluído entre os órgãos inoperantes e inertes que, apenas, pesam nos orçamentos para justificar empregos. O SESP tem função mais nobre, altamente necessária às populações interioranas do Brasil.

Deve-se, assim, dotá-lo com verbas suficientes para a realização dos seus serviços. Constitui crime inominável contra milhares de brasileiros desassistidos a redução das parcas dotações do SESP, incluída no plano de contenção governamental impôsto por um decreto contra uma lei votada pelo Congresso Nacional.

Ao analisar, portanto, Sr. Presidente, e registrar as informações prestadas pelo Sr. Ministro da Saúde, a respeito do que ocorre com o SESP, quero formular apelo a S. Ex.^a, homem do asfalto, homem da Capital, para que, como Ministro, volte suas vistas para as populações pobres do interior e faça com que os recursos do SESP cheguem a tempo de poder prestar a assistência e os serviços a que se destinam; retire S. Ex.^a, com o Senhor Presidente da República, do Plano de Contenção os 2 milhões de cruzeiros novos e os entregue à Fundação, para que, dentro das atribuições definidas, os empregue em toda a área em que se estende. E, ao mesmo tempo, faça que o Serviço se re-aparelhe, material e pessoalmente, a fim de não cair na triste realidade de ser apenas uma sigla constante do Orçamento da República. (Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Aarão Steinbruch) — Tem a palavra o nobre Senador Júlio Leite.

O SR. JÚLIO LEITE — (Lê o seguinte discurso.) Senhor Presidente, Senhores Senadores, tenho tratado neste Plenário, com certa freqüência, de assuntos que dizem respeito ao panorama artístico brasileiro, em especial o cinema e o teatro, objeto também das preocupações de outros eminentes colegas, que, desta maneira, mantêm a tradição desta Casa, sempre voltada para as coisas da cultura, em nosso País.

É dentro desta linha de conduta que desejo registrar em nossos Anais o falecimento ocorrido no último sábado, no Rio de Janeiro, de Vicente Celestino que, além de intérprete musical dos mais populares, foi também um pioneiro do cinema nacional.

Em sua edição de ontem, o *Jornal do Brasil* noticia o que foi o seu sepultamento, a que acorreram milhares de pessoas, entre as quais predominavam as de mais de 35 anos. E isso se justifica, quando sabemos que Vicente Celestino preencheu, com sua atividade artística, toda uma época que abrange mais de meio século, representativa de uma fecunda criatividade, toda ela marcada pela audácia e pelo pioneirismo.

A sua contribuição ao cinema nacional, embora não tenha a mesma dimensão de sua atividade como criador e intérprete de música popular, não pode ser omitida, quer por seu trabalho pioneiro em "O Ébrio", que vale mais pelo arrôjo do que pelas qualidades do incipiente cinema, quer pelos laços que o ligaram à produção de "Bonequinha de Seda", trabalho inesquecível que revelou às platéias brasileiras, aquela que viria a ser sua companheira nos espetáculos que montou e, posteriormente, a esposa dedicada que é Gilda de Abreu.

Como compositor e intérprete de música popular, não se pode esquecer a contribuição que ele deu a criações que se transformaram em sucesso quase permanente ao longo de toda a sua atividade: "Flor do Mal", "Porta Aberta", "Coração Materno" e, certamente a mais popular delas, "O Ébrio". As suas qualidades humanas granjearam-lhe a simpatia de que

desfrutou entre o público em todo o País, fazendo com que suas apresentações estivessem cercadas da mesma aura de acolhimento e entusiasmo que, na França, cercavam o chansier Maurice Chevalier.

O Sr. Bezerra Neto — Permite Vossa Excelência um aparte?

O SR. JÚLIO LEITE — Com satisfação.

O Sr. Bezerra Neto — V. Ex^a presenta manifestação de lídima justiça ao trazer para o Senado da República o nome e a memória de Vicente Celestino. Devemos considerar no artista ontem falecido um grande brasileiro, o intérprete de sentimentos e da arte nativa, tanto assim que o seu nome e as suas canções, o seu modo de atuar atravessaram os anos. Há poucos dias, no Rio de Janeiro houve uma concentração de artistas, em que se viam os novos e os抗igos elementos. Ao terminar a festa, quando do recinto saíram os artistas que participaram, perante a multidão, milhares de pessoas, principalmente a juventude, a criançada que vibra com o ié-ié-ié, verificou-se que Vicente Celestino foi, sobre todas, a figura mais aplaudida. Vimos, então, o que é o sentimento de justiça e a inteligência do nosso povo. Vossa Excelência traz ao Senado o nome de Vicente Celestino, como a França toda homenageia o velho artista que é Maurice Chevalier. Felicito Vossa Excelência por fazer esse registro, ao qual me associo.

O SR. JÚLIO LEITE — Tendo iniciado sua vida artística ainda muito moço, Vicente Celestino acompanhou toda a evolução de nossa radiofonia. Mas não se restringiu a isso sua atividade profissional. Diretor da União Brasileira de Compositores, era um artista sempre preocupado com a valorização profissional de sua carreira, à qual ele emprestou um sentido de dignidade que manteve até a morte.

É, portanto, a memória do pioneiro e do precursor dessa florescente arte em que se transformou o cinema brasileiro de hoje que desejo homenagear, ao fazer esse registro, através do qual expresso o meu pesar e as minhas condolências. (Muito bem!)

COMPRECEM MAIS OS SENHORES SENADORES:

Flávio Brito — Sebastião Acher — Petrônio Portella — Argemiro de Figueiredo — Pessoa de Queiroz — Teotônio Villela — Aurélio Vianna — Milton Campos — Nogueira da Gama — Fernando Corrêa — Filinto Müller — Celso Ramos.

O SR. PRESIDENTE (Aarão Steinbruch) — Não há mais oradores inscritos.

O SR. PRESIDENTE (Aarão Steinbruch) — Presentes 32 Srs. Senadores.

Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1

Discussão, em turno único, da redação final (oferecida pela Comissão de Redação, em seu Parecer n.º 682, de 1968) do Projeto de Lei do Senado n.º 43, de 1968, que dá nova redação ao § 2.º do art. 64 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social.

Em discussão a redação final. (Pausa.)

Nenhum Senador pedindo a palavra, declaro encerrada a discussão.

Encerrada a discussão sem emendas, e não havendo requerimento no sentido de ser a mesma submetida a voto, a redação final é considerada definitivamente aprovada, nos termos do artigo 316, a, do Regimento Interno.

O Projeto vai à Câmara dos Deputados.

É a seguinte a redação final aprovada:

PARECER N.º 682, DE 1968

DA COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação final do Projeto de Lei do Senado n.º 43, de 1968.

Relator: Sr. Edmundo Levi

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Lei do Senado n.º 43, de 1968, que dá nova redação ao § 2.º do art. 64 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, que dispõe só-

bre a Lei Orgânica da Previdência Social.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 1968. — Leandro Maciel, Presidente — Edmundo Levi, Relator — Lobão da Silveira.

ANEXO AO PARECER

N.º 682, DE 1968

Redação final do Projeto de Lei do Senado n.º 43, de 1968, que dá nova redação ao § 2.º do art. 64 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — O § 2.º do art. 64 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2.º — O segurado que, havendo perdido essa qualidade, rein- gressar na Previdência Social, desde que o afastamento tenha excedido de 6 (seis) meses, ficará sujeito a novos períodos de carência, exceto nos casos de apo- sentadoria por velhice e por tem- po de serviço, quando ficará su- jeito a completar o período de carência interrompido, não po- dendo, em nenhum caso, essa no-va carência ser inferior a vinte e quatro meses de contribuição e admitido, na primeira hipótese, o recolhimento antecipado, se atin- gida a idade-limite.”

Art. 2.º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas a disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Aarão Stein- bruch)

Item 2

Discussão, em turno único, da redação final (oferecida pela Co- missão de Redação, em seu Pare- cер n.º 683, de 1968) do Projeto de Lei do Senado n.º 55, de 1968, que dispõe sobre a emissão de se- los comemorativos do terceiro centenário da Cidade de Manaus.

Em discussão a redação final.

(Pausa.)

Nenhum Senador pedindo a pa- lavra, declaro encerrada a discussão.

Encerrada a discussão sem emen- das, e não havendo requerimento no

sentido de ser submetida a voto a re- dação final, é esta considerada defi- nitivamente aprovada nos termos do artigo 316, a, do Regimento Interno.

O projeto vai à Câmara dos De-putados.

É a seguinte a redação final aprovaada:

PARECER

N.º 683, DE 1968

DA COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação final do Projeto de Lei do Senado n.º 55, de 1968.

Relator: Sr. Edmundo Levi

A Comissão apresenta a redação fi- nal do Projeto de Lei do Senado n.º 55, de 1968, que dispõe sobre a emis- são de selos comemorativos do ter- ceiro centenário da Cidade de Ma- naus.

Sala das Sessões, em 23 de agôsto de 1968. — Leandro Maciel, Presidente — Edmundo Levi, Relator — Lobão da Silveira.

ANEXO AO PARECER

N.º 683, DE 1968

Redação final do Projeto de Lei do Senado n.º 55/68, que dispõe sobre a emissão de selos comemorativos do terceiro centenário da Cidade de Manaus.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — O Poder Executivo fará emitir selos comemorativos do trans- curso do terceiro centenário da fun- dação da Cidade de Manaus, que ocorrerá no ano de 1969.

Art. 2.º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Aarão Stein- bruch)

Item 3

Discussão, em turno único, da redação final (oferecida pela Co- missão de Redação, em seu Pare- cер n.º 681, de 1968) do Projeto de Lei do Senado n.º 73, de 1968, que dispõe sobre a contagem de tem- po de serviço ativo, prestado às Fôrças Armadas, para fins de aposentadoria.

Em discussão a redação final. (Pausa.)

Nenhum Senador pedindo a pa- lavra, declaro encerrada a discussão.

Encerrada a discussão sem emen- das, e não havendo requerimento no sentido de ser a mesma submetida a voto a redação final, é esta considerada definitivamente aprovada, nos termos do artigo 316, a, do Regimen- to Interno.

O projeto vai à Câmara dos De-putados.

É a seguinte a redação final aprovaada:

PARECER

N.º 681, DE 1968

DA COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação final do Projeto de Lei do Senado n.º 73, de 1967.

Relator: Sr. Edmundo Levi.

A Comissão apresenta a redação fi- nal do Projeto de Lei do Senado n.º 73, de 1967, que dispõe sobre a conta- gem do tempo de serviço ativo, pres- tado às Fôrças Armadas, para fins de aposentadoria.

Sala das Sessões, em 23 de agôsto de 1968. — Leandro Maciel, Presidente — Edmundo Levi, Relator — Lobão da Silveira.

ANEXO AO PARECER

N.º 681/68

Redação final do Projeto de Lei do Senado n.º 73, de 1967, que dis- põe sobre a contagem do tempo de serviço ativo, prestado às Fôrças Armadas, para fins de aposen- doria.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — O período de serviço ativo, voluntário ou obrigatório, pres- tado às Fôrças Armadas, será conta- do integralmente para fins de con- cessão de aposentadoria pela previ- dência social.

Art. 2.º — Para os efeitos do esta- belecido no art. 8.º da Lei n.º 3.807, de 26 de agôsto de 1960, e demais dispo- sições regulamentares, compreende-se como “tempo de serviço” o prestado, a qualquer tempo, voluntariamente, às Fôrças Armadas.

Art. 3.º — Esta Lei entra em vi- gor na data de sua publicação, revo- gadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Aarão Steinbruch)

Item 4

Discussão, em segundo turno, do Projeto de Lei do Senado n.º 51, de 1968, que dispõe sobre a Campanha Nacional de Alimentação Escolar (CNAE), tendo

PARECER, sob n.º 684, de 1968, da Comissão de Redação, oferecendo a redação do vencido.

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Se nenhum Senador quiser fazer uso da palavra, encerro a discussão.

Não havendo emendas nem requerimentos para que o projeto seja submetido a votos, é o mesmo dado como definitivamente aprovado independente de votação, nos termos do art. 272-A, do Regimento Interno.

O projeto vai à Câmara dos Deputados.

É o seguinte o projeto aprovado:

PARECER

N.º 684, DE 1968

DA COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação do vencido, para segundo turno, do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado n.º 51, de 1968.

Relator: Sr. Edmundo Levi

A Comissão apresenta a redação do vencido, para segundo turno, do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado n.º 51, de 1968, que dispõe sobre a Campanha Nacional de Alimentação Escolar (CNAE).

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 1968. — Leandro Maciel, Presidente — Edmundo Levi, Relator — Lobão da Silveira.

ANEXO AO PARECER

N.º 684/68

Redação do vencido, para segundo turno, do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado n.º 51, de 1968.

Substitua-se o projeto pelo seguinte:

Dispõe sobre a Campanha Nacional de Alimentação Escolar (CNAE).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — A Campanha Nacional de Alimentação Escolar (CNAE) fará

publicar, semestralmente, no **Diário Oficial** da União, o montante dos recursos do Fundo Especial, criado pelo Decreto n.º 40.052, de 1 de outubro de 1956, discriminando a aplicação em cada Estado ou região.

Art. 2.º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Aarão Steinbruch) — Está esgotada a Ordem do Dia.

Nada mais havendo que tratar, vou encerrar a sessão, convocando os Srs. Senadores para uma sessão extraordinária a realizar-se amanhã, às 10 horas, com a seguinte

ORDEM DO DIA

TRABALHO DE COMISSÕES

O SR. PRESIDENTE (Aarão Steinbruch) — Está encerrada a sessão.

(Encerra-se a sessão às 16 horas e 10 minutos.)

EDITAL N.º 2/1968 — SF/DP

CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA ALIENAÇÃO DE VEÍCULOS (USADOS)

De ordem do Senhor Diretor-Geral da Secretaria do Senado Federal, e de acordo com os dispositivos do Código de Contabilidade Pública, faço público que, das 14 às 19 horas, a partir da data da publicação deste Edital, estará a Diretoria do Patrimônio, no 8.º andar do Anexo do Senado Federal, à disposição dos interessados, a fim de entregar as propostas — que deverão ser preenchidas sem rasuras ou entrelinhas — para compra dos veículos relacionados no Anexo Único que a este acompanha.

DO LOCAL DA REUNIÃO

1. A reunião realizar-se-á na Sala da Comissão de Finanças do Senado Federal, no dia 13 de setembro de 1968 às 19 horas.

DOS PARTICIPANTES

2. Poderão apresentar propostas quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, que atenderem às condições estabelecidas no presente Edital.

3. Cada proposta deverá referir-se apenas a uma viatura, contendo preço oferecido em algarismos e por extenso.

4. A proposta, juntamente com o recibo (2.ª via) da caução de que trata o item 9 deverá ser colocada dentro de um envelope, sendo este fechado e contendo em sua parte externa e fronteira, os seguintes dizeres: "Concorrência Pública n.º 2 — SF — Diretoria do Patrimônio — Proposta Relativa ao Item do Anexo Único".

5. As referidas propostas serão entregues e abertas no ato da Reunião de que trata o item 1 do presente Edital.

6. Não poderão ser apresentadas propostas contendo preços inferiores aos estabelecidos no Anexo Único.

HABILITAÇÃO

7. No ato da apresentação das propostas, deverão os interessados apresentar documento de identidade.

8. Prova de existência legal e declaração de idoneidade financeira passada por um estabelecimento de crédito, em se tratando de pessoa jurídica.

CAUÇÃO

9. Para cada viatura que pretender adquirir, deverá o interessado recolher, prèviamente, em caução, o valor de NCR\$ 100,00 (cem cruzeiros novos), em moeda brasileira, títulos da dívida pública federal, ou cheque visado em nome do Senado Federal.

DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

10. O julgamento das propostas será feito pela Comissão de Concorrência (Diretores: do Patrimônio e Contabilidade).

11. O critério para julgamento será baseado no preço, sendo a adjudicação, em consequência, conferida às propostas que mais vantagem oferecerem para cada viatura.

DO PAGAMENTO

12. Conhecidos os resultados da Concorrência, através de publicação no "Distrito Federal", os vencedores terão o prazo de 5 (cinco) dias para efetuarem o total pagamento.

DA DEVOLUÇÃO DA CAUÇÃO

13. O valor recolhido em caução será devolvido ao respectivo participante,

após terminada a Reunião, mediante apresentação do Recibo.

DO EXAME DAS VIATURAS

14. As viaturas, objeto da presente concorrência, poderão ser examinadas na garagem do Senado Federal, a partir da presente data.

DISPOSIÇÕES FINAIS

15. O Senado Federal se reserva o direito de adjudicar ou não as viaturas, no todo ou em parte, sem que, com isso, caiba aos licitantes o direito à idenização ou reclamação de qualquer natureza.

16. Não serão consideradas as propostas que estiverem em desacordo com as exigências do presente Edital.

17. Nos casos do empate, serão obedecidas as disposições do Regulamento-Geral de Contabilidade Pública aplicáveis à espécie.

18. Após efetuado o pagamento de que trata o item 12, disporá o adquirente de 2 (dois) dias para retirar a viatura a ele adjudicada.

19. Decorrido esse prazo, ficará o comprador sujeito à taxa de armazenamento, no valor de NCr\$ 10,00 (dez cruzeiros novos) por dia de atraso.

20. Tôdas as despesas decorrentes da retirada das viaturas correrão por conta do adquirente, bem como aquelas que se fizerem necessárias à transferência de propriedade.

21. As viaturas serão entregues aos vencedores no estado em que se encontrarem na data da publicação dêste no "Distrito Federal".

22. O não-cumprimento das exigências contidas no item 12 implicará em perda da caução depositada, e, consequentemente, na convocação do 2.º colocado, a critério da Comissão de Concorrência.

23. Quaisquer outras informações sobre a presente concorrência poderão ser obtidas na Diretoria do Patrimônio, das 14 às 19 horas.

Brasília, 21 de agosto de 1968. —
José Soares de Oliveira Filho, Diretor
do Patrimônio.

ANEXO — ÚNICO

| ITEM | MARCA | N.º DO MOTOR | N.º DA SÉRIE | PREÇOS NCr\$ |
|------|-------------------|--------------|--------------|-----------------|
| I | Aero Willys 1962 | B2-116.166 | 2-1145-04099 | 3.500,00 |
| II | Aero Willys 1962 | B2-116.193 | 2-1145-04103 | 3.500,00 |
| III | Aero Willys 1963 | B3-009.759 | 3-1145-09598 | 3.800,00 |
| IV | Aero Willys 1963 | B3-010.514 | 3-1145-10506 | 3.800,00 |
| V | Aero Willys 1963 | B3-007.782 | 3-1145-07654 | 3.800,00 |
| VI | Aero Willys 1964 | B4-025.180 | 4-1145-11182 | 4.700,00 |
| VII | Aero Willys 1965 | B5-032.843 | 5-1145-06136 | 6.500,00 |
| VIII | Simca Rallye 1964 | RP- 35.431 | R-34.675 | 4.000,00 |
| IX | Simca Tufão 1964 | 35.295 | C-49.726 | 4.000,00 |
| X | Simca Tufão 1964 | 35.083 | C-34.397 | 4.000,00 |
| XI | Simca Tufão 1964 | 34.205 | C-33.537 | 4.000,00 |
| XII | Simca Tufão 1965 | 37.402 | C-36.695 | 4.700,00 |
| XIII | Simca Tufão 1965 | 38.318 | C-37.621 | 4.700,00 |
| XIV | Simca Tufão 1965 | 38.150 | C-49.725 | 4.700,00 |

Brasília, 21 de agosto de 1968.

ATA DAS COMISSÕES

COMISSÃO DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÕES SOBRE A TRAMITAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

(Projeto de Lei do Senado número 82-DF/68)

O Presidente da Comissão do Distrito Federal, no cumprimento das prescrições insertas no art. 17, § 1.º, da Constituição do Brasil e em atendimento às disposições regimentais,

RESOLVE baixar as seguintes instruções a serem observadas durante os processos de discussão e votação da Proposta Orçamentária do Distrito Federal, para o exercício de 1969:

1. Os Srs. Senadores poderão apresentar emendas de subvenção para entidades educacionais e assistenciais do DF, obedecidos os seguintes critérios:

a) Secretaria de Educação e Cultura

quota por Senador — NCr\$ 5.000,00, com o mínimo de NCr\$ 500,00, por entidade;

b) Secretaria de Serviços Sociais

quota por Senador — NCr\$ 4.000,00, com o mínimo de NCr\$ 500,00, por entidade;

2. As emendas serão recebidas pelo Setor de Orçamento da Diretoria da Assessoria Legislativa (10.º andar do Anexo), impreterivelmente até o dia 5 (cinco) de setembro, inclusive, em regime de horário integral;

3. As emendas deverão ser datilografadas em 5 (cinco) vias;

4. Não serão recebidas emendas que não contenham a assinatura do Senador, nas cinco vias;

5. No processamento e classificação das emendas, serão observados os critérios fixados na Lei n.º 1.493, de 13 de dezembro de 1951, que dispõe sobre o pa-

gamento de auxílios e subvenções, e na Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal;

6. Os trabalhos orçamentários obedecerão ao seguinte calendário:

- a) Dia 5 (cinco) de setembro — término do prazo para a apresentação de emendas;
- b) Dia 12 (doze) de setembro — apreciação, pela Comissão, dos pareceres sobre o projeto e emendas;
- c) Dia 17 (dezessete) de setembro — encaminhamento do projeto, com as emendas, para apreciação do Plenário.

Comissão do Distrito Federal, em 21 de agosto de 1968. — João Abrahão, Presidente.

COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO CIVIL

ATA DA 7.ª REUNIÃO, REALIZADA EM 22 DE AGOSTO DE 1968

(Extraordinária)

Aos vinte e dois dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e sessenta e oito, às dez horas, na Sala das Comissões, sob a Presidência do Senhor Senador Arnon de Mello, Vi-

ce-Presidente, no exercício da Presidência, presentes os Senhores Senadores Adalberto Sena, Carlos Lindenbergs, Leandro Maciel, João Abrahão, Petrônio Portella e Paulo Torres, reúne-se, extraordinariamente, a Comissão de Serviço Público Civil.

Deixam de comparecer, com causa justificada, os Senhores Senadores Eurico Rezende e Ruy Carneiro.

É lida e aprovada a Ata da reunião anterior.

Abrindo os trabalhos, o Senhor Presidente dá ciência à Comissão que passará ao exame da matéria constante da pauta, concedendo, inicialmente, a palavra ao Senhor Senador Paulo Torres.

Com a palavra o Senhor Senador Paulo Torres relata o Projeto de Lei da Câmara n.º 1, de 1964 (número 2.383-C/52, na Casa de origem), que "Cria o Instituto Nacional do Cinema, e dá outras providências", opinando pela sua rejeição em face do Decreto-Lei n.º 43, de 1966, já ter atendida a finalidade da proposição.

Submetido o parecer à discussão e votação, sem restrições, é aprovado.

Continuando, pelo Senhor Senador Carlos Lindenbergs é relatado o Projeto de Lei da Câmara n.º 10, de 1968 (Projeto de Lei n.º 207-B/67, na Casa de origem), que "dispõe sobre a contagem de tempo de serviço dos funcionários, e dá outras providências."

O Senhor Relator, após informar que o presente projeto retorna ao

reexame deste órgão técnico, a fim de que se pronuncie sobre o substitutivo oferecido pela Comissão de Finanças, tece considerações acerca da matéria e conclui pela aprovação do Substitutivo da Comissão de Finanças, com as alterações constantes da submenda que apresenta.

A Comissão, por unanimidade, aprova o parecer.

Em seguida, pelo Senhor Senador Leandro Maciel é relatado contrariamente o Projeto de Lei do Senado n.º 62, de 1968, que "modifica, pelo acréscimo de um parágrafo, o artigo 40 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis)."

A Comissão aprova o parecer, tendo o Senhor Senador Adalberto Sena, autor do projeto, assinado o parecer vencido por discordar das conclusões.

Concluindo, o Senhor Presidente comunica estar esgotada a matéria constante da pauta e anuncia haver procedido à seguinte distribuição:

— Ao Senhor Senador João Abrahão, o Projeto de Lei do Senado n.º 31, de 1968, que "extingue a Delegacia do Tesouro Brasileiro em Nova Iorque, e dá outras providências (autor: Senador Vasconcelos Tôrres)."

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerra a presente reunião e, para constar, lavrei eu, J. Ney Passos Dantas, Secretário da Comissão, a presente Ata, que, uma vez lida e aprovada, será pelo Senhor Presidente assinada.

M E S A

Presidente: Gilberto Marinho (ARENA — GB)
 1.º-Vice-Presidente: Pedro Ludovico (MDB — GO)
 2.º-Vice-Presidente: Rui Palmeira (ARENA — AL)
 1.º-Secretário: Dinarte Mariz (ARENA — RN)
 2.º-Secretário: Victorino Freire (ARENA — MA)
 3.º-Secretário: Aarão Steinbruch (MDB — RJ)
 4.º-Secretário: Cattete Pinheiro (ARENA — PA)
 1.º-Suplente: Guido Mondin (ARENA — RS)
 2.º-Suplente: Vasconcelos Tórres (ARENA — RJ)
 3.º-Suplente: Lino de Mattos (MDB — SP)
 4.º-Suplente: Raul Giuberti (ARENA — ES)

LIDERANÇA DO GOVERNO

Líder — Daniel Krieger (ARENA — RS)
 Vice-Líderes — Eurico Rezende — (ARENA — ES)
 Petrônio Portella (ARENA — PI)

DA ARENA

Líder — Filinto Müller (MT)
 Vice-Líderes
 Wilson Gonçalves (CE)
 Petrônio Portella (PI)
 Manoel Villaça (RN)
 Antônio Carlos (SC)
 DO M.D.B.
 Líder — Aurélio Vianna (GB)
 Vice-Líderes
 Arthur Virgílio (AM)
 Adalberto Sena (AC)

COMISSÃO DE AJUSTES INTERNACIONAIS E DE LEGISLAÇÃO SÔBRE ENERGIA ATÔMICA

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Nogueira da Gama
 Vice-Presidente: Teotônio Vilela

ARENA

| TITULARES | SUPLENTES |
|-----------------|---------------------|
| Arnon de Melo | José Leite |
| Domicio Gondim | José Guiomard |
| Paulo Torres | Adolpho Franco |
| João Cleofas | Leandro Maciel |
| Teotônio Vilela | Aloysio de Carvalho |

M.D.B.

| | |
|------------------|---------------|
| Nogueira da Gama | José Ermírio |
| Josaphat Marinho | Mário Martins |

Secretário: Cláudio Carlos Rodrigues Costa — R/247.
 Reuniões: quartas-feiras, à tarde.
 Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

COMISSÃO DE AGRICULTURA

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: José Ermírio
 Vice-Presidente: João Cleofas

ARENA

| TITULARES | SUPLENTES |
|-----------------|----------------------|
| José Feliciano | Atílio Fontana |
| Ney Braga | Leandro Maciel |
| João Cleofas | Benedicto Valladares |
| Teotônio Vilela | Adolpho Franco |
| Milton Trindade | Sigefredo Pacheco |

M.D.B.

| | |
|------------------------|----------------|
| José Ermírio | Aurélio Vianna |
| Argemiro de Figueiredo | Mário Martins |

Secretário: J. Ney Passos Dantas — Ramal 244.
 Reuniões: terças-feiras, à tarde.
 Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

COMISSÃO DE ASSUNTOS DA ASSOCIAÇÃO LATINO-AMERICANA DE LIVRE COMÉRCIO

ALALC

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Ney Braga
 Vice-Presidente: Aurélio Vianna

ARENA

| TITULARES | SUPLENTES |
|----------------|----------------------|
| Ney Braga | José Leite |
| Antônio Carlos | Eurico Rezende |
| Mello Braga | Benedicto Valladares |
| Arnon de Mello | Carvalho Pinto |
| Atílio Fontana | Filinto Müller |

M.D.B.

| | |
|----------------|-------------------|
| Aurélio Vianna | Pessoa de Queiroz |
| Mário Martins | Edmundo Levi |

Secretário: Hugo Rodrigues Figueiredo — Ramal 244.
 Reuniões: quintas-feiras, às 9:00 horas.
 Local: Sala de Reuniões da Comissão de Economia.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

(13 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Milton Campos
 Vice-Presidente: Aloysio de Carvalho

ARENA

| TITULARES | SUPLENTES |
|---------------------|----------------------|
| Milton Campos | Álvaro Maia |
| Antônio Carlos | Lobão da Silveira |
| Aloysio de Carvalho | Benedicto Valladares |
| Eurico Rezende | |
| Wilson Gonçalves | Júlio Leite |
| Petrônio Portella | Menezes Pimentel |
| Carlos Lindenbergs | Adolpho Franco |
| Arnon de Mello | Filinto Müller |
| Clodomir Millet | Daniel Krieger |

M.D.B.

| | |
|------------------|------------------------|
| Antônio Balbino | Arthur Virgílio |
| Bezerra Neto | Argemiro de Figueiredo |
| Josaphat Marinho | Nogueira da Gama |
| Edmundo Levi | Aurélio Vianna |

Secretária: Maria Helena Bueno Brandão — R/247.
 Reuniões: terças-feiras, às 10:00 horas.
 Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

COMISSÃO DO DISTRITO FEDERAL

(11 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: João Abrahão
 Vice-Presidente: Júlio Leite

ARENA

| TITULARES | SUPLENTES |
|-------------------|----------------------|
| José Feliciano | Benedicto Valladares |
| Eurico Rezende | Mello Braga |
| Petrônio Portella | Teotônio Vilela |
| Atílio Fontana | José Leite |
| Júlio Leite | Mem de Sá |
| Clodomir Millet | Filinto Müller |
| Manoel Villaça | Fernando Corrêa |
| Wilson Gonçalves | Adolpho Franco |

M.D.B.

| | |
|----------------|------------------|
| João Abrahão | Bezerra Neto |
| Aurélio Vianna | Oscar Passos |
| Adalberto Sena | Sebastião Archer |

Secretário: Afrâncio Cavalcanti Melo Júnior — R/245.
 Reuniões: quintas-feiras, às 10:00 horas.
 Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Externas.

COMISSÃO DE ECONOMIA

(11 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Carvalho Pinto
Vice-Presidente: Edmundo Levi

ARENA

TITULARES

Carvalho Pinto
Carlos Lindenberg
Júlio Leite
Teotônio Vilela
Domício Gondim
Leandro Maciel
Atílio Fontana
Ney Braga

SUPLENTES

José Leite
João Cleofas
Duarte Filho
Sigefredo Pacheco
Filinto Müller
Paulo Torres
Adolpho Franco
Antônio Carlos

M.D.B.

Bezerra Neto
Edmundo Levi
Sebastião ArcherJosé Ermírio
Josaphat Marinho
Pessoa de QueirozSecretário: Cláudio Carlos Rodrigues Costa — R/247.
Reuniões: quartas-feiras, às 9:00 horas.
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Economia.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Menezes Pimentel
Vice-Presidente: Mem de Sá

ARENA

TITULARES

Menezes Pimentel
Mem de Sá
Álvaro Maia
Duarte Filho
Aloysio de Carvalho

SUPLENTES

Benedicto Valladares
Antônio Carlos
Sigefredo Pacheco
Teotônio Vilela
Petrônio Portella

M.D.B.

Adalberto Sena
Antônio BalbinoRuy Carneiro
Edmundo LeviSecretário: Cláudio Carlos Rodrigues Costa — R/247.
Reuniões: quartas-feiras, às 10:00 horas.
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

COMISSÃO DOS ESTADOS PARA ALIENAÇÃO E CONCESSÃO DE TERRAS PÚBLICAS E Povoamento

(11 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Antônio Carlos
Vice-Presidente: Álvaro Maia

ARENA

TITULARES

Antônio Carlos
Moura Andrade
Milton Trindade
Álvaro Maia
José Feliciano
João Cleofas
Paulo Torres

SUPLENTES

José Guiomard
Eurico Rezende
Filinto Müller
Fernando Corrêa
Lobão da Silveira
Menezes Pimentel
Petrônio Portella
Manoel Villaça

M.D.B.

Arthur Virgílio
Ruy Carneiro
João AbrahãoAdalberto Sena
Antônio Balbino
José ErmírioSecretária: Maria Helena Bueno Brandão — R/247.
Reuniões: quartas-feiras, à tarde.
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

COMISSÃO DE FINANÇAS

(17 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Argemiro de Figueiredo
Vice-Presidente:

ARENA

TITULARES

.....
João Cleofas
Mem de Sá
José Leite
Leandro Maciel
Manoel Villaça
Clodomir Millet
Adolpho Franco
Sigefredo Pacheco
Carvalho Pinto
Fernando Corrêa
Júlio LeiteLobão da Silveira
José Guiomard
Teotônio Vilela
Carlos Lindenberg
Daniel Krieger
Filinto Müller
Celso Ramos
Milton Trindade
Antônio Carlos
Benedicto Valladares
Mello Braga
Paulo Tôrres

M.D.B.

Argemiro de Figueiredo
Bezerra Neto
Pessoa de Queiroz
Arthur Virgílio
José ErmírioOscar Passos
Josaphat Marinho
João Abrahão
Aurélio Viana
Nogueira da GamaSecretário: Hugo Rodrigues Figueiredo — Ramal 244.
Reuniões: quartas-feiras, às 10:00 horas.
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

COMISSÃO DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Atílio Fontana
Vice-Presidente: Antônio Balbino

ARENA

TITULARES

Atílio Fontana
Adolpho Franco
Domício Gondim
João Cleofas
Teotônio VilelaJúlio Leite
José Cândido
Arnon de Mello
Leandro Maciel
Mello Braga

M.D.B.

Antônio Balbino
Nogueira da GamaRuy Carneiro
Bezerra NetoReuniões: quintas-feiras, às 9:00 horas.
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Constituição e Justiça.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Petrônio Portella
Vice-Presidente: Mello Braga

ARENA

| TITULARES | SUPLENTES |
|-------------------|-----------------|
| Petrônio Portella | Celso Ramos |
| Domício Gondim | Milton Trindade |
| Atílio Fontana | José Leite |
| Mello Braga | Adolpho Franco |
| Júlio Leite | Duarte Filho |

M.D.B.

| | |
|------------------|------------------------|
| Arthur Virgílio | João Abrahão |
| Josaphat Marinho | Argemiro de Figueiredo |

Secretário: Marcus Vinícius Goulart Gonzaga R/245.
Reuniões: terças-feiras, às 9:00 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Segurança Nacional.

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Josaphat Marinho
Vice-Presidente: Domício Gondim

ARENA

| TITULARES | SUPLENTES |
|-------------------|----------------------|
| Domício Gondim | José Feliciano |
| José Leite | Mello Braga |
| Celso Ramos | José Guiomard |
| Paulo Torres | Benedicto Valladares |
| Carlos Lindenberg | Teotônio Vilela |

ARENA

| | |
|------------------|------------------|
| Josaphat Marinho | Sebastião Archer |
| José Ermírio | Oscar Passos |

Secretário: Marcus Vinícius Goulart Gonzaga R/245.
Reuniões: quartas-feiras, às 9:00 horas.
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Constituição e Justiça.

COMISSÃO DO POLÍGONO DAS SÉCAS

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Ruy Carneiro
Vice-Presidente: Duarte Filho

ARENA

| TITULARES | SUPLENTES |
|-------------------|-----------------|
| Clodomir Millet | Teotônio Vilela |
| Manoel Villaça | José Leite |
| Arnon de Mello | Domício Gondim |
| Duarte Filho | |
| Carlos Lindenberg | Leandro Maciel |

M.D.B.

| | |
|------------------------|-----------------|
| Ruy Carneiro | Aurélio Vianna |
| Argemiro de Figueiredo | Adalberto Seria |

Secretário: Marcus Vinícius Goulart Gonzaga R/245.
Reuniões: quintas-feiras, à tarde.
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

COMISSÃO DE PROJETOS DO EXECUTIVO

(11 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Wilson Gonçalves
Vice-Presidente: Carlos Lindenberg

ARENA

| TITULARES | SUPLENTES |
|-------------------|-------------------|
| Wilson Gonçalves | José Feliciano |
| Paulo Torres | João Cleofas |
| Antônio Carlos | Adolpho Franco |
| Carlos Lindenberg | Petrônio Portella |
| Mem de Sá | José Leite |
| Eurico Rezende | Ney Braga |
| | Milton Campos |
| Carvalho Pinto | Daniel Krieger |

M.D.B.

| | |
|----------------|-----------------|
| José Ermírio | Antônio Balbino |
| Aurélio Vianna | Arthur Virgílio |
| Mário Martins | Edmundo Levi |

Secretário: Afrânio Cavalcanti Mello Júnior — R/245.
Reuniões: quintas-feiras, às 10:00 horas.
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

COMISSÃO DE REDAÇÃO

(5 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: José Feliciano
Vice-Presidente: Leandro Maciel

ARENA

| TITULARES | SUPLENTES |
|-------------------|-----------------|
| José Feliciano | Filinto Müller |
| Leandro Maciel | Mem de Sá |
| Antônio Carlos | Duarte Filho |
| Lobão da Silveira | Clodomir Millet |

M.D.B.

| | |
|------------------|--------------|
| Nogueira da Gama | Edmundo Levi |
|------------------|--------------|

Secretária: Beatriz Brandão Guerra.
Reuniões: quintas-feiras, à tarde.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES

(15 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Benedicto Valladares
Vice-Presidente: Pessoa de Queiroz

ARENA

| TITULARES | SUPLENTES |
|----------------------|-------------------|
| Benedicto Valladares | Wilson Gonçalves |
| Filinto Müller | José Guiomard |
| Aloysio de Carvalho | Carlos Lindenberg |
| Antônio Carlos | Adolpho Franco |
| Mem de Sá | Petrônio Portella |
| Ney Braga | José Leite |
| Milton Campos | Teotônio Vilela |
| Moura Andrade | Mello Braga |
| Fernando Corrêa | José Feliciano |
| Arnon de Mello | Clodomir Millet |
| José Cândido | Menezes Pimentel |

M.D.B.

| | |
|-------------------|------------------|
| Pessoa de Queiroz | Bezerra Neto |
| Mário Martins | João Abrahão |
| Aurélio Vianna | Josaphat Marinho |
| Oscar Passos | Antônio Balbino |

Secretário: Marcus Vinícius Goulart Gonzaga R/245.
Reuniões: terças-feiras, às 10 horas.
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

COMISSÃO DE SAÚDE

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Sigefredo Pacheco
Vice-Presidente: Manoel Villaça

ARENA

TITULARES

Sigefredo Pacheco
Duarte Filho
Fernando Corrêa
Manoel Villaça
Clodomir Millet

SUPLENTES

Júlio Leite
Milton Trindade
Ney Braga
José Cândido
Lobão da Silveira

M.D.B.

Adalberto Sena
Sebastião Archer

Secretário: Marcus Vinicius Goulart Gonzaga — Ramal 241.
Reuniões: terças-feiras, às 9:00 horas.
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Economia.

COMISSÃO DE SEGURANÇA NACIONAL

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Paulo Tôrres
Vice-Presidente: Oscar Passos

ARENA

TITULARES

Paulo Tôrres
José Guiomard
Lobão da Silveira
Ney Braga
José Cândido

SUPLENTES

Filinto Müller
Atílio Fontana
Domicio Gondim
Manoel Villaça
Mário Braga

M.D.B.

Oscar Passos
Mário Martins

Secretário: Mário Nelson Duarte — Ramal 241.
Reuniões: quintas-feiras, às 9:00 horas.
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Segurança Nacional.

COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO CIVIL

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Eurico Rezende
Vice-Presidente: Arnon de Melo

ARENA

TITULARES

Eurico Rezende
Carlos Lindenbergs
Arnon de Melo
Paulo Tôrres
José Guiomard

SUPLENTES

José Feliciano
Menezes Pimentel
Celso Ramos
Petrônio Portella
Leandro Maciel

M.D.B.

Ruy Carneiro
João Abrahão

Adalberto Sena
Pessoa de Queiroz

Secretário: J. Ney Passos Dantas — Ramal 244.
Reuniões: terças-feiras, às 9:00 horas.
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Economia.

COMISSÃO DE TRANSPORTES, COMUNICAÇÕES E OBRAS PÚBLICAS

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: José Leite
Vice-Presidente: Sebastião Archer

ARENA

TITULARES

José Leite
Celso Ramos
Arnon de Melo
Domicio Gondim
João Cleofas

SUPLENTES

Paulo Tôrres
Atílio Fontana
Eurico Rezende
José Guiomard
Carlos Lindenbergs

M.D.B.

Sebastião Archer
Pessoa de Queiroz

Mário Martins
Ruy Carneiro

Secretário: Mário Nelson Duarte — Ramal 241.
Reuniões: quartas-feiras, às 9:00 horas.
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Segurança Nacional.

COMISSÃO DE VALORIZAÇÃO DA AMAZÔNIA

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: José Guiomard
Vice-Presidente: Clodomir Millet

ARENA

TITULARES

José Guiomard
Fernando Corrêa
Clodomir Millet
Álvaro Maia
Milton Trindade

SUPLENTES

Lobão da Silveira
José Feliciano
Filinto Müller
Sigefredo Pacheco
Manoel Villaça

M.D.B.

Edmundo Levi
Oscar Passos

Adalberto Sena
Arthur Virgílio

Secretário: Mário Nelson Duarte — Ramal 241.
Reuniões: quartas-feiras, às 15:00 horas.
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.